



## **A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações**

Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais<sup>1</sup>

### **1. As atuais coordenadas do sistema sucessório português: proteção da família (sucessão legitimária), liberdade de testar (sucessão testamentária), proibição de pactos sucessórios e pactos renunciativos admitidos**

Se há algo que releva para o Direito Comercial e para o Direito Societário é a transmissão da empresa entre as gerações. Seria de pensar que o interesse económico subjacente a essa transmissão teria um reflexo no regime legal que lhe é aplicável, pautado por regras adequadas à especificidade do objeto a transmitir. No entanto, a realidade é bem diferente, não existindo um regime que proteja a empresa no contexto da partilha e da fragmentação do património que a mesma pode implicar; em particular, se não existirem na sucessão outros elementos patrimoniais de relevo que permitam evitar tal consequência<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa

<sup>2</sup> Concluindo no sentido da necessidade de ponderação de um regime especial para a transmissão sucessória da empresa familiar, cfr. Rita Lobo Xavier, *Sucessão familiar na empresa – A empresa familiar como objeto de sucessão mortis causa*, Porto, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 100 e 101. A autora aponta, como particularidade sucessória da transmissão da empresa, o facto de a mesma



Se estiver em causa a organização da atividade empresarial através da constituição de uma sociedade em que o fundador é sócio maioritário, a divisão das participações sociais pelos herdeiros poderá dificultar a tarefa da sua alienação, estando em causa frações minoritárias do capital. Se a herança permanecer indivisa, a divergência de opiniões dos herdeiros quanto à gestão da empresa poderá torná-la impossível<sup>3-4</sup>. Existem, é inegável, cláusulas nos contratos de sociedade, que limitam a transmissão de participações sociais, mas que não permitem resolver a totalidade dos problemas que se colocam, pois o seu funcionamento torna sempre necessário atender aos direitos sucessórios dos herdeiros<sup>5</sup>. Fica, assim, apresentado um dos problemas resultantes da inadmissibilidade dos pactos sucessórios renunciativos, de uma forma mais ampla, no sistema sucessório português. No âmbito mais geral da União Europeia, tem havido uma preocupação com a transmissão *mortis causa* das empresas, bem como recomendações no sentido de uma

---

apenas gerar rendimentos quando permanece em atividade, o que implica a sua direção, pois dela dependem os trabalhadores envolvidos. Acresce que não é fácil partilhar ou vender a empresa, ao contrário do que acontece com terrenos, frações autónomas ou imóveis (*A sucessão familiar na empresa*, p. 36).

<sup>3</sup> Tenha-se presente que, de acordo com o artigo 2091.º CC, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros, com exclusão dos poderes que a lei confere ao cabeça-de-casal, que se circunscrevem ao âmbito da administração ordinária. Isto significa que os atos de administração extraordinária implicam o acordo de todos os herdeiros.

<sup>4</sup> São problemas apontados por Rita Lobo Xavier, *Sucessão familiar na empresa*, pp. 36-37.

<sup>5</sup> Sobre estas cláusulas de (in)transmissibilidade, cfr. Daniel Morais, *Autodeterminação sucessória por testamento ou por contrato?*, Cascais, Príncípa, 2016, pp. 767-814; bem como, id., *Revolução Sucessória – Os institutos alternativos ao testamento no século XXI*, Cascais, Príncípa, 2018, pp. 137-195.



atenuação da proibição de pactos sucessórios, que existe em diversos estados membros<sup>6</sup>. Por outro lado, a transmissão por morte da empresa constitui um dos problemas centrais a que as reformas mais recentes nos sistemas sucessórios estrangeiros procuraram atender<sup>7</sup>.

De momento impõe-se olhar para as atuais coordenadas do sistema sucessório português, que servem de pano de fundo ao problema aqui analisado.

A morte, enquanto facto jurídico, implica necessariamente uma resposta jurídica quanto ao problema de saber quem serão os sujeitos chamados à titularidade das situações jurídicas patrimoniais da pessoa falecida (artigo 2024.º<sup>8</sup>), visto que os bens não podem ficar ao abandono. Tal resposta é dada pelas regras do Direito Sucessório, que se debruça, enquanto ramo do direito, sobre o problema da transmissão do património entre as gerações. A própria Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 62.º, garante o direito à transmissão dos bens por morte, que surge, de alguma forma, como uma consequência do próprio direito de propriedade. Por isso, de acordo com este preceito: “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”. Apesar da relevância que o problema assume para o Direito Comercial e para

---

<sup>6</sup> Sobre este ponto, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp 444-448.

<sup>7</sup> Isto é particularmente claro no direito italiano, com a introdução do *patto di famiglia*, bem como no direito francês, através da admissibilidade de participação de um terceiro, que não é familiar do *de cuius*, na *donation-partage* que tenha por objeto uma empresa (cfr. pontos 4.1. e 4.3).

<sup>8</sup> Se não for feita qualquer outra indicação os preceitos referidos no texto pertencem ao Código Civil português.



o Direito Societário, o Direito Sucessório responde a um problema genérico de Direito Civil.

Por ocasião do falecimento do denominado *de cuius* – ou seja, “daquele de cuja sucessão se trata”, da expressão latina “*is de cuius successione agitur*” – dá-se o chamamento ou vocação dos sucessíveis, a quem é atribuído o direito de suceder, que lhes permite aceitar ou repudiar a herança. Estes serão, por assim dizer, os “candidatos” à titularidade das situações jurídicas patrimoniais da pessoa falecida. Ao aceitar, o sucessível converte-se em sucessor, ficando, assim, resolvido o problema a que esta disciplina jurídica pretende dar resposta.

Qualquer sistema sucessório se centra, fundamentalmente, em torno de dois princípios: a proteção da família e a liberdade de testar<sup>9</sup>. Assim, o chamamento pode ser realizado com base na lei ou base na vontade do *de cuius*. No direito português, a sucessão testamentária vem regulada no artigo 2179.º e ss. No entanto, a liberdade de testar é limitada pelo princípio da proteção da família, através das regras da sucessão legitimária (artigo 2156.º e ss), na medida em que uma parcela do património terá de ser, necessariamente, atribuída aos familiares mais próximos do falecido, a saber, o cônjuge e os descendentes, ou, na ausência destes últimos, o cônjuge e os ascendentes.

Tal atribuição verifica-se, segundo o artigo 2134.º, de acordo

---

<sup>9</sup> Foram estes princípios que me permitiram defender na minha dissertação de mestrado uma unificação jus-sucessória a nível europeu, centrada no direito material. No entanto, estaria em causa uma tarefa colossal (cfr. D. Morais, *Viabilidade de uma unificação jus-sucessória a nível europeu – Unificação meramente conflitual ou unificação material?*, Coimbra, Almedina, 2005).



com as regras da preferência das classes de sucessíveis previstas no artigo 2133.º/1 (aplicáveis à sucessão legitimária *ex vi* do artigo 2157.º), e nos termos da preferência de graus de parentesco no interior de cada classe (artigo 2135.º). Isto significa que os sucessíveis contemplados na segunda classe (cônjuge e ascendentes) apenas serão chamados se os chamados na primeira classe (cônjuge e descendentes) não quiserem ou não puderem aceitar (artigo 2032.º/2). Por outro lado, no interior de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem em relação aos de grau mais afastado, o que significa que os netos apenas serão chamados se os filhos não puderem ou não quiserem aceitar, por exemplo.

A legítima é constituída pela “porção bens de que o *de cuius* não pode dispor por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários” (artigo 2156.º). Esta pode variar entre  $\frac{1}{3}$ , quando apenas concorrem à herança ascendentes de segundo grau e seguintes (artigo 2161.º/2) e  $\frac{2}{3}$  da herança, quando concorrem à herança cônjuge e descendentes (artigo 2159.º/1), cônjuge e ascendentes (artigo 2161.º/1), ou quando são chamados à herança mais do que um filho do autor da sucessão (artigo 2159.º/2). A legítima pode, ainda, ser de metade da herança, se apenas concorre à mesma o cônjuge (2158.º), um filho do *de cuius* (artigo 2159.º/2), ou os seus pais (artigo 2161.º/1). É deste modo que o princípio da proteção da família é homenageado: é a solidariedade entre as gerações que o exige.

Para compreender verdadeiramente o alcance da legítima (objetiva), também denominada quota indisponível, é necessário saber como se calcula o valor total da herança. Nesse cálculo, tem de ser ter em conta que os sucessíveis legitimários, em vida do autor da sucessão, têm uma verdadeira expectativa jurídica, que é



legalmente protegida. Esta proteção visa garantir que tais sucessíveis recebem, de facto, a sua legítima (subjéitiva), ou seja, o valor que lhes cabe na quota indisponível do falecido. Imagine-se que um progenitor, viúvo, tem uma discussão com o seu único filho e, que, na sequência da mesma, pretende que este não receba nada da sua herança. Poderá fazê-lo? A resposta é negativa, visto que as causas de deserdação dos sucessíveis legitimários se encontram expressamente previstas na lei (artigo 2166.º) e não contemplam esta situação. O mesmo ocorre com as regras da indignidade sucessória (artigo 2034.º), igualmente aplicáveis aos sucessíveis legitimários. Em ambos os casos (deserdação e indignidade), o sucessível é afastado da sucessão, por incapacidade sucessória, nomeadamente, por ter sido condenado por crime doloso cometido conta a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão (artigo 2166.º/a), ou por ter tentado subtrair, ocultar, inutilizar, falsificar ou suprimir o testamento (artigo 2034.º/d). No entanto, a mera quebra de relações entre pais e filhos não é suficiente para realizar tal afastamento.

Tendo em conta a impossibilidade de deserdar o seu filho ou de o mesmo ser afastado por indignidade, o progenitor em causa pensará, então, em doar a totalidade dos seus bens a um amigo, para que tal filho nada receba no momento da sua morte. No entanto, para evitar esta situação, e para garantir a posição do sucessível legitimário, resulta do artigo 2162.º, que, para o cálculo da legítima, se deve atender ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte (*relictum*), ao valor dos bens doados e às despesas sujeitas a colação (*donatum*) e às dívidas da herança. Ou seja, ainda que a totalidade dos bens do *de cuius* seja doada a um terceiro, tal valor será contabilizado para



o cálculo da herança. Tal cálculo não se resume ao ativo e ao passivo do património que o autor da sucessão deixa ao falecer, mas engloba, igualmente, as doações por este feitas, e certas despesas sujeitas a colação<sup>10</sup>.

Quer as regras da deserdação, quer a contabilização das doações em vida para o cálculo do valor total da herança permitem assegurar a denominada intangibilidade quantitativa da legítima, ou seja, a proteção do valor (*quantum*) que os sucessíveis legítimários podem exigir, fruto dessa condição. Se, após realizado o cálculo do valor total da herança e da respetiva legítima, se concluir que o falecido dispôs de mais bens do que aquilo que podia, as liberalidades por ele realizadas poderão ser objeto de redução por inficiedade

---

<sup>10</sup> O mecanismo da colação visa a igualação da partilha dos descendentes, que pretendem entrar na sucessão do ascendente (artigo 2104.º). Para tanto, deve atender-se às doações em vida com que alguns destes já foram beneficiados e que os restantes não receberam. Mais do que um “extra”, por assim dizer, tais doações constituem um adiantamento sobre os direitos sucessórios futuros do descendente em causa, desde que, no momento em que foi feita a doação, este seja um sucessível legítimário prioritário (artigo 2105.º), ou seja, desde que este fosse chamado à herança se o autor da sucessão falecesse na data da doação. Equiparado às doações, neste âmbito é tudo aquilo que o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes, com exceção das despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, desde que se harmonizem com os usos e com a condição social e económica do falecido. Isto significa que, se uma pessoa de classe média tiver dois filhos e custear o copo-de-água do casamento de um deles, no valor de 200.000€, tal atribuição terá o mesmo tratamento que uma doação para efeitos sucessórios, sendo, por isso, contabilizado para o cálculo do valor total da herança. Pelo contrário, o mesmo não se verificará, se estiver em causa um valor de 5.000€. Por outro lado, os alimentos são definidos pelo artigo 2003.º/1 como tudo aquilo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário dos descendentes, despesas não contabilizadas no cálculo de tal valor.



(artigo 2168.º e ss). A redução de tais liberalidades verificar-se-á em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida (artigo 2169.º), não podendo os sucessíveis legitimários renunciar ao direito de reduzir as liberalidades enquanto o autor da sucessão ainda é vivo (artigo 2170.º). No nosso caso concreto, se o progenitor doar a totalidade dos seus bens a um amigo, para evitar que o seu filho receba o que quer que seja da sua herança, e, de facto, ao morrer, não deixar qualquer património significativo, o valor total da sua herança reconduzir-se-á, necessariamente, ao valor dos bens doados ao seu amigo. Assim, visto que estamos na presença de um único filho, que não concorre com cônjuge (o progenitor era viúvo), a legítima será de metade da herança, o que significa que tal filho poderá recorrer à ação de redução com vista a receber a sua legítima, a ser paga através do valor dos bens doados ao terceiro.

Às regras da sucessão legitimária contrapõem-se as regras da sucessão testamentária. O testamento é um negócio jurídico unilateral, livremente revogável, pessoal, singular e tendencialmente gratuito<sup>11</sup> em que o testador determina o destino dos seus bens por morte. Isto significa que, ao não ter um destinatário, o testamento é livremente revogável e é interpretado de acordo como o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento (artigo 2187.º). Por outro lado, o testador não pode renunciar, total ou parcialmente, à faculdade de revogação do testamento (artigo 2311.º). Acresce que o mesmo não pode ser feito mediante representante ou ficar dependente o arbítrio de outrem (artigo 2182.º/1). Finalmente, não

---

<sup>11</sup> Embora, normalmente, as atribuições realizadas no testamento sejam feitas a título gratuito, nem sempre é assim. Admite-se, por exemplo, que seja realizado um legado para o pagamento de uma dívida (artigo 2259.º CC).





se admite que duas ou mais pessoas testem no mesmo ato (artigo 2181.º).

Todo este quadro demonstra a particular vénia que é feita à última vontade os sujeitos, o que se traduz numa preocupação de que a mesma seja manifestada de uma forma livre e espontânea. Daqui resulta a ideia – a meu ver, hoje, bastante discutível, pelo menos com a amplitude que lhe é concedida – de que qualquer vinculação por morte, ou seja, qualquer contrato sucessório, deverá ser nulo. Neste sentido, a autodeterminação sucessória apenas deveria ser exercida através do testamento. Os pactos sucessórios serão nulos (artigo 2028.º/1), quer neles alguém disponha da sua própria herança (pactos sucessórios institutivos ou designativos), quer renuncie à herança de pessoa viva (pactos sucessórios renunciativos), quer disponha da herança de terceiro ainda não aberta (pactos sucessórios dispositivos). Apesar desta proibição, os pactos sucessórios são admitidos nos casos previstos na lei (artigo 2028.º/2), o que vem mitigar a proibição em causa. De facto, existem diversas figuras legalmente consagradas, a que a própria lei atribui o nome de “pactos sucessórios” (artigo 1755.º/2), a saber, as doações por morte, realizadas por um esposado em benefício do outro, ou por um terceiro em benefício dos esposados (doações para casamento), ou realizadas pelos esposados em benefício de terceiro (que não são doações para casamento) (artigo 1700.º). Todas elas são inseridas na convenção antenupcial (artigos 1699.º/1/a), 1756.º) sendo, hoje, totalmente anacrónicas as doações por morte para casamento, atendendo à posição do cônjuge como sucessível legitimário, visto que visavam reforçar a sua posição sucessória, nos tempos em que este ainda não o era. São estas as exceções “nominadas” à proibição de pactos



sucessórios. No entanto, outras se podem encontrar, que não são expressamente reconhecidas pelo legislador: as exceções “inominadas”. Entre elas, encontram-se algumas que configuram verdadeiros pactos sucessórios renunciativos<sup>12</sup>.

Em primeiro lugar, surge a partilha em vida, que se encontra prevista no artigo 2029.º. Trata-se de um complexo de doações *sui generis* – porque realizadas com uma função particional e não com um *animus donandi* –, nas quais se verifica uma partilha antecipada, de uma parte ou da totalidade do património do autor da sucessão, num momento em que este se encontra vivo. A sua validade implica a participação de todos os presumíveis herdeiros legitimários prioritários (que seriam chamados se, naquele momento, se verificasse a abertura da sucessão), sendo apenas algum ou alguns donatários no ato. Recairá sobre o(s) legitimário(s) beneficiado(s) o encargo de pagamento de tornas aos restantes, no montante correspondente aos direitos sucessórios que estes teriam sobre os bens objeto da partilha em vida.

Neste ato, verifica-se, sem dúvida, uma renúncia a uma eventual valorização posterior dos bens, que poderia implicar um “acerto das contas realizadas”. A definitividade da partilha em vida o implica; de outro modo, o instituto deixaria de ter qualquer

---

<sup>12</sup> *Aos pactos sucessórios renunciativos aqui referidos, acresce aquele que resulta da possibilidade de os nubentes renunciarem reciprocamente à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial, que teve a sua origem num projeto de lei do Partido Socialista (PS), que analisarei mais aprofundadamente, no ponto 7.2. deste estudo, e que foi aprovado no Parlamento, em julho de 2018, ou seja, no decorrer da elaboração deste estudo.* Disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=42210>, consultado a 20 de julho de 2018.



relevância<sup>13</sup>. Assim, verifica-se uma verdadeira renúncia ao direito de reduzir as liberalidades, atendendo a uma inoficiosidade que poderia resultar dessa valorização. Acresce que a partilha em vida encerra, igualmente, uma renúncia à colação, na medida em que a igualação pretendida com este instituto é imediatamente assegurada na própria partilha em vida. Finalmente, nela, encontra-se, igualmente, uma renúncia à própria intangibilidade qualitativa da legítima. Esta intangibilidade da legítima, numa perspetiva qualitativa, prende-se com a ideia de que o *de cuius* não pode preencher a legítima com bens determinados, contra a vontade do sucessível legitimário, nem onerá-la com encargos de qualquer natureza (artigos 2163.º e 2164.º). Também não pode substituir tal legítima por uma deixa testamentária, contra a sua vontade (artigo 2165.º). Neste caso, verifica-se, sem dúvida, uma renúncia à intangibilidade qualitativa da legítima, pois, ao participar na partilha em vida, o sucessível legitimário aceita que a sua legítima subjetiva seja preenchida com bens determinados<sup>14</sup>. O que a nossa lei não permite é que, na partilha em vida, um dos presumíveis herdeiros legitimários prioritários renuncie aos seus direitos sucessórios

---

<sup>13</sup> Veja-se, no entanto, em sentido contrário, a posição de Pamplona Corte-Real, que, impressionado pelo facto de a lei recusar à partilha em vida a qualificação de pactos sucessório, conclui que esta não pode contrariar o artigo 2170.º, que proíbe, precisamente, a renúncia à ação de redução por parte dos legitimários. Embora reconheça que são pertinentes muitas das dificuldades apontadas por este autor, a ideia de que os bens objeto da partilha em vida terão de ser reavaliados no momento da abertura da sucessão contraria a função do instituto em causa: a de realizar uma partilha antecipada e definitiva dos bens (cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 367 e ss).

<sup>14</sup> Para maiores desenvolvimentos relativamente aos pactos sucessórios renunciativos que a partilha em vida encerra, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 378 e ss.



sobre os bens doados na partilha, ou seja, às suas tornas.

Em segundo lugar, também se pode apontar que as doações em vida feitas a legitimários prioritários que sejam imputáveis na sua legítima subjetiva constituem doações com o teor de uma renúncia à intangibilidade qualitativa da legítima. A imputação constitui uma operação contabilística de enquadramento de uma liberalidade numa determinada quota. Ou seja, quando uma doação é realizada, visto que a mesma é contabilizada no cálculo do valor total da herança e da legítima, tem de se determinar se esta é feita por conta da quota disponível, ou se deverá ser descontada da legítima que cabe ao legitimário-donatário. A imputação na legítima pode resultar do próprio mecanismo da colação, na medida em que esta visa assegurar a igualação na partilha dos descendentes que sejam sucessíveis legitimários prioritários e que concorram à herança, quando um deles recebeu uma doação, vista como um adiantamento sobre a sua quota hereditária legal (artigos 2104.º, 2105.º, 2108.º e 2110.º). Neste caso, a imputação começa pela sua legítima. Por outro lado, fora do âmbito de aplicação da colação, a imputação na legítima também pode resultar do facto de se encontrar expressamente previsto na doação que a mesma é realizada por conta da legítima. Em particular, retira-se do artigo 2163.º que o sucessível legitimário pode aceitar que a legítima seja preenchida com bens determinados. Embora o artigo se reporte apenas ao testador, parece-me admissível, por maioria de razão, que o consentimento do sucessível legitimário quanto a esse preenchimento se verifique numa doação em vida. Neste caso também estamos perante uma renúncia à intangibilidade



qualitativa da legítima<sup>15</sup>.

Finalmente, parece-me concebível que o divórcio por mútuo consentimento (artigo 1775.º e ss) seja levado a cabo, fundamentalmente, com a finalidade de exclusão dos direitos sucessórios do cônjuge. Embora o facto de este perder a sua qualidade de sucessível legitimário através do divórcio seja um efeito legal que é independente da vontade dos cônjuges (artigos 1688.º, 1788.º e 2133.º/3), neste caso, o divórcio constitui substancialmente (embora não formalmente) um pacto sucessório renunciativo. Paraphrasing o que já escrevi sobre a questão: “na realidade, ao acordar em relação ao divórcio por mútuo consentimento, não estarão os cônjuges, igualmente, a acordar relativamente à dissolução do casamento e à cessação dos seus efeitos, quer no plano pessoal, quer no plano patrimonial, nomeadamente no que se refere aos seus direitos sucessórios”<sup>16</sup>?

São estes os dados do sistema sucessório português a ter em

---

<sup>15</sup> Na nossa doutrina, Pamplona Corte-Real afasta a admissibilidade legal desta doação, precisamente porque a mesma encerra um pacto sucessório renunciativo (de modo mais aprofundado, cfr. D. Morais, *A autodeterminação sucessória...*, p. 401 e ss). No entanto, a nossa lei consagra uma proibição mitigada de pactos sucessórios e não uma proibição total dos mesmos. Por isso, na dúvida relativamente à interpretação de um preceito legal, o intérprete não tem de concluir pela inexistência de um pacto sucessório. A conclusão a que cheguei na minha dissertação de doutoramento foi, precisamente, a de que, atendendo às exceções nominadas e inominadas à proibição de pactos sucessórios existentes na nossa lei, bem como à existência de institutos alternativos ao testamento, se impõe, hoje, uma interpretação desta proibição numa perspectiva “atualista e abrangente”, o que significa que a mesma deve ser interpretada de forma mais flexível (cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 967 e ss).

<sup>16</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 405.



conta antes de entrar no problema que me ocupa nestas páginas: o da relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações.

## **2. O problema nas suas diversas vertentes: relevância dos pactos sucessórios renunciativos**

Uma primeira ideia que resulta da atual configuração do sistema sucessório português é a de que o mesmo apresenta dois enormes obstáculos ao exercício da autodeterminação sucessória (ou autonomia privada de Direito Sucessório): a) as regras da sucessão legitimária; b) a proibição de pactos sucessórios. O primeiro aspeto será objeto de uma análise autónoma mais adiante<sup>17</sup>. O segundo, surge como uma homenagem ao princípio de que a salvaguarda da última vontade do *de cuius* implica a exclusão de qualquer vinculação, que apenas produza os seus efeitos no momento da sua morte. Na minha opinião, esta ideia implica ignorar que uma ampliação da liberdade contratual neste ramo do direito significaria, igualmente, um alargamento da autonomia privada no seu âmbito. Por outro lado, perante a proibição em causa, resta aos indivíduos recorrer a figuras “sucedâneas” dos pactos sucessórios. Assim, as doações em vida podem, até certo ponto, substituir os pactos sucessórios institutivos, embora os sujeitos sejam obrigados a dispor dos seus bens enquanto ainda estão vivos. No entanto, para se proteger a liberdade de disposição por morte, sacrifica-se a liberdade de disposição em vida. Quanto aos pactos sucessórios

---

<sup>17</sup> Cfr. o ponto 3.



renunciativos, não encontramos qualquer alternativa. Estes são proibidos com base na ideia mais concreta de que os sucessíveis devem poder repudiar a herança livremente, com o conhecimento do valor real em causa, para evitar futuras lesões. Por outro lado, devem poder fazê-lo livres de qualquer pressão do *de cuius*, o que apenas será possível após este já ter falecido.

O projeto de lei n.º 781/XIII<sup>18</sup>, datado de 20 de fevereiro de 2018 e apresentado pelo deputado do PS, Fernando Rocha Andrade, coloca na ordem do dia a relevância dos pactos sucessórios renunciativos no direito português. Trata-se de um projeto de lei que tem uma incidência muito específica, procurando atender à situação daqueles que pretendem casar já tendo filhos. Para estes, a existência de direitos sucessórios obrigatórios do cônjuge, enquanto herdeiro legítimo, pode ser um obstáculo importante a uma opção pelo matrimónio, na medida em que tal opção implica, necessariamente, que os filhos anteriores ao casamento vejam os seus direitos sucessórios limitados. Mas a relevância dos pactos sucessórios renunciativos não se esgota nesta questão.

Como referi, logo no início destas linhas, a transmissão da empresa entre as gerações é bastante importante para o Direito Comercial e Societário. No entanto, o nosso sistema sucessório não apresenta instrumentos adequados para sua realização. A imposição da partilha igualitária da herança (o denominado

---

<sup>18</sup> Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>, (consultado a 20 de julho de 2018). *Como já foi, anteriormente, referido, durante elaboração deste estudo, este projeto foi aprovado no Parlamento, com diversas alterações, em julho de 2018. Sobre o mesmo cfr. o ponto 7.2.*



princípio da sucessão por cabeça, previsto no artigo 2136.º), surgiu, em França e noutros países europeus, como uma reação aos privilégios excessivos que eram concedidos aos filhos primogénitos no Antigo Regime. Neste contexto, a proibição de pactos sucessórios renunciativos visa, também, servir de entrave a um certo saudosismo desse Regime, tendo o objetivo político de diminuir o poder da aristocracia, através da fragmentação do património. No entanto, hoje, mais de duzentos anos depois, esta fragmentação pode revelar-se catastrófica, quando se trata de transmitir entre as gerações determinadas unidades económicas, como a empresa, em particular aquela que tem uma dimensão familiar. A sua transmissão implicará sempre que o sucessível legítimo que está disposto a continuar a dedicar-se à atividade empresarial em causa pague aos restantes a parte que lhes cabe na mesma. Isto tem como consequência que milhares de empresas vão à falência aquando da sua transmissão sucessória<sup>19</sup>. Por vezes, a imposição da igualdade pode não ser a melhor solução. Acresce que a própria proibição de pactos sucessórios assume um cunho necessariamente paternalista, tal como muitas das normas que limitam a autonomia privada, ao presumir que os indivíduos não

---

<sup>19</sup> Em França, por exemplo, antes da reforma de 2006, que admitiu os pactos sucessórios renunciativos de uma forma mais ampla, num período de dez anos, foram transmitidas 450.000 empresas, sendo que uma média de 7.000 empresas por ano não sobreviveram à morte do seu gerente, ou seja, um total de 70.000 (perto de 15,5%) (cfr. S. Huyghe, *Rapport parlementaire, Doc. Assemblée nationale, février 2006, n.º 2850, présenté au nom de la Commission des lois constitutionnelles, de la législation et de l'administration générale de la République, sur le projet de loi n.º 2427 portant réforme des successions et des libéralités*, p. 21, disponível em <http://www.assemblee-nationale.fr/12/pdf/rapports/r2850.pdf>, consultado a 9 de maio de 2018).





sabem decidir quando e como se vincular, ainda que tal vinculação apenas produza efeitos no momento da morte. Porquê, então, limitar a liberdade neste âmbito?

Numa perspetiva económica, a coletividade também tem interesse nos pactos sucessórios renunciativos, na medida em que estes favorecem a transmissão antecipada dos bens às gerações mais jovens, que têm um nível de consumo maior. Acresce que, ao permitir evitar a fragmentação da empresa, estes pactos asseguram a manutenção do emprego<sup>20</sup>.

Já apontei dois exemplos de interesses individuais (transmissão da empresa, e renúncia recíproca pelos cônjuges, visando proteger os filhos não comuns), que são prejudicados pela proibição de pactos sucessórios renunciativos (ao que acrescem aqueles que têm uma projeção coletiva, referidos no parágrafo anterior). Mas o elenco de tais interesses não se encontra ainda esgotado.

Em terceiro lugar, pode apontar-se a situação em que um progenitor, tendo dois filhos, visa assegurar, após a sua morte, a situação patrimonial de um deles, que é deficiente ou se encontra em situação em maior fragilidade, levando os restantes a renunciar à herança, visto que estes, pelo património acumulado ao longo dos anos, não têm qualquer necessidade económica dos bens em causa. Na realidade, tendo em conta a média de idades com que hoje as pessoas herdam, atendendo à esperança média de vida, normalmente, a herança surge num momento em que os

---

<sup>20</sup> Cfr. Cécile Pérès, Rapport Général”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, Cécile Pérès (dir.), Issy-les-Moulinaux, Défrenois, 2017, pp. 17-133, em particular, p. 27.



descendentes já se estabeleceram na vida.

Por isso, em quarto lugar, os pactos sucessórios renunciativos poderiam permitir um “salto de gerações”, na atribuição da herança, verificando-se a renúncia dos filhos do autor da sucessão em benefício dos netos do mesmo, num ato que teria lugar quando este ainda fosse vivo (recorde-se que, no direito português, na partilha em vida, não é permitida uma renúncia às tornas por parte de um dos legitimários participantes no ato). O “salto de gerações”, aponta, igualmente, para motivos de ordem fiscal, pois permite evitar uma “dupla tributação”, surgindo como uma forma de “otimizar as transmissões a título gratuito”, no contexto de um forte peso fiscal sobre as sucessões<sup>21</sup>. No entanto, o aumento da esperança média de vida tem um duplo sentido, pois implica, igualmente, que, após a reforma, os descendentes do *de cuius* ainda viverão aproximadamente mais vinte anos, o que aponta no sentido de estes aceitarem a herança. A isto, acresce o receio de se tornarem dependentes com a idade, necessitando de ter meios financeiros para custear qualquer apoio de que venham a precisar<sup>22</sup>.

Em quinto lugar, tenha-se presente que qualquer doação realizada em vida do *de cuius* poderá vir a ser reduzida por inoficiosidade. No exemplo que apontei no ponto anterior a inoficiosidade era clara, visto que o doador doava a totalidade dos

---

<sup>21</sup> Cfr. Frédéric Douet, “La dimension fiscale des renonciations”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 227-235, em particular, p. 229; e Philippe Potentier, “L’expérience notariale – La renonciation à succession, une façon (aussi) de transmettre”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 237-268, em particular, p. 244.

<sup>22</sup> Cfr. Frédéric Douet, *op. cit.*, pp. 229-230.



seus bens a um amigo e tinha um sucessível legitimário. No entanto, num âmbito mais geral, o doador nunca pode ter a certeza de que a doação feita não é inoficiosa, visto que a herança apenas é calculada no momento da sua morte e todos os bens doados, sem qualquer limite temporal, são contabilizados, com o valor que tiverem nesse momento; até então, o valor do património pode mudar. Apenas a intervenção dos sucessíveis legitimários na própria doação poderá garantir a sua estabilidade, se estes renunciarem no ato aos seus direitos sucessórios futuros ou à própria ação de redução por inoficiosidade daquela liberalidade. De outra forma, a redução por inoficiosidade constituirá sempre um obstáculo considerável à livre circulação dos bens, o que não pode deixar de relevar para o Direito Comercial. De uma forma mais particular, esta poderá pôr em causa liberalidades realizadas, com finalidades filantrópicas, em benefício de associações ou fundações<sup>23</sup>.

A redução por inoficiosidade releva, igualmente, no âmbito do Direito Societário. O processo de constituição de sociedades implica o cumprimento da obrigação de entrada do sócio ou dos sócios. Apesar de o contrato de sociedade ser um contrato a título oneroso, a entrada dos sucessíveis para a sociedade pode ser realizada através da transmissão da empresa que tinha como único titular o empresário-fundador. Por isso, apesar de a aquisição das participações sociais ser qualificada como uma aquisição a título

---

<sup>23</sup> Trata-se de um aspeto que foi focado por um notário, numa das entrevistas realizadas no contexto do estudo sobre as renúncias no direito francês, que será analisado em pormenor no ponto 6. (cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 96; e Jacques Combret/Sophie Gaudemet, “La pratique des renonciations anticipées”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 181-202, em particular, p. 194).



oneroso, no que se refere ao fundador da empresa, pois corresponde à sua entrada, os restantes sócios podem ter adquirido as suas participações sociais através de atribuições gratuitas realizadas pelo disponente. Tais atribuições implicarão a aplicação das regras relativas às liberalidades, nomeadamente, as que se referem à colação e redução por inoficiosidade<sup>24</sup>.

Note-se que, se os bens doados tiverem perecido por qualquer causa, ou tiverem sido alienados ou onerados, o donatário ou os seus sucessores serão responsáveis pelo preenchimento da legítima em dinheiro até ao valor desses bens (artigo 2175.º). Assim, imagine-se que a doação teve por objeto um bem imóvel; se este perecer num incêndio, no qual o doador não teve qualquer responsabilidade e em que o mesmo venha a falecer, os seus herdeiros terão de preencher a legítima dos sucessores legitimários em dinheiro até ao valor do imóvel. Pode, até, acontecer que, no momento em que foi realizada a doação, o *de cuius* não tivesse quaisquer sucessíveis legitimários, tendo, depois, contraído matrimónio, do qual nasceu um filho. Nada disto obsta a esta consequência absurda.

Em sexto lugar, aponte-se a seguinte situação: para efeitos de cálculo da herança, apenas são contabilizadas as doações e as despesas sujeitas a colação. No entanto, a ideia de que se pode reconstituir o *donatum*, incluindo nele todas as doações realizadas em vida do autor da sucessão, é totalmente irrealista. O que acontece frequentemente é que apenas são contabilizadas as doações de bens imóveis, ficando de fora muitas doações de bens

---

<sup>24</sup> Cfr. Rita Lobo Xavier, *Sucessão familiar na empresa*, p. 41 e ss, em particular, p. 43.



móveis. Mas, mais do que isso, há certas despesas que os ascendentes têm com os descendentes, que não são consideradas doações, mas que se traduzem numa atribuição realizada em benefício de um filho e em detrimento dos outros.

Imaginemos que os progenitores têm dois filhos; um deles preferiu não fazer qualquer curso superior, enquanto o outro quis estudar num país estrangeiro em que o custo de vida era muito superior àquele que se verifica em Portugal. Isto implicou um conjunto de despesas por parte desses progenitores, que são consideradas alimentos, na medida em que estava em causa a educação, e “os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso deste ser menor” (artigo 2003.º/2). Resulta, ainda, do artigo 1905.º/2, que o dever de os progenitores sustentarem os filhos se mantém, para além da maioridade se o filho não houver completado a sua formação profissional, “na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”. Admitindo que estas despesas são conformes aos usos e se harmonizam com a condição social e económica do falecido (artigo 2110.º/2), se um dos progenitores falecer, as mesmas não serão contabilizadas para o cálculo da herança. No entanto, não deixa de ser um facto que um dos descendentes do falecido beneficiou de uma educação que o outro não teve, embora por opção. A admissibilidade de um pacto sucessório renunciativo, nesta situação, permitiria repor a igualdade entre ambos os filhos. Acresce que há quem entenda que a educação constitui o capital mais importante que os filhos herdaram dos seus progenitores. Por outro lado, o facto de estes últimos custearem tal educação num país estrangeiro (o que é, hoje,



relativamente usual), permitirá ao filho que estudou no estrangeiro aceder a um conjunto de oportunidades a que o outro não poderá aspirar.

Mas ainda outras situações se podem considerar em que a celebração de um pacto sucessório renunciativo se traduziria numa reposição da igualdade, de alguma forma quebrada. Assim, *v.g.*, o caso de um filho que sempre beneficiou de alojamento junto dos pais até ao falecimento destes, enquanto o outro teve de custear a compra ou arrendamento de um imóvel durante várias décadas; ou o caso do filho que sempre auxiliou os pais na sua velhice e os acompanhou, com o sacrifício do seu tempo e da sua carreira, enquanto o outro se poupou a semelhantes trabalhos.

Em sétimo lugar, admitindo que o pacto sucessório renunciativo poderá ser celebrado a título gratuito ou oneroso, o que me parece plausível, este constituiria uma forma de permitir a um dos sucessíveis assegurar a sua subsistência numa altura da vida em que se encontrasse em maiores dificuldades, renunciando aos seus direitos sucessórios a troco de uma compensação monetária, por exemplo. Claro está que, neste caso, particulares cautelas teriam de ser tomadas, para evitar situações de usura.

Em oitavo lugar, o renunciante pode ter interesse em não participar na partilha, por motivos de ordem familiar, renunciando aos seus direitos sucessórios futuros a troco de uma compensação. Esta situação pode encontrar-se subjacente ao legado em substituição da legítima no direito português (artigo 2165.º), que, embora não se traduza numa renúncia à legítima, tem um efeito semelhante, pois implica a perda do direito à mesma (artigo 2165.º/2). Mais discutível será, talvez, a exclusão do legatário em



substituição da legítima do âmbito da sucessão legítima (supletiva) se o testador nada disser. Por um lado, tendo em conta a letra do artigo 2165.º/2, que apenas determina a perda do direito à legítima, por outro, porque está sempre na livre disponibilidade do testador atribuir a quota disponível a quem entender, excluindo o legatário em substituição da legítima<sup>25</sup>. De qualquer forma, o legado em substituição da legítima não pode ser celebrado num pacto sucessório, por ter, nesse caso, um efeito semelhante a um pacto sucessório renunciativo<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> O Tribunal da Relação de Coimbra, num acórdão de 27 de janeiro de 2004 (Processo n.º 3794/03, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), entendeu que, no silêncio do testador, o legatário em substituição da legítima não perde a qualidade de sucessível legítimo, tendo em conta a letra do artigo 2165.º, bem como o facto de não estar em causa qualquer repúdio que leve à aplicação do princípio da indivisibilidade da vocação (artigos 2054.º e 2055.º). Este último argumento, igualmente invocado por Carlos Pamplona Corte-Real, está longe de ser decisivo (cfr. *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 303). Mais relevante me parece o elemento literal do artigo 2165.º/2, associado ao facto de o testador poder afastar o legatário em substituição, se o entender conveniente, que me parecem apontar na direção sustentada no acórdão, embora o diga com algumas dúvidas. Em sentido contrário se pronuncia Duarte Pinheiro, invocando o princípio da indivisibilidade da vocação, bem como o facto de não ter sentido o legatário em substituição perder o direito à diferença entre o valor do legado e o valor da legítima (intangível), sendo depois chamado na totalidade dos seus direitos sucessórios na sucessão legítima, que não é intangível. Trata-se de argumentos que, tendo algum peso, não são decisivos (Cfr. *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 296). Note-se, para rematar, que, como salienta Pamplona Corte-Real, o legatário em substituição ficaria, de facto, demasiado prejudicado, se fosse automaticamente afastado da sucessão legítima ao aceitar o legado em substituição (*ibid.*).

<sup>26</sup> Neste sentido, cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões contemporâneo*, 2.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2017, p. 290.



Em nono lugar, o pacto sucessório renunciativo permitirá atender a situações que não são suficientemente valorizadas pela lei, como a situação do companheiro, em caso de união de facto, em benefício do qual os filhos comuns poderão renunciar.

Todas as situações indicadas apontam para que a proibição de pactos sucessórios renunciativos seja repensada no direito português. Assim, porque não admiti-los de forma mais ampla, desde que seja devidamente assegurada a liberdade na sua realização, nomeadamente, através de uma adequada solenidade?

Em suma, o projeto de lei do PS tem o mérito de lançar a discussão sobre este tema, embora o mesmo esteja longe de se esgotar no problema concreto a que se visou dar resposta. Como ponto de partida para a reflexão, diga-se, apenas, que, *numa sociedade em que já não existe apenas um, mas diversos modelos familiares (v.g. famílias constituídas pelo matrimónio, famílias de facto, famílias recompostas, famílias monoparentais, etc.), é muito discutível um Direito Sucessório que gira em torno da imposição rígida de regras que pressupõem um modelo único.* Trata-se de um aspeto que permite questionar, desde logo, as regras da sucessão legitimária.

### **3. A sucessão legitimária no séc. XXI e a proibição de pactos sucessórios renunciativos: breves notas**

A proteção da família, outrora apontada como o valor sucessório mais importante, torna-se, hoje, o motivo pelo qual se fala de uma perda da função deste ramo do direito. Embora isto não signifique uma supremacia da liberdade testamentária no âmbito sucessório,





torna-se legítimo, no entanto, questionar, hoje, a configuração da sucessão legítima no direito português, nomeadamente, num ambiente favorável ao alargamento da autonomia privada no nosso sistema sucessório<sup>27</sup>. Em particular, a sucessão voluntária permite ao *de cuius* atender a numerosos casuísmos, que escapam à sucessão legal; através dela se criam desigualdades, por assim dizer, onde a lei impõe uma estrita igualdade. Por outro lado, um estudo sobre os pactos sucessórios renunciativos no direito português remete, necessariamente, para o problema da legitimidade da própria sucessão legítima<sup>28</sup>.

Na minha opinião, a resolução de alguns problemas com que se depara, atualmente, o Direito Sucessório passa pela atenuação da rigidez das suas regras e não por um alargamento desmesurado da liberdade testamentária. A proteção da família continua a ser uma

---

<sup>27</sup> Sobre a questão, cfr. *Imperative Inheritance Law in a Late-Modern Society. Five Perspectives*, Christoph Castelein, René Foqué and Alain Verbeke (eds), Antwerp – Oxford – Portland, Intersentia, 2009.

<sup>28</sup> Para maiores aprofundamentos, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 52 e ss; bem como, Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões contemporâneo*, pp. 177-180; Rita Lobo Xavier, “Para quando uma reforma do Direito Sucessório português?”, in Elsa Vaz de Sequeira/Fernando Oliveira e Sá (coord.), *Edição comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, Universidade Católica, 2017, p. 593 e ss; *id.*, “Notas para a renovação da sucessão legítima no direito português”, in António Menezes Cordeiro/Eduardo Paz Ferreira/M. Janeiro da Costa Gomes/Jorge Duarte Pinheiro (org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 351 e ss; Cristina Araújo Dias, “A proteção sucessória da família – notas críticas em torno da sucessão legítima”, in Helena Mota/Maria Raquel Guimarães (coord.), *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 447 e ss.



das funções fundamentais deste ramo do direito.

Como vimos, os sucessíveis legitimários são o cônjuge e os descendentes ou, na ausência destes últimos, os ascendentes. No entanto, esta sua posição pode ser questionada na nossa sociedade.

Em relação aos descendentes, em particular os filhos, esbateu-se a função de sustento do Direito Sucessório, tendo em conta a idade com que estes herdaram, devido ao aumento da esperança média de vida. Isto significa que, quando os filhos herdaram, já estão estabelecidos na sociedade, nomeadamente, com os proventos resultantes do exercício de uma profissão<sup>29</sup>. No entanto, este argumento não é suficiente para excluir os direitos sucessórios dos descendentes enquanto sucessíveis legitimários, pois, se os filhos não necessitam da herança para a obtenção da sua independência financeira, o mesmo não se pode dizer dos netos. Acresce que, mesmo os filhos do *de cuius*, podem encontrar-se numa situação de necessidade (*v.g.* por estarem desempregados) no momento da abertura da sucessão. Também não me parece decisiva a ideia de que a maior “herança” que os filhos recebem dos seus pais é a sua educação, embora este seja, de facto, um fator fundamental para a sua posterior posição social e profissional. Também se poderia invocar contra os direitos sucessórios dos filhos o facto de estes beneficiarem, atualmente, até muito mais tempo do património dos pais, tendo em conta que os filhos cada vez mais tarde se tornam independentes. No entanto, estes argumentos apontam, na minha opinião, para a manutenção dos direitos sucessórios dos descendentes e para a admissibilidade de realização de pactos

---

<sup>29</sup> De acordo com dados do ano 2000, em França, os filhos têm, em média, quarenta e seis anos quando herdaram (*cfr. Cfr. Huyghe, Rapport n° 2850, p. 22*).



sucessórios renunciativos por parte dos daqueles que beneficiem, em maior medida, do apoio e do património dos seus pais, por comparação com os restantes. Este último ponto prende-se com o facto de a igualdade absoluta dos direitos sucessórios dos filhos não permitir atender às particularidades do caso, diferenciando aqueles, que mais necessitam dos bens da herança, dos restantes, ou o facto de algum dos filhos ter prestado maior auxílio aos progenitores na sua velhice ou na administração do seu património. De tudo isto a nossa lei faz tábua rasa, embora noutros países tais situações sejam legalmente atendidas<sup>30</sup>.

Também os direitos sucessórios dos ascendentes, enquanto herdeiros legitimários, têm sido questionados. As mudanças que se operaram no âmbito da estrutura da família e das suas funções sociais foram tidas em conta numa profunda reforma do Título I do Livro III do *Code Civil*, relativo ao Direito das Sucessões, levada a cabo pela Lei n.º 2006-728, de 23 de Junho de 2006<sup>31</sup>. Entre os aspetos mais marcantes, encontra-se a exclusão dos ascendentes como sucessíveis necessários (reservatários), embora continuem a ser herdeiros legais (artigos 734.º a 740.º do *Code Civil*). Diversas razões foram apontadas para esta opção: a) os ascendentes já estão

---

<sup>30</sup> É o caso do § 2057a do *BGB*, no que se refere aos cuidados e colaboração dados ao autor da sucessão. A realidade é que, por vezes, a quota disponível não chega para atender às disparidades económicas existentes entre os filhos. A estas situações também se poderia atender no direito português, com a consagração de um legado legal em benefício de um filho deficiente ou de um filho que contribua para o aumento do património do autor da sucessão, através do auxílio que lhe preste ou através de atribuições preferenciais de determinados bens no momento da partilha, ou pela consagração de deveres de compensação entre os descendentes.

<sup>31</sup> *JO* 24 juin 2006, p. 9513.



protegidos através de uma obrigação alimentar; b) os cidadãos parecem estar menos ligados à reserva dos ascendentes do que à reserva dos descendentes; c) a reserva dos ascendentes vai contra o dinamismo económico, que determina a transmissão dos bens às gerações mais jovens; d) nas famílias em que os laços entre o *de cuius* e os seus ascendentes não são muito fortes, o cônjuge sobrevivente não aceita facilmente essa reserva, o que origina situações de conflito (particularmente, no caso das famílias recompostas; e) entendeu-se ser, hoje, impensável resolver o problema da reforma, das despesas de saúde e de velhice através do Direito Sucessório, visto que tal função cabe ao Direito Social<sup>32</sup>.

Por mais pertinentes que possam ser alguns dos argumentos invocados, duvido que os mesmos se adequem à realidade portuguesa. A solidariedade familiar impõe-se entre as gerações, como se verifica pela função importantíssima exercida pelos avós, ao auxiliarem os filhos na educação dos seus netos<sup>33</sup>. Tal solidariedade não deve existir apenas num único sentido, bastando ter em conta o carácter envelhecido da nossa população e o facto de ser absolutamente discutível que o Direito Sucessório não tenha um papel a desempenhar no que se refere ao sustento dos idosos, que, muitas vezes, se encontram em situações de enorme fragilidade. Por um lado, alguns ascendentes beneficiam hoje, graças às suas reformas e poupanças, de uma melhoria das condições de vida;

---

<sup>32</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 57 e ss.

<sup>33</sup> Não deixa de ser um facto que, existindo netos, os ascendentes não serão chamados como sucessíveis legitimários à sucessão dos seus filhos, na medida em que não serão titulares da designação prevalecte. De qualquer modo, o aspeto referido no texto surge como um reflexo da solidariedade familiar entre as gerações.



mas, por outro, em muitos casos assim não é. Atendendo a estes últimos casos, a manutenção da posição sucessória dos ascendentes no direito português, pelo menos no que se refere aos pais do *de cuius*, parece-me ser a melhor solução, nomeadamente, sabendo-se que o apoio estatal é limitado. Algumas vezes se levantaram na nossa doutrina em sentido contrário<sup>34</sup>, mas penso que é uma questão que terá de ser objeto de cuidada ponderação. Uma solução para o afastamento dos pais enquanto herdeiros legítimos, se estes não necessitarem dos bens da herança para o seu sustento, seria, mais uma vez, o recurso a um pacto sucessório renunciativo<sup>35</sup>.

Finalmente, a posição sucessória do cônjuge conheceu com a reforma de 1977 um enorme reforço, afirmando-se que o mesmo tem uma posição privilegiada no seio dos sucessíveis legítimos<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> Cfr. Rita Lobo Xavier, “Para quando uma reforma do Direito Sucessório português?”, p. 608; *id.*, “Notas para a renovação da sucessão legítima no direito português?”, p. 356.

<sup>35</sup> No sentido da exclusão dos ascendentes da sucessão necessária se pronunciou o Conselho Federal, num recente projeto de alteração do Direito Sucessório suíço. Conforme resulta do projeto em causa, neste ponto, a opção foi a de seguir o caminho já trilhado nos países escandinavos, nos Países Baixos e em França (cfr. *Avant-projet et rapport explicatif relatifs à une modification du Code Civil (droit des successions)*, pp. 8-9; disponível em:

[https://www.admin.ch/ch/f/gg/pc/documents/2500/CC-Droit-des-successions\\_Rapport-expl\\_fr.pdf](https://www.admin.ch/ch/f/gg/pc/documents/2500/CC-Droit-des-successions_Rapport-expl_fr.pdf); consultado a 7 de junho de 2018).

<sup>36</sup> Neste sentido, cfr. Carlos Pamplona Corte-Real, *Curso de Direito das Sucessões*, pp. 12, nota 5, 66-68, 174-175. Assim, o cônjuge não está sujeito a colação (artigo 2104.º), assiste-lhe o direito de ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornas se o valor exceder a sua parte sucessória e meação, caso esta exista (artigo 2103.º-B). A isto acrescem as exceções à regra da



Esta situação contrasta com o enfraquecimento do casamento enquanto instituição<sup>37</sup>. Tal fragilização do vínculo matrimonial não deveria ter alguma consequência no plano sucessório?

A rigidez das regras da sucessão legitimária é bastante clara no caso da posição sucessória do cônjuge, pois são tratados do mesmo modo, no plano sucessório, casamentos que duram seis meses, por falecimento de um dos cônjuges e casamentos que duram quarenta anos. Será que, se um dos cônjuges não tivesse falecido, o casamento não teria terminado em divórcio pouco tempo depois?

Não me parece viável fazer a extensão dos direitos sucessórios depender da duração do casamento, visto que quaisquer fronteiras seriam necessariamente aleatórias. Por outro lado, fazer a extensão dos direitos sucessórios depender automaticamente do regime de bens escolhido também não me parece ser a melhor solução, devido à sua rigidez<sup>38</sup>.

---

divisão por cabeça, cabendo ao cônjuge  $\frac{1}{4}$  da quota indisponível, quando em concurso com mais de três filhos, e  $\frac{2}{3}$  dessa mesma quota, quando em concurso com ascendentes (artigos 2139.º, n.º 1, e 2142.º, n.º 1, *ex vi* artigo 2157.º). A estas vantagens, soma-se, ainda, a autonomia que caracteriza os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente em face do regime de bens adotado, sendo o regime supletivo um regime de comunhão (artigo 1717.º) e não de separação. Finalmente, continua a ser atribuído ao cônjuge o direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens da herança, através do apanágio do cônjuge sobrevivente (artigo 2018.º).

<sup>37</sup> Sendo a melhor prova disso o facto de os deveres conjugais já não terem uma sanção no plano familiar, através da supressão da relevância da culpa no contexto do divórcio, após a alteração levada a cabo, no direito português, pela Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro.

<sup>38</sup> No entanto, Duarte Pinheiro critica a ausência de uma articulação entre as regras relativas aos regimes de bens e os benefícios conjugais decorrentes da



Uma solução seria o recurso a um pacto sucessório renunciativo, deixando aos cônjuges a liberdade para decidirem no que se refere aos seus direitos sucessórios<sup>39</sup>. Acresce que “o estatuto sucessório emergente do casamento afigura-se ser até uma homenagem ao vínculo formal, já que um cônjuge pode suceder ao outro na qualidade de herdeiro legal prioritário, ainda que estejam separados de facto há mais de um ano”<sup>40</sup>. Pelo contrário, não me parece adequada uma equiparação total da união de facto ao casamento no plano sucessório. Ainda que seja consagrada a admissibilidade de um pacto sucessório renunciativo entre

---

sucessão legítima (O *Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 179). Resta saber como deveria ser feita tal articulação, nomeadamente, se deveria ser feita no sentido da exclusão dos direitos sucessórios do cônjuge perante a opção pelo regime de separação de bens. Esta foi a opção do artigo 1829.º do Código Civil brasileiro, cuja interpretação tem levantado numerosas dificuldades. O preceito reza o seguinte: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”. Ainda, na nossa doutrina, Pamplona Corte-Real critica a imposição da sucessão legítima quando os nubentes escolhem o regime da separação de bens, pois isso significa fazer “tábua rasa” dessa opção, (*Direito da Família e das Sucessões – Relatório*, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Lex, 1996, p. 51).

<sup>39</sup> Possibilidade aprovada no Parlamento, no decorrer da elaboração deste estudo, como veremos no ponto 7.

<sup>40</sup> Nas palavras de Duarte Pinheiro, “Atualidade e pertinência do Código Civil em matéria de família e sucessões”, in Elsa Vaz de Sequeira/Fernando Oliveira e Sá (coord.), *Edição comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, Universidade Católica, 2017, p. 579 e ss, em particular, p. 589.



cônjuges, a lei deve colocar à disposição dos indivíduos modelos que estes possam escolher no exercício da sua autonomia, e não reconduzir o regime sucessório do casamento e da união de facto a uma unidade<sup>41</sup>. De qualquer forma, parece-me uma solução equilibrada incluir os unidos de facto no elenco dos sucessíveis legítimos<sup>42</sup>.

Para além da posição de cada um dos sucessíveis legitimários individualmente considerados, também tem sido discutida a supressão da própria sucessão necessária como um todo<sup>43</sup>. Em

---

<sup>41</sup> Em sentido radicalmente oposto, Pamplona Corte-Real/José Silva Pereira, entendem que “é de admitir a aplicação analógica à união de facto da tutela sucessória do cônjuge sobrevivente em regime de separação de bens” (cfr. *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2011, p. 173). No projeto, já mencionado, do Conselho Federal no sentido da reforma do Direito Sucessório suíço, foi rejeitada a equiparação entre os cônjuges e os companheiros para efeitos sucessórios (cfr. *Avant-projet et rapport explicatif relatifs à une modification du Code Civil (droit des successions)*, p. 12). Note-se, no entanto, que, com a aprovação no Parlamento do projeto de lei n.º 781/XIII do PS, embora com algumas alterações, a posição do cônjuge que renunciou à condição de herdeiro legítimo se aproxima mais da posição do companheiro, no plano sucessório, nomeadamente, tendo em conta os direitos de que continua a beneficiar, no que se refere à casa de morada da família. Cfr. o ponto 7.2.

<sup>42</sup> Neste sentido, cfr. Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 82.

<sup>43</sup> Na nossa doutrina mais recente, Duarte Pinheiro salienta que as regras da sucessão hereditária imperativa, que pode retirar ao *de cuius* a faculdade de dispor a título gratuito de uma porção substancial do seu património, são inadequadas numa época em que a riqueza é, sobretudo, fruto do trabalho e de decisões individuais de aplicação do capital, e tendo em conta que os sucessíveis legitimários são contemplados, independentemente do seu mérito, e apenas devido a um vínculo familiar que as liga ao *de cuius* (“Atualidade e pertinência do Código Civil em matéria de família e sucessões”, p. 589). Também Araújo Dias





Itália, surgiu um projeto de lei nesse sentido, embora o mesmo tenha sido criticado pela doutrina, tendo em conta que os ascendentes e o cônjuge, em particular, são aqueles que mais necessitam da herança para o seu sustento. Também se apontou que a sucessão necessária visa evitar uma excessiva concentração de riqueza. Esta crítica é de aprovar, não me parecendo de acompanhar as posições que sugerem que a sucessão legítima seria suficiente para assegurar a proteção dos familiares mais próximos do autor da sucessão. Ainda que hoje os afetos tenham uma importância fundamental no âmbito do Direito da Família, entendo que a ligação biológica entre os indivíduos não pode deixar de ter uma necessária consequência no âmbito a solidariedade entre as gerações<sup>44</sup>.

---

entende que talvez a sucessão legítima permita alcançar a mesma finalidade da sucessão legitimária no quadro de uma maior liberdade. E se esta não for a opção do legislador, seria de ponderar, pelo menos, a configuração da sucessão legitimária como o direito dos familiares mais próximos a um valor do património do autor da sucessão que poderá dispor como entender dos seus bens (ou seja a configuração da legítima como um crédito em benefício dos sucessíveis legitimários e não como o direito a uma parcela abstrata dos bens da herança) (*op. cit.*, pp. 460-461). Finalmente, Rita Lobo Xavier afirma que “hoje talvez haja mais razões do que nunca para atribuir a cada um a faculdade de dispor dos seus bens, gratuitamente, *inter vivos* ou *mortis causa*, a favor de qualquer pessoa, com total independência do facto de ter com ela um vínculo jurídico, uma vez que as alterações legislativas mais recentes se têm fundamentado na argumentação de que a família atualmente resulta mais da convivência e dos afetos do que do contrato de casamento ou dos vínculos biológicos juridicamente estabelecidos (“Para quando uma reforma do Direito Sucessório português?”, p. 608).

<sup>44</sup> Trata-se do projeto de lei n.º 1043, de 27 de setembro de 2006 (XV legislatura): Disponível em:



Assim como não concordo com a supressão da sucessão legítima e com a sua substituição por um direito a alimentos em benefício dos familiares mais próximos, também não me parece positiva a consagração de uma cláusula geral no domínio da deserção, que permitiria o afastamento genérico de um sucessível legítimo com base numa justa causa, pois esta teria o mesmo efeito prático que a supressão da sucessão legítima. No entanto, uma revisão dos fundamentos da indignidade e deserção seria interessante e necessária, para atender a um leque mais amplo de situações, que a enumeração limitada dos artigos 2034.º e 2166.º/1 não contempla<sup>45</sup>.

---

[http://www.senato.it/japp/bgt/showdoc/frame.jsp?tipodoc=Ddlpres&leg=15&id=00220400&part=doc\\_dc&parse=si&stampa=si&toc=no](http://www.senato.it/japp/bgt/showdoc/frame.jsp?tipodoc=Ddlpres&leg=15&id=00220400&part=doc_dc&parse=si&stampa=si&toc=no) (consultado a 4 de abril de 2018). Para maiores desenvolvimentos, cfr. D. Morais, *Autodeterminação*, p. 64 e ss.

<sup>45</sup> V.g. crimes puníveis com pena até um ano, nos casos em que o chamamento do sucessível à herança seria intolerável para o *de cujus* (fundamento de deserção introduzido no direito alemão pela *Gesetz zur Änderung des Erb – und Verjährungsrecht*, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010); crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual; homicídio doloso ou tentativa de homicídio do unido de facto do autor da sucessão; inexistência de qualquer relação familiar de uma forma manifesta e continuada entre o sucessível legítimo e o autor da sucessão, desde que isso seja exclusivamente imputável a esse legítimo; inibição do exercício das responsabilidades parentais (fundamentos de indignidade introduzidos na Catalunha e que constam do artigo 412-3 da Lei 10/2008, de 10 de julho, que aprovou o Livro IV do Código Civil da Catalunha); recusa de indicação de pessoa a quem foi cometida a guarda do testamento (situação análoga às contempladas no artigo 2034.º/d apontada por Oliveira Ascensão); destruição do bem objeto da deixa testamentária com o propósito de provocar a caducidade da disposição testamentária, o ato de levar o autor da sucessão a fazer, modificar ou revogar um pacto sucessório, ou quem



Em suma, a adequação da sucessão legitimária à realidade do séc. XXI parece-me passar por um alargamento da autonomia privada neste âmbito, nomeadamente, através de um alargamento do espectro de pactos sucessórios renunciativos admissíveis: promoção da solidariedade familiar no quadro de uma maior autonomia. No entanto, a nossa lei proibia – de um modo total, até muito recentemente – o repúdio da herança ainda não aberta (artigo 2028.º), na medida em que se pretende que o sucessível conserve a liberdade de aceitar ou repudiar a mesma até depois da morte do *de cuius*, momento no qual pode tomar uma decisão mais esclarecida, por saber, efetivamente, qual o ativo e o passivo da herança, bem como, uma decisão livre das pressões do *de cuius* ou do receio de o desagradar<sup>46\_47</sup>.

#### **4. As recentes alterações legislativas em algumas ordens jurídicas estrangeiras no sentido da admissibilidade mais ampla dos pactos sucessórios renunciativos**

---

disso o impede (note-se que o artigo 2034.º/c apenas se reporta ao testamento enquanto ato *mortis causa*), etc.

<sup>46</sup> Por todos, cfr. GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6.ª edição (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pp. 127-128. *Recorde-se que, no decorrer da elaboração deste estudo, o projeto de lei do PS n.º 781/XIII, que já referi, foi aprovado no Parlamento. Cfr. ponto 7.2.*

<sup>47</sup> Num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de janeiro de 2008 (Processo nº 07B3972, Relator – João Bernardo, disponível em <http://www.dgsi.pt>), foi decidido que o contrato celebrado entre os cônjuges em que cada um renuncia à herança do outro, é nulo. Tratava-se, em concreto, de um contrato-promessa em que cada um dos cônjuges prometia vir a repudiar a herança do outro, quando este morresse.



#### 4.1. Direito francês

Como já referi, em 2006, o Direito Sucessório francês foi objeto de uma profunda reforma: a maior reforma levada a cabo neste ramo do direito desde 1804. A mesma insere-se numa lógica de continuidade da posição do legislador francês no sentido da consagração de um número cada vez maior de exceções à proibição de pactos sucessórios, o que contrasta com uma atitude inicial, bastante restritiva nesta matéria<sup>48</sup>. Esta reforma, levada a cabo pela Lei n.º 2006-728, de 23 de junho, teve em conta três fatores: a) o fator demográfico, devido ao aumento da esperança média de vida; b) o fator económico, relacionado, particularmente, com a transmissão da empresa em caso de morte; c) o fator sociológico, relacionado com as mudanças na família, devido à existência de famílias recompostas e à preocupação com os filhos deficientes. Visou-se um aumento da autonomia privada no âmbito sucessório, bem como uma aceleração e simplificação dos procedimentos da partilha.

Desta reforma resultou a consagração de diversos pactos sucessórios renunciativos no direito francês, que vieram somar-se a alguns que já existiam<sup>49</sup>. Entre as inovações mais importantes,

---

<sup>48</sup> Sobre esta atitude restritiva, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 174 e ss.

<sup>49</sup> Antes de reforma de 2006, existiam no direito francês três pactos sucessórios renunciativos. a) Resulta do artigo 918.º do *Code Civil* a presunção de que a venda de um bem a um descendente, a troco de uma renda vitalícia, a fundo perdido ou com reserva de usufruto, constitui uma doação dispensada de colação. Visa-se, com esta presunção, proteger os herdeiros necessários, sendo o ato, aparentemente oneroso, tratado com um ato a título gratuito. No entanto, é permitida uma renúncia antecipada a essa presunção de simulação, levada a cabo pelos restantes descendentes, dando o seu consentimento para a alienação. b) O



encontra-se a renúncia antecipada à ação de redução (RAAR), que permite a um herdeiro legitimário renunciar de forma antecipada, e com o acordo do *de cujus*, a exercer o seu direito de redução relativamente a uma liberalidade que atinja a sua reserva. O legislador ponderou, aqui, especificamente a situação da transmissão da empresa e a situação dos filhos deficientes. Trata-se de uma derrogação importantíssima da proibição de pactos sucessórios presente no *Code Civil* e que vou analisar pormenorizadamente, devido ao interesse que a mesma suscita para uma reforma da nossa própria ordem jurídica<sup>50-51</sup>.

Quanto aos sujeitos que podem e ela recorrer: trata-se de uma possibilidade que apenas assiste aos presumíveis herdeiros necessários (reservatários), o que implica a exclusão do cônjuge, pois, normalmente, este apenas beneficia de uma quota disponível

---

artigo 301.º do mesmo Código prevê a possibilidade de os cônjuges separados de pessoas (*séparés de corps*) estipularem na sua convenção de separação, a renúncia mútua aos seus direitos sucessórios. Caso isso não aconteça, a mera separação de pessoas não implica a exclusão dos direitos sucessórios, ao contrário do que acontece com o divórcio. c) A lei de 2 de julho de 1971 introduziu no direito francês, no atual artigo 924.º-4 do *Code Civil*, a possibilidade de os presumidos herdeiros necessários consentirem na alienação de um bem doado, ficando, neste caso, excluída a possibilidade de uma redução *in natura* da doação (antigo artigo 940). Trata-se, por isso, de uma renúncia à redução *in natura*, com a qual se pretendeu garantir a segurança das transações (cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 31-33).

<sup>50</sup> Para uma análise aprofundada desta questão, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 941-946.

<sup>51</sup> Como aponta Cécile Pérès, a Lei de 23 de junho de 2006 fragiliza esse pilar emblemático da ordem pública sucessória que é a reserva hereditária tornando-a acessível à vontade individual, não só após, mas, igualmente, antes da abertura da sucessão” (*op. cit.*, p. 33).



especial e não de uma reserva (artigo 1094.º e 1094.º-1 do *Code Civil*). Mesmo no único caso em que este é herdeiro necessário, por não concorrer à sucessão com descendentes (artigo 914.º-1), o legislador francês entendeu que não seria admissível a RAAR, por motivos de ordem moral<sup>52</sup>.

Quanto aos seus beneficiários: a mesma deve ser feita em benefício de pessoas determinadas, que podem pertencer ou não há família, e que sejam eventuais beneficiários de liberalidades realizadas sobre o património familiar em causa (artigo 929.º/1 do *Code Civil*). Deste modo, o renunciante está consciente do objetivo prosseguido com a própria renúncia.

Quanto à sua oponibilidade: a renúncia não só afasta os direitos sucessórios do renunciante, mas também dos seus descendentes, o que significa que opera por estirpes, sendo oponível aos descendentes do renunciante (artigo 930.º-5).

Quanto ao objeto: pode visar uma lesão à totalidade ou a uma fração da reserva, bem como a redução de uma liberalidade que tenha por objeto um bem determinado (artigo 929.º/2).

Quanto aos requisitos de validade formal: a RAAR deve ser realizada num ato específico, perante dois notários. O renunciante deve assinar o ato unicamente em presença dos notários e tal ato deve mencionar com precisão todas as consequências jurídicas futuras para cada renunciante (artigo 930.º/1).

Quanto aos requisitos de validade substancial: a validade da RAAR depende da ausência de vícios da vontade, que os requisitos de validade formal visam evitar: o erro, através da informação dada

---

<sup>52</sup> Cfr. Huyghe, *Rapport n° 2850*, p. 256.



pelos dois notários presentes no ato; o dolo, pois tais notários assumem o papel de conselheiros; e a coação, pois o renunciante deve estar só no momento da realização do ato. Por outro lado, a capacidade exigida para a RAAR é a mesma que se exige para a realização de uma doação *inter vivos*, estando os menores impedidos de praticar este ato, ainda que se encontrem emancipados (artigo 930.º-1/1)

Quanto à sua natureza: a RAAR é puramente gratuita, pois o renunciante não pode condicionar a sua renúncia à obtenção de uma contrapartida (artigo 929.º/3). No entanto, nada impede que essa doação seja realizada pelo *de cuius* num ato separado da RAAR. A doutrina também admite que seja feita uma doação na condição de o donatário assinar uma RAAR, embora o contrário não seja admissível. Pretendeu-se limitar as situações em que a RAAR pode ser posta em causa, bem como evitar que a mesma seja utilizada como garantia de crédito. A RAAR também não é vista como uma liberalidade, o que assume particular relevância no plano fiscal (artigo 930.º-1/2).

Ainda quanto à sua natureza, a RAAR não é um contrato, constituindo um compromisso unilateral do renunciante. No entanto, como requisito de validade substancial, impõe-se a sua aceitação pelo *de cuius*, o que lhe confere algum grau de contratualidade. A tendência é a que esta aceitação se verifique no momento da realização da própria RAAR, para evitar situações em que o *de cuius* venha a falecer sem ter oportunidade de aceitar a mesmo o que daria lugar a uma enorme insegurança no que se refere à sua manutenção, ou não, por parte do renunciante, no momento da abertura da sucessão. Está em causa uma renúncia antecipada à reserva, que confere uma maior autonomia na



organização da transmissão do património familiar, e que apenas produz efeitos após o cálculo da reserva, da quota disponível e da imputação de liberalidades; só então se saberá se a reserva é atingida, e em que termos. Se a isso não acontecer, a RAAR não chega a produzir os seus efeitos, caducando, ou então pode produzir tais efeitos apenas parcialmente (artigo 930.º-2/1 e n.º 2). A caducidade poderá, igualmente, resultar do facto de a liberalidade não ter sido feita em favor do beneficiário da RAAR.

Quanto à sua revogabilidade: esta foi limitada ao mínimo, sendo a regra geral a irrevogabilidade. A revogação, excecionalmente admitida, pode ocorrer por dois motivos: 1) causas materiais e 2) causas morais. As causas materiais podem ser duas: a) nos casos em que o *de cuius* não cumpre a sua obrigação de alimentos relativamente ao renunciante (artigo 930.º-3); b) o facto de o renunciante se encontrar numa situação de necessidade no momento da abertura da sucessão, que não existiria se este não tivesse renunciado. Neste segundo caso, a reserva apenas lhe será atribuída na medida das suas necessidades (artigo 930.º-4/3). No que se refere às causas morais, estamos perante a previsão de determinados comportamentos do beneficiário em relação ao renunciante, que dão lugar à revogação por uma espécie de indignidade, se o beneficiário for condenado por um crime contra a pessoa do renunciante (artigo 930.º-3). A revogação opera judicialmente no prazo de um ano a contar do dia da verificação do facto invocado pela renunciante ou do dia em que os seus herdeiros puderam tomar conhecimento do mesmo (artigo 930.º-4/2). Deste modo se evita qualquer revogação abusiva da RAAR por parte do renunciante. A revogação poderá pôr em causa a posição de terceiros adquirentes do bem objeto da liberalidade em causa. Para





evitar a insegurança que daqui resulta para terceiros, o renunciante poderá dar o seu consentimento para a realização da alienação em causa por parte do beneficiário da liberalidade e da RAAR nos termos do artigo 924.º-4/2. No entanto, isto apenas será possível se o beneficiário também for um herdeiro reservatário, permanecendo a insegurança nos restantes casos.

Desvantagens da RAAR: as desvantagens da irrevogabilidade da RAAR, que foram tidas em conta nos trabalhos preparatórios, resultam do facto de o renunciante não poder ter uma noção exata do valor da sua renúncia no momento da realização da RAAR, podendo, por outro lado, o seu próprio património, tal como o do *de cuius*, vir a sofrer alterações consideráveis até ao momento da abertura da sucessão. Por isso, a doutrina propõe que os notários minimizem estes inconvenientes, expondo explicitamente as razões da renúncia. Acresce a preocupação com a existência de pressões familiares para um descendente renunciar, nomeadamente, em famílias mais tradicionais, visando estabelecer uma espécie de direito de primogenitura, ou em determinadas culturas religiosas, beneficiar os filhos do sexo masculino em detrimento dos filhos do sexo feminino<sup>53</sup>.

Embora se tenham invocado objetivos de solidariedade familiar para justificar a RAAR, em particular a defesa de um filho deficiente ou com menores recursos, prevaleceu a finalidade económica de permitir que a empresa seja conservada por um dos herdeiros, sem

---

<sup>53</sup> Do estudo realizado quanto à realidade francesa, cujos dados serão analisados em pormenor no ponto 6., não resulta que a aceitação da RAAR se tenha traduzido na introdução de qualquer prática discriminatória (cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 92).



que este tenha de pagar quaisquer tornas aos restantes. A igualdade é, por isso, posta em causa em prol da liberdade e segurança económica. A reforma valorizou, assim, a dimensão económica da sucessão.

Em suma, quanto às desvantagens da RAAR e quanto aos perigos que dela podem resultar, tudo depende da forma como a mesma é utilizada, na prática, pelos sujeitos, podendo sê-lo, tanto para proteger um filho deficiente, quanto para destruir uma família<sup>54</sup>.

Houve, igualmente, importantes reformas em matéria de *libéralités-partages*, enquanto mecanismos de antecipação sucessória<sup>55</sup>. Esta nova terminologia veio substituir a anterior denominação dada a este capítulo do *Code Civil*: “partages faites par les ascendants”. De acordo com o novo regime, a qualquer pessoa é permitido regulamentar a sua sucessão de forma mais eficaz: a) partilhando em vida dos seus bens, com recurso à *donation-partage*; b) recorrendo a um *testament-partage* para regular tal partilha com efeitos *mortis causa*. O artigo 1075.º/1 do *Code Civil* contempla estas duas situações, determinando que qualquer pessoa pode fazer a distribuição e partilha dos seus bens entre os seus herdeiros presumíveis, ou seja, entre aqueles que seriam herdeiros legais prioritários do disponente se a sua morte se verificasse no momento da realização do ato (*v.g.* o neto não é presumível herdeiro do seu avô, enquanto o seu pai for vivo).

Para além da inovação relativa aos sujeitos da *libéralités-partages*, a *donation-partage* realizada por um ascendente passou a poder ter como beneficiários da atribuição descendentes de graus

---

<sup>54</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 36, bem como os autores aí citados.

<sup>55</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 947-950.



diferentes. Trata-se da denominada *donation-partage transgénérationnelle*, na qual têm de participar o(s) ascendente(s)-doadore(s), os seus filhos, que sejam donatários ou pais de descendentes-donatários, e estes últimos (v.g. netos) (artigo 1078.º-4/1). O mesmo não é possível no *testament-partage*, pois o “salto de geração” exige o consentimento do descendente da geração intermédia, o que não pode ocorrer no testamento. Este consentimento de um dos pais do descendente-donatário traduz-se numa renúncia, por parte deste, à totalidade ou a uma parte dos seus direitos sucessórios. É, igualmente, necessário o consentimento do descendente-donatário. Todos estes consentimentos não podem estar viciados por erro, dolo ou coação, conforme resulta do artigo 1078.º-5/2. Do mesmo preceito resulta que a partilha realizada na *donation-partage* pode ter lugar em benefício de um filho único e dos seus descendentes, quando o primeiro renunciar apenas a uma parte dos seus direitos sucessórios, ou apenas em benefício destes últimos.

A renúncia que opera no âmbito da *donation-partage transgénérationnelle* não se confunde com aquela que se verifica na RAAR, pois nesta *donation-partage*, o filho do disponente é afastado em benefício dos seus descendentes (verificando-se, por isso, uma verdadeira regulamentação de duas sucessões num único ato) e não de alguém exterior à estirpe. Podem, igualmente, apontar-se diferenças no que se refere à forma, sendo o consentimento manifestado na própria *donation-partage* e não num ato separado como ocorre na RAAR. Ambas as figuras se aproximam, no entanto, por configurarem pactos sucessórios renunciativos.

Nesta *donation-partage transgénérationnelle*, a partilha opera



por estirpes (artigo 1078.º-6/1 do *Code Civil*). As atribuições a cada uma das estirpes não têm de ser semelhantes, podendo mesmo ser omitida uma estirpe. Se, no momento da morte do disponente, se verificar que uma estirpe é total ou parcialmente privada da sua reserva, atendendo à insuficiência dos bens, os descendentes dessa estirpe podem recorrer à ação de redução (artigos 1077.º-1 e 1077.º-2, *ex vi* do artigo 1078.º-8/4). Também pode verificar-se que apenas alguns descendentes do filho do doador sejam contemplados, enquanto os outros nada recebem. Neste caso, a atribuição será tida como uma doação *en avancement de part successorale*, sendo restabelecida a igualdade com os restantes descendentes do filho (renunciante) do doador (que nada receberam) aquando da abertura da sucessão do seu progenitor. As atribuições em causa podem ser constituídas através da incorporação de doações anteriores, de acordo com as regras comuns das *donations-partages*.

Particularmente interessante é a disposição que permite estender o âmbito da *donation-partage* a outras pessoas, que não os herdeiros legais, quando o ato tem por objeto a transmissão de uma empresa (artigo 1075.º-2/1). Esta situação apenas é admitida quando a tais pessoas seja atribuída a propriedade ou o gozo de parte ou da totalidade dos bens ou direitos associados à exploração da empresa, sendo esta a finalidade que subjaz à admissibilidade da sua participação no ato (n.º 2 do mesmo preceito). Combinando esta situação, com a admissibilidade de participação de descendentes de graus diferentes no ato, verifica-se a enorme flexibilidade que caracteriza, hoje, a *donation-partage* em França<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Pelo contrário, em Portugal, a partilha em vida apenas pode ser feita entre o autor da sucessão e todos os seus presumíveis herdeiros legítimos prioritários



Até à reforma de 2006, esta possibilidade encontrava-se limitada à empresa individual, tendo sido alargada aos casos em que a empresa é explorada sob a forma de uma sociedade, exigindo-se que o disponente exerça funções de direção, e no respeito das condições próprias aplicáveis a cada forma de sociedade ou estipuladas nos seus estatutos (artigo 1075.º-2/2).

Embora não tenha um cunho tão marcante quanto as alterações até aqui referidas, merece, igualmente, uma referência a renúncia à ação de supressão de vantagens matrimoniais excessivas (*action en retranchement des avantages matrimoniaux excessifs*) visto que visa, tal como a projeto de lei apresentado, no nosso país, pelo PS, atender à situação particular das famílias recompostas, embora, neste caso, no sentido da proteção do cônjuge (e não dos filhos já existentes de um dos membros do casal). Tal renúncia apenas será possível no âmbito das famílias recompostas em que reina um bom entendimento entre a viúva ou viúvo e os filhos do cônjuge (artigo 1527.º/3). Este mecanismo permite aos filhos que não são comuns renunciar provisoriamente a pedir a supressão das vantagens matrimoniais excessivas de que pode beneficiar o padrasto ou a madrasta, através do contrato de casamento (*contrat de mariage*). As vantagens matrimoniais são reguladas pelos artigos 1515.º a 1525.º do *Code Civil*, dos quais resulta que os esposados, que se vão casar num regime de comunhão, podem regular como entenderem

---

(artigo 2029.º). Discutível é a sua admissibilidade entre outros sucessíveis, como, por exemplo, os sucessíveis legítimos prioritários do doador, hipótese admitida por Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 275, nota 506. De qualquer forma, é fora de dúvida que, na partilha em vida, contemplada no artigo 2029.º, apenas podem participar os seus herdeiros legítimos prioritários.



a divisão dos bens comuns entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do cônjuge pré-morto<sup>57</sup>. Trata-se de um instituto que quase não é utilizado na prática<sup>58</sup>.

#### 4.2. Direito belga

De acordo com o artigo 1388.º/2 do Código Civil belga, os esposados podem, através de convenção antenupcial ou de um ato modificativo da mesma, acordar que um deles não pode exercer parte ou a totalidade dos seus direitos sucessórios na herança do outro. Trata-se de um pacto sucessório renunciativo que apenas é possível se existirem descendentes de uma relação anterior ao casamento ou adotados antes desse momento, e que não exige reciprocidade. Por outro lado, este acordo não prejudica o direito de um dos esposados dispor em benefício do outro, por testamento ou por ato *inter vivos*, e não pode, em caso algum, privar o cônjuge sobrevivente do direito de usufruto relativo à casa de morada da família, no momento da abertura da sucessão, e do respetivo recheio, nas condições previstas no artigo 915.º *bis*, n.ºs 2 a 4. Trata-se de uma disposição que foi introduzida pela Lei de 22 de abril de 2003, por iniciativa do deputado Jef Valkeniers, de onde resultou a

---

<sup>57</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 33-34 e 69.

<sup>58</sup> A pouca utilização prática deste instituto pode ser explicada por duas razões: a) porque o número de cônjuges que celebram contratos de casamento com vantagens matrimoniais é reduzido; b) porque tal número ainda é mais reduzido quando existem filhos que não são comuns, pois os notários chamam a atenção, nestes casos, para as consequências das vantagens matrimoniais e para a possibilidade de ocorrer uma ação visando a sua supressão, quando estas são excessivas (cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 89).



denominação de pacto “Valkeniers”. Visando atender a uma situação mais específica, resultante da existência de famílias recompostas, em presença de filhos de uma união anterior, esta lei abriu as portas à contratualização do direito sucessório belga<sup>59</sup>.

No entanto e de uma forma mais ampla, à semelhança do que ocorreu no direito francês, também o direito belga foi objeto de uma reforma, levada a cabo pela Lei de 31 de julho de 2017 (*“Loi modifiant le Code civil en ce qui concerne les successions et les libéralités et modifiant diverses autres dispositions en cette matière”*), que se pautou por um alargamento do âmbito dos pactos

---

<sup>59</sup> Neste sentido, cfr. Jean-Louis Renchon/Fabienne Tainmont, “Les renonciations successorales et la réforme du droit des successions en Belgique”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 433-450, em particular, p. 439.



sucessórios renunciativos admissíveis<sup>60-61</sup>. Esta lei entrará em vigor a 1 de setembro de 2018.

De acordo com a nova redação do artigo 918.º, § 1, é admitida

---

<sup>60</sup> Disponível em:

[http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi\\_loi/change\\_lg.pl?language=fr&la=F&cn=2017073125&table\\_name=loi](http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&cn=2017073125&table_name=loi), consultado a 9 de maio de 2018. Antes desta lei, para além do pacto “Valkeniers”, já existiam mais dois pactos sucessórios renunciativos no direito belga: a) o previsto no artigo 1287.º/3 do Código Civil, que permite aos cônjuges dispor dos seus direitos sucessórios, para o caso de um deles falecer antes de ser decretado o divórcio por mútuo consentimento; b) o contemplado no artigo 918.º, que, tal como em relação a idêntico preceito do Código Civil francês, permite a um descendente renunciar à presunção de que a venda de um bem a outro descendente, a troca de uma renda vitalícia, a fundo perdido ou com reserva de usufruto, constitui uma doação, dispensada de colação. Neste último caso, o artigo 918.º/2 prevê que, se os restantes herdeiros necessários consentirem na alienação, estes não poderão pedir a redução da disposição. Apesar de o preceito visar claramente a proteção dos sucessíveis necessários contra a realização de liberalidades dissimuladas, é entendimento da *Cour de cassation* belga, que tais sucessíveis também podem consentir na realização de alienações a título gratuito, ficando, posteriormente, impedidos de pedir a redução por inoficiosidade. Isto, porque o preceito se reporta genericamente aos “bens alienados”, sem especificar se se trata de uma alienação a título gratuito ou oneroso. Trata-se de uma posição que tem sido sucessivamente confirmada por este tribunal e que tem como consequência a de tornar oneroso um ato que, na realidade, é gratuito, para efeitos do seu tratamento sucessório. Estes pactos, que se aproximam da RAAR, são frequentes na prática, nas doações realizadas em benefício de um filho, nas quais os restantes filhos consentem, por vezes, sem se aperceber do alcance do seu ato (cfr. Jean-Louis Renchon/Fabienne Tainmont, *op. cit.*, pp. 436-438).

<sup>61</sup> Sobre a questão, cfr. Fabienne Tainmont, “Les pactes de renonciations dans la proposition de loi du 25 janvier 2017 modifiant le Code civil en ce qui concerne les successions et les libéralités et modifiant diverses autres dispositions en ce matière”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 451-463.





a renúncia antecipada à ação de redução (RAAR), através de uma declaração unilateral feita na doação ou em momento posterior, o que não significa que o valor dos bens doados não seja contabilizado para o cálculo do valor total da herança (artigo 918.º, § 2). Determina o artigo 924.º, que a ação de redução não pode ser intentada contra terceiros, pelos herdeiros reservatários que consentirem na alienação do bem, no ato da doação ou por declaração expressa posterior, nos termos do artigo 1100/5.

O artigo 1100/4, § 3 prevê, genericamente, como causas de revogação dos pactos sucessórios renunciativos as seguintes situações: a) o facto de o beneficiário da renúncia ter atentado contra a vida do renunciante; b) o facto de o mesmo ter sido culpado em relação a ele de maus-tratos, delitos ou injúrias graves. A revogação tem de ser pedida no prazo de um ano a contar do facto imputado ao beneficiário pelo renunciante, ou a contar do dia em que este último tomou conhecimento desse facto e, o mais tardar, até ao encerramento da liquidação e partilha da herança.

Quanto à forma, dispõe o artigo 1100/5, § 1, que qualquer pacto sucessório deve respeitar a forma notarial. De acordo com o § 2 do mesmo preceito, o projeto de pacto sucessório é comunicado pelo notário a cada uma das partes. Só após o decurso de um prazo de quinze dias poderá o notário fixar uma reunião, com a finalidade de explicar às partes o conteúdo do pacto sucessório e as suas consequências. Estas são informadas nesse momento da possibilidade de recorrer a um aconselhamento diverso e de beneficiar de uma reunião individual com o próprio notário. O pacto sucessório não pode ser assinado antes do decurso do prazo de um mês após a realização desta reunião. Qualquer uma das partes pode solicitar a intervenção de outro notário, que a assistirá aquando da



recepção do ato. As partes não podem afastar os prazos mencionados, que devem decorrer obrigatoriamente, entre a comunicação do conteúdo do pacto, a reunião das partes com o notário e a assinatura do ato. Resulta, ainda, do artigo 1100/6, que todos os pactos sucessórios devem ser registados no Registo Central dos Testamentos.

Para além da renúncia antecipada à ação de redução, outro pacto sucessório introduzido no direito belga foi o denominado pacto sucessório global, contemplado no artigo 1100/7. De acordo com o § 1 do preceito, a todo o momento o pai ou a mãe podem celebrar com o conjunto dos seus herdeiros presumíveis em linha reta descendente, um pacto sucessório global. Este pacto visa constatar a existência de um equilíbrio entre os herdeiros em causa, atendendo, nomeadamente, às doações que o pai ou a mãe realizaram em benefício desses herdeiros antes do pacto, por conta da legítima ou a ser imputadas na quota disponível, às doações realizadas no próprio pacto e, se for o caso, à situação de cada um dos herdeiros.

Para efeitos de constatação desse equilíbrio, as partes podem acordar no sentido da equiparação entre as doações e outras vantagens atribuídas aos herdeiros presumíveis, anteriormente ou no próprio pacto. O mesmo pode, igualmente, beneficiar um ou mais herdeiros presumíveis em linha reta, através de um crédito a cargo das partes expressamente designadas pelo pacto. O pacto mencionará o conjunto das doações e vantagens, atuais ou anteriores, que são tidas em conta para o equilíbrio referido, tal como este foi concebido e aceite pelas partes.

De acordo com o § 2 do mesmo artigo, o pai e a mãe podem, a



todo o momento, celebrar conjuntamente o pacto sucessório em causa, com o conjunto dos seus herdeiros presumíveis em linha reta descendente. Neste caso, o equilíbrio pretendido entre tais herdeiros, pode ser obtido tendo em conta a totalidade das doações e vantagens realizadas por cada um dos disponentes. Do § 3 resulta que as doações realizadas no pacto sucessório global são submetidas às regras gerais das doações, nomeadamente, no que se refere à capacidade de as realizar e receber.

O § 4 permite que cada um dos herdeiros presumíveis em linha reta descendente consinta que os seus próprios filhos sejam beneficiados em seu lugar. Neste caso, o pacto compreende o conjunto dos filhos do herdeiro que renuncia a ser pessoalmente beneficiado. Na sucessão deste herdeiro presumível renunciante, os bens que os seus filhos receberam no pacto em seu lugar são tratados como se tivesse sido dele diretamente recebidos.

Do § 5 resulta que, sem prejuízo do equilíbrio entre os herdeiros presumidos em linha reta descendente, signatários do pacto sucessório global, o disponente pode, igualmente, beneficiar um ou mais filhos do seu cônjuge ou unido de facto (*cohabitant legal*).

Segundo o § 6, o consentimento das partes no pacto implica a renúncia à ação de redução e à própria colação (*rapport*) relativamente às liberalidades visadas pelo pacto, o que será nele mencionado. De qualquer forma, o consentimento de um menor, não acarreta estes efeitos, relativamente às doações realizadas em benefício dos co-herdeiros, embora o consentimento de tais herdeiros produza estes efeitos de renúncia à ação de redução e à colação. Apesar da renúncia à ação de redução, o valor das doações mencionadas no pacto é contabilizado para efeitos da massa de



cálculo do artigo 922.º do *Code Civil*, ou seja, do valor total da herança. Ainda de acordo com o § 6, a renúncia não pode implicar uma redução de liberalidades realizadas em benefício de terceiro maior do que aquela a que estas estariam sujeitas na ausência dessa renúncia.

De acordo com o § 7, o cônjuge do disponente pode intervir no pacto sucessório global para dar o seu consentimento. Salvo disposição em contrário no pacto, o consentimento deste implica a renúncia, da sua parte, à ação de redução em relação às liberalidades realizadas no pacto, o que será mencionado no ato.

O § 8 determina que a superveniência de novos herdeiros presumíveis em linha reta descendente, num momento posterior à celebração do pacto, não põe em causa a sua validade, embora o pacto seja ineficaz em relação a estes. Em relação aos herdeiros presumíveis supervenientes, as doações visadas pelo pacto presumem-se, para efeitos de redução e de colação, realizadas conjuntamente em benefício dos herdeiros, que participaram na celebração do pacto sucessório. O mesmo vale para o cônjuge sobrevivente, que, já o sendo no momento da celebração do ato, não deu o seu consentimento no pacto sucessório. O cônjuge sobrevivente que adquira essa qualidade num momento posterior à celebração do pacto não pode pedir a redução das doações nele incluídas.

§ 9 determina que a avaliação das vantagens e das doações incluídas no pacto é definitiva, não podendo ser impugnada com o fundamento de um dos herdeiros presumíveis ter recebido menos do que lhe cabia, devido a uma errada avaliação dos bens, por exemplo (*action en complément de part*).

É deveras impressionante este pacto sucessório, que se



aproxima da *donation-partage transgénérationnelle* do direito francês. Nele, verificamos que, para além da hipótese de “saltos de geração”, se admite a equiparação entre doações e outras vantagens que foram realizadas em benefício de um dos herdeiros presumíveis em linha reta descendente. Sem dúvida que, formalmente, estamos perante uma situação de renúncia ao *quantum* da própria reserva, tendo em conta que se aceita a equiparação entre liberalidades e outras vantagens que formalmente não o são. Por isso, resulta do preceito que o pacto sucessório global implica uma renúncia à ação de redução e à colação em relação às liberalidades visadas no ato. Este aspeto prende-se, igualmente, com a irrelevância de uma posterior valorização dos bens doados. Verifica-se, ainda, uma preocupação em garantir que, através destas renúncias, não se dê uma redução por inoficiosidade de liberalidades feitas em benefício de terceiros que, de outro modo, não seriam reduzidas, ou não o seriam na mesma medida.

Interessante é, também, a preocupação em garantir a definitividade do ato, através da cristalização da avaliação dos bens no momento do ato. No mesmo sentido se podem apontar as regras relativas à superveniência de herdeiros presumíveis ou à falta de consentimento do cônjuge sobrevivente. Embora, neste caso, o pacto sucessório global seja válido, em relação aos herdeiros supervenientes, tudo se passa como se as doações visadas pelo pacto tivessem sido feitas conjuntamente a todos os herdeiros presumidos participante no ato, numa absoluta igualdade.

Relevante se afigura, igualmente, a possibilidade de serem beneficiados os filhos do cônjuge ou do unido de facto, o que atende à situação das famílias recompostas, bem como o facto de o



pacto sucessório global poder ser conjuntamente celebrado pelo pai e pela mãe.

#### 4.3. Direito Italiano

A introdução na ordem jurídica italiana da figura do *patto di famiglia*, levada a cabo pela Lei n.º 55/2006, de 14 de Fevereiro, que inseriu um Capítulo V-bis no Título IV do Livro II do *Codice Civile*, traduziu-se numa autêntica revolução em matéria de pactos sucessórios<sup>62</sup>.

O *patto di famiglia* é qualificado pelos artigos 768-bis e 768-ter, como um contrato, celebrado na forma autêntica, através do qual o empresário transfere, no todo ou em parte, a(s) empresa/participações sociais a um ou mais descendentes. Esta atribuição implica que sejam respeitadas as regras aplicáveis aos diferentes tipos de sociedades e à empresa familiar. Os transmissários da empresa ou das participações sociais têm a obrigação de pagar aos presumíveis herdeiros legitimários prioritários (não transmissários) do disponente, ou seja, àqueles que seriam chamados se naquele momento se abrisse a sua sucessão, uma soma correspondente ao valor da quota, prevista no artigo 536.º e ss do *Codice Civile*, desde que estes não renunciem a essa soma, no todo ou em parte (artigo 768-quater, n.º 2). Tal liquidação pode ter lugar, igualmente, *in natura* (artigo 768-quater, n.º 2) e através de um contrato sucessivo, expressamente ligado ao *patto di famiglia* (artigo 768-quater, n.º 3).

---

<sup>62</sup> Para uma análise da relação entre o *patto di famiglia* e a proibição de pactos sucessórios, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 911-917.



Os bens atribuídos aos legitimários não transmissários são imputados, de acordo com o valor indicado no contrato, na legítima que lhes cabe na herança do disponente (artigo 768-*quater*, n.º 3). Aquilo que for recebido pelos contraentes não está sujeito a colação ou redução em relação à sucessão do empresário ou do titular das participações sociais (artigo 768-*quater*, n.º 4). No momento da abertura da sua sucessão, os legitimários que não tenham participado no contrato podem pedir aos beneficiários do mesmo o pagamento da soma prevista no artigo 768-*quater*, acrescida dos juros legais (artigo 768-*sexies*, n.º 1). O incumprimento desta obrigação constitui motivo de impugnação do contrato nos termos do artigo 768-*quinquies*, que prevê a possibilidade de impugnação, no prazo de um ano, nos termos dos artigos 1427.º e seguintes do *Codice Civile*, ou seja, por motivo de erro, violência ou dolo (artigo 768-*sexies*, n.º 2).

O *patto di famiglia* pode ser modificado pelas partes, mediante um contrato diverso, com as mesmas características e os mesmos pressupostos que o *patto di famiglia*; por outro lado, a sua extinção pode-se verificar através do *recesso*, desde que expressamente previsto no contrato, mediante uma declaração comunicada aos outros contraentes e certificada por um notário (artigo 768-*septies*).

A doutrina discute se o *patto di famiglia* constitui uma exceção à proibição de contratos sucessórios no direito italiano. É fora de dúvida, para um jurista português que olha para este instituto, que se trata de uma figura próxima da nossa partilha em vida, embora com um âmbito mais limitado, para além de ser dotada de uma maior flexibilidade. A Lei n.º 55/2006, de facto, acrescentou uma ressalva à proibição de pactos sucessórios, que resulta do artigo 458.º do *Codice Civile*, no que se refere ao *patto di famiglia*, o que



pode servir de argumento no sentido de que se trata de um pacto sucessório. De forma muito breve se pode dizer que, como a transmissão da empresa ou das participações sociais opera de forma imediata, não se trata de um ato *mortis causa*, o que exclui a sua qualificação como pacto sucessório institutivo. No entanto, não existe qualquer dúvida de que este instituto tem uma componente de pacto sucessório renunciativo, se algum dos presumíveis herdeiros legitimários prioritários não transmissários renunciar aos direitos que lhes caberiam, nessa qualidade, sobre os bens transmitidos. Trata-se de algo que não é admissível na partilha em vida, em que não se pode verificar uma renúncia ao pagamento de tornas.

O *patto di famiglia* também se traduz numa renúncia à redução por inoficiosidade e à própria colação, não me parecendo que se possa negar isto com o argumento de que se trata de um efeito que resulta automaticamente do contrato. Ao celebrar o ato, as partes, obviamente, aceitam os seus efeitos<sup>63</sup>. A ressalva feita à proibição de pactos sucessórios do artigo 458.º prende-se, no entanto, fundamentalmente, com o facto de estar em causa a regulamentação de uma sucessão, visto que, de certo modo, se ficciona a abertura da sucessão no momento da celebração do ato, em relação à empresa ou à participações sociais transmitidas.

Ainda quanto aos pactos sucessórios renunciativos no direito italiano, é interessante analisar a proposta, realizada em 2011, pelo *Consiglio Nazionale del Notariato*<sup>64</sup>, no sentido da introdução da

---

<sup>63</sup> Sobre este ponto, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 936-937.

<sup>64</sup> Cfr. *Consiglio Nazionale del Notariato*, *La riforma dei patti successori rinunciativi*, disponível em:





RAAR no direito italiano. Tal reforma passaria pela alteração do artigo 557.º, n.º 2, do *Codice Civile*, que proíbe a renúncia à ação de redução de liberalidades atinjam a sua legítima, por parte dos herdeiros necessários. Tal alteração, no sentido de admitir a RAAR, permitiria obter um maior grau de segurança nas aquisições e no tráfego jurídico, bem como, organizar de uma forma mais racional a transmissão da riqueza no interior da família.

Numa postura cautelosa, o *Consiglio* somente propôs que fossem admitidos os pactos sucessórios renunciativos que tivessem por objeto bens ou direitos determinados, para evitar a desvantagem classicamente apontada a estes pactos no sentido do desconhecimento da consistência da herança no momento da celebração do ato. Assim, não seria admitida uma renúncia ao direito de reduzir a totalidade das liberalidades.

Os renunciantes poderiam ser os herdeiros necessários, bem como os herdeiros legítimos (embora, quanto a estes, não se compreenda esta opção, visto que não beneficiam de qualquer expectativa jurídica relativamente à sucessão futura).

A renúncia poderia ser unilateral ou bilateral, e a título gratuito ou oneroso, ao contrário do que acontece com a RAAR no direito francês, que tem de ser necessariamente gratuita.

Quanto à forma, o ato teria a forma autêntica, com a participação de duas testemunhas, como garantia da máxima

---

[http://www.ilsole24ore.com/pdf2010/SoleOnLine5/\\_Oggetti\\_Correlati/Documenti/Norme%20e%20Tributi/2011/10/notaio-patti-secessori\\_stampa\\_101011.pdf](http://www.ilsole24ore.com/pdf2010/SoleOnLine5/_Oggetti_Correlati/Documenti/Norme%20e%20Tributi/2011/10/notaio-patti-secessori_stampa_101011.pdf), consultado a 14 de maio de 2018; bem como: <http://www.notariato.it/it/la-riforma-dei-patti-successori-rinunciativi>, consultado na mesma data.



informação e ponderação da decisão pelo renunciante, e o ato estaria sujeito a registro.

A extinção do pacto estaria limitada a quatro situações: a) por acordo entre os contraentes; b) por declaração de *recesso* motivada por incumprimento, e feita pelo contraente que tivesse direito de receber prestações entre vivos, se este não as recebesse, nem obtivesse garantia para as mesmas; c) por declaração de *recesso* do *de cuius* quando o renunciante fosse culpado em relação a ele de qualquer ato que constituísse uma causa de indignidade; d) por revogação unilateral do ato pelo renunciante. Por razões de certeza jurídica na relação com terceiros, existiria um prazo de um ano para a dissolução por acordo entre os contraentes, para o exercício do direito de *recesso* e para a revogação do ato unilateral. Também seria admissível a impugnação do ato, por dolo ou coação, igualmente no prazo de um ano.

O pacto sucessório renunciativo também produziria efeitos em relação aos descendentes do renunciante.

Também da proposta do *Consiglio* resulta que o artigo 557.º seria alterado no sentido de ser admitida uma renúncia ao direito de reduzir alguma ou algumas das liberalidades já realizadas ou futuras, desde que especificadas, não sendo, como já referi, admitida uma renúncia ao direito de reduzir a totalidade das liberalidades. A renúncia relativa a liberalidades futuras não deveria deixar espaço a qualquer indeterminação do objeto.

Para que os donatários anteriores à doação, sobre a qual incidisse a renúncia, não fossem prejudicados, seria alterado o artigo 559.º, passando a estatuir que o legitimário que realizado uma RAAR não poderia pedir a redução de doações anteriores que,



na ausência da renúncia, não estariam a ela sujeitas.

## 5. A admissibilidade ampla dos pactos sucessórios renunciativos nos direitos alemão e suíço

### 5.1. Direito alemão

Os pactos sucessórios renunciativos (*Erbverzicht*), são admitidos de uma forma bastante ampla no direito alemão, pelo que a figura encontra uma regulamentação legal muito pormenorizada no *BGB*. Historicamente, esta sua admissibilidade facilitou a revogação dos direitos locais particulares, cujas regras sucessórias eram muito variadas, aquando da entrada em vigor do *BGB*<sup>65</sup>. No contexto de uma análise dos pactos sucessórios renunciativos, uma referência sumária a este regime legal é incontornável<sup>66</sup>.

Resulta do § 2346, (1) *BGB* que os parentes e o cônjuge do testador podem celebrar com este um contrato, através do qual renunciam aos seus direitos na sucessão intestada, bem como na sucessão necessária deste. A renúncia pode, no entanto, limitar-se à sucessão necessária (§ 2346, (2) *BGB*). Acresce, ainda, que o *Erbverzicht* pode ter por objeto liberalidades realizadas num testamento, o que assume particular relevância quando este já não possa ser revogado, por ser tratar de um testamento de mão comum (*gemeinschaftliches Testament*), ou quando o testador

---

<sup>65</sup> Cfr. Anne Röthel, “La renonciation anticipée à la réserve héréditaire en droit allemand: conception, pratique et critique”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 465-482, em particular, p. 466.

<sup>66</sup> Sobre este ponto cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 660-662.



perder a sua capacidade de testar. A renúncia pode, também, reportar-se a liberalidades realizadas num pacto sucessório institutivo (*Erbvertrag*), se o renunciante for um terceiro, beneficiado no pacto.

O *BGH* aceita a validade de renúncias tácitas, que resultam da celebração de um pacto sucessório institutivo (*Erbvertrag*), o que significa que o direito alemão protege menos o renunciante do que o direito francês<sup>67</sup>.

De acordo como o § 2348 *BGB*, o *Erbverzicht* deve ser celebrado na forma autêntica, assumindo, igualmente, o carácter pessoal que caracteriza o testamento, o que significa que apenas pode ser celebrado pelo próprio testador (§ 2347, (2) *BGB*). O contrato pode ser revogado por vontade de ambas as partes (§ 2351 *BGB*), desde que respeitadas as mesmas condições de validade formal e substancial. O facto de ser celebrado um *Erbverzicht* não impede que o renunciante seja, posteriormente, beneficiado pelo testador com outras liberalidades *mortis causa*, o que não implica uma revogação do pacto sucessório renunciativo.

Pelo contrário, o renunciante não pode obter a revogação do pacto sucessório renunciativo, ainda que se encontre num estado de indigência. A jurisprudência rejeitou, igualmente, pedidos de declaração de nulidade, fundados em erro (§ 119 (2) *BGB*), ou em “desaparecimento da base do negócio” (*Wegfall der Geschäftsgrundlage*), que foram feitos em casos em que a situação patrimonial do futuro defunto se alterou substancialmente, após a renúncia. Pelo contrário, embora não haja, ainda, jurisprudência nesse sentido, se o *de cuius* enganar o renunciante acerca da

---

<sup>67</sup> Neste sentido, cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 470.



realidade do seu património, um pedido de nulidade com fundamento em dolo (§ 123 *BGB*) seria, teoricamente, possível<sup>68</sup>.

O *Erbverzicht* constitui um contrato abstrato, que encontra a sua causa num segundo contrato (*Abfindungsvertrag*), nos termos do qual será atribuída ao renunciante uma vantagem. Este segundo contrato constitui um contrato obrigacional sinalagmático, em que o herdeiro se obriga à renúncia e o *de cuius* se obriga a atribuir-lhe uma vantagem. Numa situação de incumprimento das prestações que o *de cuius* se obrigou a realizar, em vida, em benefício do renunciante, podem ser aplicadas as regras acerca do incumprimento dos contratos sinalagmáticos. Também se pode verificar a situação, diferente, de a execução da própria renúncia fundamentar o direito do renunciante a uma compensação, sem que este se chegue sequer a obrigar a renunciar. Sendo posto em causa o *Abfindungsvertrag*, deve ser atribuído ao renunciante um direito de resolução do próprio *Erbverzicht*<sup>69</sup>.

O direito alemão admite a renúncia abdicativa e a renúncia translativa, cujas consequências diferem. A renúncia abdicativa implica, não apenas a exclusão do renunciante da herança, mas,

---

<sup>68</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, pp. 470-471.

<sup>69</sup> Que a doutrina alemã fundamenta através da aplicação analógica do previsto no 2295 *BGB*. No entanto, durante muito tempo, tal doutrina entendeu o *Erbverzicht* não poderia ter uma causa, tendo procurado diversos expedientes para estabelecer uma ligação entre ambos, nomeadamente, através da introdução de condições, de modo a que a renúncia ficasse dependente do pagamento da compensação. Trata-se, hoje, de um problema ultrapassado, quanto ao *Erbverzicht*, mas que ainda é objeto de acesa polémica quanto ao *Erbvertrag* (pacto sucessório institutivo) (cfr. D. Morais, *Autodeterminação*, pp. 662-667).



igualmente, de toda a estirpe (§ 2349 *BGB*). Neste caso, o não funcionamento de um mecanismo semelhante ao direito de representação, previsto nos §§ 1953 (2) e 1924 (3) *BGB*, justifica-se pelo facto de, normalmente, o *Erbverzicht* ser realizado a título oneroso, sendo que a compensação recebida pelo renunciante será, posteriormente, transmitida aos seus herdeiros.

Na renúncia translativa, ou seja, aquela que é realizada em benefício de um terceiro (*Erbverzicht zugunsten Dritter*), presume-se, em caso de dúvida, que o renunciante não pretendeu beneficiar o terceiro, a não ser que o mesmo seja chamado à sucessão, o que significa que a renúncia é condicional (§ 2350 (1) *BGB*). Por outro lado, também em caso de dúvida, se presume que o quinhão hereditário do descendente renunciante será atribuído aos seus irmãos e irmãs e ao cônjuge sobrevivente do testador (§ 2350, (2) *BGB*). A doutrina levanta algumas objeções no que se refere ao efeito translativo desta renúncia, visto que parece resultar do preceito referido que a mesma tem por efeito que o quinhão que caberia ao renunciante fica, na sua totalidade, para o beneficiado. Contra esta ideia se invoca, no entanto, o facto de o § 2346 (1) determinar, como único efeito da renúncia, que o renunciante será excluído da sucessão intestada e necessária, como se já não fosse vivo ao tempo da abertura da sucessão. Para aqueles que assumem esta posição, será, ainda, necessária a instituição do terceiro em causa como herdeiro, também nesse quinhão do renunciante, para que este possa beneficiar do mesmo na sua totalidade. De outro modo, o quinhão do renunciante será dividido por todos aqueles que seriam chamados a beneficiar do mesmo, de acordo com as regras aplicáveis. Nesta perspectiva, o *Erbverzicht* não é uma forma de disposição *mortis causa*.



## 5.2. Direito suíço

Desde a entrada em vigor do Código Civil, em 1912, e à semelhança do que acontece com o *BGB*, que o direito suíço admite com alguma amplitude a possibilidade de renunciar antecipadamente à sucessão. Tal renúncia pode ser total ou parcial, sendo que, no primeiro caso, o renunciante perde a sua qualidade de herdeiro (artigo 495.º/2). O pacto sucessório, através do qual se verifica esta renúncia antecipada à herança, pode ser celebrado a título oneroso ou gratuito (artigo 495.º/1), sendo mais comumente celebrado a título oneroso.

Se o renunciante receber uma contrapartida, esta constitui uma liquidação antecipada dos direitos sucessórios que lhe cabem (artigo 527.º/2). Assim, tal contrapartida pode ser reduzida por inoficiosidade, se ultrapassar a legítima (artigo 535.º/1 e 2). Quando há lugar a redução, é dada ao renunciante a opção entre restituir a parte inoficiosa, por um lado, ou a totalidade da contrapartida, por outro, participando, neste último caso, na partilha, como se nunca tivesse renunciado (artigo 536.º).

Tal como acontece no direito alemão, a renúncia será, em princípio, abdicativa, visto que a designação de um beneficiário não é obrigatória. De qualquer modo, é possível estipular que a mesma beneficiará herdeiros determinados, que são indicados no pacto sucessório (artigo 496.º nº 1), particularmente os co-herdeiros do renunciante: é o que se chama “loyal échute”. Nesta situação, a renúncia caduca se os herdeiros designados no pacto não forem chamados à sucessão.

Salvo disposição em contrário, o pacto é oponível aos



descendentes do renunciante (artigo 495.º/3), pois estes, normalmente, beneficiam da contrapartida atribuída ao mesmo.

A doutrina suíça discute a natureza jurídica do pacto sucessório renunciativo, aspeto que não se reveste de particular interesse para este estudo, ficando, somente, esta nota<sup>70</sup>.

As regras relativas à revogação do pacto sucessório encontram-se previstas no artigo 513.º e ss, sendo que o mesmo pode ser revogado, a todo o tempo, através de um acordo escrito (artigo 513.º/1), no qual apenas é necessária a assinatura do *de cuius*, se o contrato for celebrado a título gratuito. Se o mesmo for celebrado a título oneroso, o renunciante pode resolver o contrato por incumprimento, se o *de cuius* não cumpriu as prestações que deveria fazer, em vida, a favor deste (artigo 514.º)<sup>71</sup>. A estas cláusulas de resolução legais, se somam outras, contratuais, frequentemente incluídas no pacto e que visam permitir a sua adaptação a uma mudança na situação familiar, que ocorra posteriormente à celebração do ato<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> De qualquer modo, sobre a questão, cfr. D. Morais, *Autodeterminação*, pp. 668-669.

<sup>71</sup> Verifica-se, assim, que, ao contrário do que acontece no direito alemão, no direito suíço, o próprio *Erbverzicht*, e não somente a obrigação de o celebrar, encontra-se numa relação de reciprocidade com a compensação atribuída ao renunciante (cfr. D. Morais, *op. cit.*, p. 667).

<sup>72</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet “La pratique des renonciations à la réserve héritaire en Suisse romande”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 483-505, em particular, pp. 485-488.





## 6. Dados concretos relativamente à utilização dos pactos sucessórios renunciativos em algumas ordens jurídicas estrangeiras

### 6.1. Origem dos dados recolhidos

Apesar de já ter feito uma análise dos interesses a que os pactos sucessórios renunciativos podem atender, parece-me de enorme interesse olhar para alguns dados concretos disponíveis, relativos aos mesmos, em alguns dos países europeus, que, recentemente, abriram as portas a um maior número destes pactos (França, Bélgica, Itália), ou que já os admitiam, anteriormente, com grande amplitude (Alemanha e Suíça). Neste sentido, foi, recentemente, publicada uma monografia (já citada) sob o título de “*Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*”, sob a direção de Cécile Pérès, Professora de Direito Privado na Universidade Panthéon-Assas (Paris II), que visou, precisamente, analisar, de modo panorâmico, as renúncias no âmbito sucessório na Europa<sup>73</sup>.

Quanto à origem dos dados disponíveis: no que se refere à realidade francesa, o Conselho Superior dos Notários de França divulgou um questionário elaborado pelos membros de um grupo de trabalho, visando-se interrogar os notários acerca do modo como utilizam os diferentes pactos sucessórios renunciativos previstos na lei francesa. O primeiro questionário foi divulgado, entre 27 de abril e 5 de junho de 2015, junto de 460 cartórios notariais, tendo respondido apenas 91 notários. Por outro lado, um segundo questionário, um pouco ampliado, foi difundido pelos

---

<sup>73</sup> Para uma análise global dos dados obtidos, cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 17-133.



membros do grupo de trabalho, atendendo às ligações que estes teceram com o notariado, entre junho e julho de 2015, ao qual responderam mais 42 notários. Obtiveram-se, assim, um total de 133 respostas.

Para além dos dados obtidos com base no questionário referido, foram realizadas perto de vinte entrevistas semi-diretivas, feitas a notários e levadas a cabo por três sociólogos: Céline Bessière/Sibylle Gollac, por um lado, e Anne Gotman, pelo outro. Estes notários foram convidados e apreciar e criticar o questionário, que, depois, foi difundido e que serviu de base às entrevistas. Estas duraram entre 1h e 3h. Acresce que diversos membros do grupo de trabalho dirigiram formações universitárias especializadas em Direito Notarial, o que lhes permitiu ter contactos privilegiados com os notários, a quem solicitaram esclarecimentos de modo informal<sup>74</sup>.

No que se refere à realidade belga, os autores (Jean-Louis Renchon/Fabienne Tainmont) puderam beneficiar da proposta de reforma do Direito das Sucessões, apresentada, em 2011, pela Federação Real dos Notários Belgas, e de um relatório apresentado, em fevereiro de 2016, pela Fundação Rei Baudouin. Trata-se de um relatório com teve por base: a) entrevistas realizadas a juristas, magistrados, sociólogos, mediadores familiares e associações familiares; b) um inquérito quantitativo realizado pelo Instituto Ipsos; c) oito “focus groupes” e oito entrevistas individuais, destinados a “afinar” os resultados do inquérito quantitativo<sup>75</sup>.

O estudo da realidade suíça ficou a cargo de Paul-Henri

---

<sup>74</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 39-40 e 42.

<sup>75</sup> Cfr. Jean-Louis Renchon/Fabienne Tainmont, *op. cit.*, p. 441



Steinauer/Claire Duguet. Estes autores consultaram diversos notários, em 2015, quanto à prática dos pactos sucessórios renunciativos. Puderam, igualmente, beneficiar das respostas a um questionário submetido, em 2004, a notários da Suíça romanda, por Didier Coiffard, notário em Oyonnax, no âmbito dos trabalhos do 100.º Congresso dos Notários em França<sup>76</sup>.

Os dados relativos à realidade alemã em matéria de pactos sucessórios renunciativos, avançados por Anne Röthel, baseiam-se nas recomendações realizadas em livros de conselhos, nos manuais dedicados aos formulários utilizados na prática e na análise realizada, pela autora, da jurisprudência relativa às renúncias à sucessão necessária. Isto, como reconhece Röthel, não equivale a um estudo no terreno, que seria, esse sim, verdadeiramente representativo da prática nesta matéria. No entanto, a análise empreendida permite ter uma ideia relevante dessa prática, no que se refere à renúncia à sucessão necessária<sup>77</sup>.

No que se refere às sucessões internacionais, o Conselho dos Notários da União Europeia (CNUE) aceitou que os seus representantes alemão, belga, espanhol, italiano, holandês e português fossem interrogados sobre a prática dos pactos sucessórios renunciativos nos respetivos países. No entanto, as respostas não têm qualquer valor quantitativo, na medida em que apenas um notário respondeu por cada país<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, p. 484.

<sup>77</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 473.

<sup>78</sup> Cfr. Laure Sauvé, “Les renonciations successorales en droit comparé”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 413-432, em particular, p. 414; bem como, Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 41-42 e 46.



## 6.2. Análise dos dados recolhidos quanto à realidade francesa

Algumas ressalvas que se impõem em relação aos resultados obtidos para a realidade francesa. Salienta Cécile Pérès<sup>79</sup> que tais dados têm de ser interpretados com algumas cautelas, desde logo, tendo em conta o número reduzido de notários que respondeu ao questionário em causa (133), quando confrontado com o número total de notários existentes em França (no dia 1 de setembro de 2016, foram contabilizados 10073 notários, num total de 4572 cartórios notariais). Acresce que, dos 600 notários interrogados, apenas 133 responderam ao referido inquérito.

Para a mesma autora, é, igualmente, de fazer uma ressalva no que se refere às entrevistas com os notários, visto que estes não foram escolhidos aleatoriamente, tendo sido selecionados por Jacques Combret e Philippe Potentier, que foram respetivamente presidentes do 102.º e do 108.º Congresso de Notários em França. Estes autores elaboraram uma lista de notários que se poderiam mostrar disponíveis para colaborar nas entrevistas. Por isso, trata-se, em grande medida, de notários que foram, eles próprios, membros das equipas de organização de anteriores Congressos e que se caracterizam por ter um conhecimento jurídico aprofundado e um interesse pelo Direito da Família.

Quanto aos resultados obtidos para a realidade francesa: as respostas ao questionário permitem identificar algumas tendências fortes, que não foram desmentidas pelas entrevistas semi-diretivas levadas a cabo junto dos notários. As mesmas tendências são, ainda, confirmadas por outros dados e também pela análise de

---

<sup>79</sup> Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 45-46.



outros trabalhos realizados relativamente ao tema da renúncia<sup>80</sup>.

No que se refere aos pactos sucessórios mais comuns em França, constatou-se o seguinte: a) o consentimento antecipado à alienação de um bem doado, que se traduz numa renúncia à redução *in natura*, nos termos do artigo 924.º-4 do *Code Civil*, surge como um instrumento usual para garantir a segurança nas transações (utilizado por 92% dos notários questionados); b) a *donation-partage transgénérationnelle*, surge como um instrumento ocasional de solidariedade familiar (desde 2007, 53% dos notários questionados não receberam qualquer instrumento destes; e apenas 18% dos mesmos realizaram cinco ou mais de cinco, desde a entrada em vigor da nova lei); c) a renúncia antecipada à ação de redução surge como um instrumento excepcional de redefinição das solidariedades familiares (47% dos notários questionados nunca realizaram qualquer RAAR e, de entre aqueles que já a realizaram, 84% só o fizeram menos de cinco vezes, e somente 5% o fizeram dez vezes ou mais).

São estes os dados a que chegaram Jacques Combret/Sophie Gaudeme, com base no inquérito já referido<sup>81</sup>. O carácter raro da RAAR foi, igualmente, confirmado por Céline Bessière/Sibylle Gollac, como resultado das entrevistas já mencionadas<sup>82</sup>.

No que se refere à RAAR:

---

<sup>80</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 47.

<sup>81</sup> Cfr. Jacques Combret/Sophie Gaudemet, *op. cit.*, pp. 182-183, 185, 189 e 192.

<sup>82</sup> Céline Bessière/Sibylle Gollac, "Des usages sociaux différenciés d'un nouvel outil juridique: la mise en oeuvre des renonciations en matière successorale dans les offices notariaux", in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 291-313, em particular, p. 301.



a) Este instituto foi criticado por 68% dos notários devido ao seu pesado formalismo, entendendo estes que um só notário seria suficiente<sup>83</sup>.

b) A isto acresce a possibilidade de a responsabilidade profissional do notário ser invocada quando o renunciante entender, após a celebração do ato, que não foi suficientemente informado<sup>84</sup>.

c) Verifica-se, ainda, uma certa resistência dos notários a encorajar um cliente a renunciar a um direito, por estes se encontrarem muito ligados ao princípio da igualdade entre os herdeiros<sup>85</sup>.

d) Igualmente questionado é o caráter necessariamente gratuito, em teoria, da RAAR, embora, na prática, a realidade possa ser diversa, nomeadamente, no que se refere à relação entre o beneficiário e o renunciante, na situação em que o disponente beneficia dois herdeiros necessários, exigindo destes que acordem na celebração de RAAR cruzadas, em benefício mútuo<sup>86</sup>. Nas realidades alemã<sup>87</sup> e suíça, os pactos sucessórios renunciativos são, frequentemente, celebrados a título oneroso. O mesmo se poderia verificar com a RAAR, cujo caráter oneroso poderia contribuir para um maior equilíbrio e transparência do ato<sup>88</sup>. Foram, precisamente,

---

<sup>83</sup> Cfr. Jacques Combret/Sophie Gaudemet, *op. cit.*, p. 199.

<sup>84</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 109.

<sup>85</sup> Cfr. Céline Bessière/Sibylle Gollac, *op. cit.*, pp. 301-302.

<sup>86</sup> Cfr. Jean-François Hamelin, “Les renonciations successorales et la théorie générale de l’acte juridique”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 269 a 288, em particular, pp. 281-285.

<sup>87</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 472.

<sup>88</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 111.



a transparência e a utilidade prática do pacto sucessório renunciativo, aspetos que levaram o legislador suíço a optar pela tradição alemã nesta matéria, no Código Civil de 1907<sup>89</sup>.

e) A reticência dos notários em relação aos pactos sucessórios renunciativos prende-se, igualmente, com o risco de estes implicarem um aumento do contencioso judicial, tendo em conta a impossibilidade de tudo prever no próprio ato. Como salienta Hamelin<sup>90</sup>, trata-se de um receio particularmente compreensível em relação à RAAR, cuja revogação só é possível mediante uma ação judicial. Por isso, afirmam Steinauer/Duguet<sup>91</sup> que “o carácter rígido do pacto é, simultaneamente, a sua maior qualidade e o seu maior inconveniente”. Na realidade, no momento do ato, o renunciante pode não ter, necessariamente, uma noção correta relativamente ao património do *de cuius*. A este propósito, salienta Hamelin que, neste âmbito, não se pode invocar uma alteração *imprevisível* das circunstâncias, visto que a alteração do valor do património se pode sempre verificar e faz parte dos riscos normais do contrato. A isto, acresce que a falta de equivalência das prestações não é causa de nulidade do contrato, em particular, num contrato concebido para permitir desequilíbrios. Finalmente, os pactos sucessórios renunciativos podem ser utilizados, ao consagrar uma desigualdade aparente, para restabelecer a igualdade sucessória.

Por isso, a conclusão que se impõe é a de que, no que se refere à igualdade, a RAAR pode ser utilizada para finalidades opostas<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, pp. 484-485.

<sup>90</sup> Jean-François Hamelin, *op. cit.*, p. 279.

<sup>91</sup> Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, p. 500.

<sup>92</sup> Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 115.



No questionário realizado na Suíça em 2004, e referido por Steinauer/Duguet<sup>93</sup>, 98% dos notários declararam que a regulamentação das sucessões permanecia profundamente igualitária, mesmo em presença de pactos sucessórios renunciativos, permitindo, muitas vezes, restabelecer a igualdade entre os herdeiros. Por outro lado, na Suíça existe pouca jurisprudência relativa a estes pactos sucessórios, tendo 75% dos notários questionados afirmado que não tinham conhecimento de contencioso judicial relativo à execução de pactos sucessórios. Como veremos, na Alemanha verifica-se um contencioso crescente nas situações em que a renúncia é realizada em benefício do padrasto ou da madrasta, embora esta renúncia seja pouco comum<sup>94</sup>. No entanto, isto talvez se possa explicar pelo facto de o direito alemão proteger menos o renunciante do que o direito francês, nomeadamente, ao permitir que a renúncia possa ser feita tacitamente, como vimos<sup>95</sup>.

Quanto à renúncia à redução *in natura*: resultante do artigo 924.º-4 do *Code Civil*: o seu sucesso pode-se explicar pelo facto de a mesma não ser sentida, muitas vezes, pelos herdeiros necessários, psicologicamente, como renúncia, pois estes não sentem que estão a abdicar de um direito, e não compreendem a razão pela qual o seu consentimento é necessário<sup>96</sup>.

Finalmente, quanto à *donation-partage transgénérationnelle*: o seu carácter ocasional poderá ser explicado pela existência, em

---

<sup>93</sup> Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, pp. 499 e 501.

<sup>94</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 477.

<sup>95</sup> Neste sentido, Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 113-114.

<sup>96</sup> Cfr. Jacques Combret/Sophie Gaudemet, *op. cit.*, p. 186.





França, de um regime fiscal pouco atrativo, visto que, nele, os impostos sobre a transmissão realizada em benefício dos netos são idênticos aos que seriam cobrados se o *de cujus* fizesse uma doação em vida simples em benefício destes. Isto significa que, em certos casos, poderá ser mais vantajoso, numa perspectiva fiscal, o repúdio da herança. A isto, segundo Cécile Pérès<sup>97</sup>, soma-se a existência de outros instrumentos que permitem a obtenção de um efeito análogo, como é o caso dos seguros de vida em benefício dos netos.

Quanto à explicação global dos dados obtidos: poderia entender-se que a raridade da RAAR representa o insucesso da lei que a introduziu; no entanto, não é assim que os autores do estudo em causa interpretam os resultados obtidos. Para os mesmos, o sucesso de um mecanismo legal não se pode basear unicamente na frequência da sua utilização; *em particular, no que se refere a institutos que não foram concebidos para ser utilizados pela maior parte dos sujeitos*. A isto acresce, ainda, a lentidão dos agentes jurídicos na receção destes novos instrumentos. Assim, nas reuniões que tiveram lugar por ocasião do estudo levado a cabo sobre as renúncias em França, foi unanimemente sublinhada a ideia de que as renúncias antecipadas não foram concebidas para a regulamentação da sucessão do cidadão médio, mas como mecanismos específicos, para atender a situações singulares<sup>98</sup>.

Atualmente, o legislador, constatando a existência de uma pluralidade de modelos familiares, faz-lhes corresponder uma pluralidade de mecanismos jurídicos, de que os indivíduos se podem servir, para atender à sua situação pessoal, em vez de impor

---

<sup>97</sup> Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 89.

<sup>98</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 70-72 e 127.



um modelo único, conforme observa Jean-François Hamelin<sup>99</sup>. Em suma, os pactos sucessórios renunciativos não são adequados a responder a todas as situações, dependendo a sua utilização de fatores patrimoniais, pessoais e familiares.

No que se refere ao direito suíço, muitos notários afirmam que estes pactos apenas são adequados a casais mais idosos, cuja situação familiar é mais estável, o que diminui o risco de o pacto se tornar inadequado. Por outro lado, salientam, ainda, que o pacto sucessório renunciativo funciona melhor quando todos os membros da família estão de acordo e assinam o ato<sup>100</sup>. Outro aspeto importante prende-se com a existência de um património significativo<sup>101</sup>. Assim, na realidade francesa, compreende-se que estes novos pactos renunciativos sejam raros, visto que, na maioria dos agregados familiares, em 2015, a residência principal representava 85% dos bens imóveis, sendo o seu património bruto, em média, de 158000€. Pelo contrário, os pactos sucessórios em causa dirigem-se, particularmente, àqueles agregados que possuem um mínimo de 595700€ de ativos<sup>102</sup>. Também quanto ao direito alemão, Röthel<sup>103</sup> salienta que os pactos sucessórios de renúncia à sucessão necessária não são usuais nas famílias “médias”, que dispõem de um património “médio”.

No estudo em causa, foram, igualmente, analisados os motivos pelos quais se recorre à renúncia à herança (antes e após a abertura da sucessão): do questionário que foi realizado junto dos notários

---

<sup>99</sup> Jean-François Hamelin, *op. cit.*, pp. 272-273.

<sup>100</sup> Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, pp. 499-500.

<sup>101</sup> Cfr. Jean-François Hamelin, *op. cit.*, p. 273.

<sup>102</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 74-75.

<sup>103</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 478.



em França, diversos motivos resultam para a renúncia à sucessão: 1) a existência de uma herança deficitária (constatada por 87% dos notários questionados); 2) renúncia em benefício da geração seguinte (verificada por 50% de tais notários); 3) uma rutura das relações familiares (49%); 4) renúncia em benefício dos co-herdeiros por razões de solidariedade familiar (26%); 5) motivos de ordem fiscal (20%); 6) para não trazer à colação liberalidades realizadas pelo *de cujus* (13%); 7) respeitar a vontade o *de cujus* (12%); 8) obter uma partilha igualitária no âmbito de uma família recomposta (8%); 9) evitar a fragmentação de bens não profissionais (5%); 10) evitar a fragmentação de bens profissionais (3%)<sup>104</sup>.

Em particular, causa alguma perplexidade o facto de a renúncia em benefício dos co-herdeiros com base em motivos de solidariedade familiar apenas surgir em quarto lugar, sendo constatada por 26% dos notários que responderam ao questionário. Isto poderá ser explicado pelo facto de as situações em que os co-herdeiros podem pretender reestabelecer a igualdade serem raras, ou então pelo apego dos herdeiros à igualdade sucessória. A isto acresce o facto de o particular apoio prestado por um dos co-herdeiros aos progenitores comuns, quando estes são idosos, ser visto como algo insuscetível de valorização pecuniária, por relevar, aqui, particularmente, a relação afetiva em causa<sup>105</sup>.

---

<sup>104</sup> Para um tratamento mais pormenorizado destes dados, cfr. Charlotte Goldie-Genicon, “La pratique de la renonciation à la succession”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 143-167.

<sup>105</sup> Cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 79.



### 6.3. Análise dos dados obtidos quanto às realidades belga, italiana, alemã e suíça

Quanto aos dados obtidos na análise da prática das renúncias noutras ordens jurídicas: conclui-se que os pactos sucessórios renunciativos são utilizados para finalidades bastante diversas.

I – Estes são utilizados no âmbito das famílias recompostas<sup>106</sup>, o que acontece:

a) Na Bélgica, através da utilização frequente, na prática, no pacto “Valkeniers”, que permite evitar conflitos, afastando o cônjuge sobrevivente da sucessão. No entanto, este apenas produz o seu efeito no caso de património consideráveis e diversificados, o que não será o caso da maioria dos belgas, cujo património é composto pela casa de morada da família e respetivo recheio, ao que acrescem algumas economias. Por outro lado, este pacto não pode privar o cônjuge sobrevivente do direito de usufruto relativo à casa de morada da família, no momento da abertura da sucessão, e do respetivo recheio, o que significa, para Renchon/Tainmont<sup>107</sup>,

---

<sup>106</sup> Embora não esteja em causa um pacto sucessório, no que se refere à situação das famílias recompostas, tenha-se presente a possibilidade, existente no direito holandês, de o *de cuius* declarar que os direitos dos herdeiros necessários apenas poderão ser exigidos contra o cônjuge, ou companheiro sobrevivente, num momento posterior à abertura da sucessão, *v.g.*, quando este falecer, ou caso este se torne insolvente (artigo 4:82 do Código Civil holandês). Isto é possível, ainda que os descendentes do *de cuius* não o sejam, igualmente, do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Verifica-se, assim, que o padrasto ou a madrasta não são tratados de modo diferente, neste âmbito. Trata-se de uma possibilidade utilizada com frequência na prática holandesa (cfr. Laure Sauvé, *op. cit.*, pp. 420-421).

<sup>107</sup> Jean-Louis Renchon/Fabienne Tainmont, *op. cit.*, p. 439.



que o cônjuge sobrevivente não renuncia a “grande coisa”.

b) Na Suíça, conforme salientam Steinauer/Duguet<sup>108</sup>, os notários interrogados afirmaram que o pacto sucessório renunciativo é um instrumento importante para atender à situação das famílias recompostas. Resulta do estudo levado a cabo por estes autores que este ganha importância, fundamentalmente, em três situações: 1) quando os progenitores pretendem reestabelecer a igualdade entre os descendentes comuns e não comuns, visto que, assim, se conseguem evitar os efeitos injustos da ordem natural de falecimento de tais progenitores; 2) nas situações em que o disponente pretende regular de modo separado as consequências patrimoniais da sua morte, entre os seus filhos de uma primeira relação e os de uma segunda relação; 3) nos casos em que os cônjuges, que se casam pela segunda vez, renunciam mutuamente à sucessão um do outro, o que garante que os patrimônios permanecem separados e que estes serão atribuídos aos parentes de cada um dos cônjuges, independentemente da ordem do seu falecimento.

c) Na Alemanha, de acordo com Röthel<sup>109</sup>, a renúncia dos filhos à sucessão necessária, em benefício do padrasto ou da madrasta, é pouco comum. Por outro lado, quando ocorre, tem vindo a dar origem a um contencioso judicial crescente. Verifica-se, igualmente, que a renúncia dos cônjuges à sucessão necessária, em benefício dos filhos comuns é bastante limitada, salvo no caso dos acordos de divórcio, em que esta é estipulada, para o caso de se verificar o falecimento inesperado de um dos cônjuges, no decurso do

---

<sup>108</sup> Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, pp. 492-493.

<sup>109</sup> Anne Röthel, *op. cit.*, pp. 477-478.



processo de divórcio.

II – Por outro lado, os pactos sucessórios renunciativos são utilizados para favorecer um herdeiro, especialmente, o cônjuge sobrevivente, ou o companheiro sobrevivente. Neste caso, quando ambos os cônjuges são vivos, os filhos renunciam à totalidade dos seus direitos sucessórios na sucessão daquele que falecer em primeiro lugar, e aceitam aguardar até ao falecimento do cônjuge sobrevivente para receber a totalidade dos bens pertencentes a ambas as sucessões. Trata-se de algo que ocorre:

a) Na Suíça, com bastante frequência<sup>110</sup>.

b) Na Alemanha, através da utilização do denominado “testamento berlinense” (§ 2269 *BGB*), ou seja, disposições testamentárias através das quais os cônjuges se instituem mutuamente como herdeiros universais, designando os seus filhos como herdeiros do cônjuge sobrevivente. Estes últimos renunciam aos seus direitos sucessórios na sucessão do cônjuge que falecer em primeiro lugar, de modo a possibilitar que o cônjuge sobrevivente seja designado como herdeiro universal, sem que a sucessão necessária surja como um obstáculo a essa instituição<sup>111</sup>.

III – No entanto, a maioria das vezes, a renúncia à sucessão necessária, por parte de um filho, visa beneficiar um dos irmãos. Neste caso:

a) Na Alemanha, o pacto sucessório renunciativo celebrado é,

---

<sup>110</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, pp. 489-490.

<sup>111</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 476. Sobre o testamento berlinense, cfr., igualmente, D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 512-513.



normalmente, a título oneroso<sup>112</sup>.

b) Na Suíça, também se pode verificar a celebração de um pacto sucessório renunciativo a título oneroso, o que não é possível, pelo contrário, em França, como vimos. Segundo Steinauer/Duguet<sup>113</sup>, os seguintes exemplos foram apresentados pelos notários questionados: 1) um filho que se pretende estabelecer na vida é beneficiado pelos seus progenitores contra a renúncia aos seus direitos sucessórios na sucessão futura destes; 2) um filho entende que já recebeu o suficiente de um dos seus progenitores e renúncia aos seus direitos na herança deste em benefício dos co-herdeiros; 3) um filho renuncia aos seus direitos na herança futura de um dos progenitores, para que este pague as suas dívidas; 4) a troco da atribuição de um imóvel, um filho renúncia aos seus direitos sucessórios. A estas situações, acresce a possibilidade de um dos filhos renunciar para atender à situação de um irmão deficiente.

IV – No entanto, e pelo contrário, também pode acontecer que a renúncia vise, precisamente, proteger um herdeiro que se encontre em situação de fragilidade:

a) Na Alemanha, segundo Röthel<sup>114</sup>, a celebração de um pacto sucessório renunciativo pode ser aconselhável quando existem filhos deficientes, endividados, ou que recebam prestações sociais. Trata-se de casos típicos, em que o pacto é celebrado a título gratuito. Nestes, está em causa o interesse do próprio renunciante, *v.g.* um filho deficiente poderá ter interesse em renunciar, para

---

<sup>112</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 475.

<sup>113</sup> Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, p. 494.

<sup>114</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, pp. 479-480.



conservar o direito a beneficiar de certas prestações sociais.

b) Na Suíça, os notários aconselham a utilização do pacto sucessório renunciativo a fim de proteger a sucessão contra os credores de um herdeiro insolvente. Se o herdeiro em tal situação repudiar a herança após a sua abertura, os seus credores têm legitimidade para a ação de redução por inoficiosidade (artigo 524.º do Código Civil suíço). Pelo contrário, não o poderão fazer se o herdeiro celebrar um pacto sucessório renunciativo, quer este seja celebrado a título gratuito, quer a título oneroso<sup>115</sup>.

V – Verifica-se, ainda, no universo germânico, a utilização dos pactos sucessórios renunciativos como forma de garantir a segurança jurídica das atribuições (já realizadas ou futuras) a título gratuito. Assim:

a) Na Alemanha, estes pactos sucessórios podem ter um caráter preventivo e permitem ao *de cuius* aumentar a sua liberdade testamentária<sup>116</sup>.

b) Na Suíça, o pacto sucessório renunciativo também permite evitar que um herdeiro necessário ponha em causa uma doação em vida realizada em benefício de um co-herdeiro que se encontre em dificuldades financeiras, ou que seja deficiente<sup>117</sup>.

VI – Os pactos sucessórios renunciativos podem, igualmente, *visar a transmissão de empresas*. Isto verifica-se:

a) Em Itália, como resulta da alteração legislativa que se traduziu na introdução do *patto di famiglia* no direito italiano, através da Lei

---

<sup>115</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, p. 496.

<sup>116</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 474.

<sup>117</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, pp. 494-495.





n.º 55/2006, de 14 de fevereiro<sup>118</sup>.

b) Na Suíça, o pacto renunciativo pode, também, visar a transmissão da empresa, que representa, frequentemente, uma parte significativa da sucessão. Esta renúncia permitirá ao descendente empresário receber a empresa sem os obstáculos que poderiam resultar da posição dos seus co-herdeiros necessários. A mesma pode ser feita sob condição de que o descendente explore efetivamente a empresa, ou a troco de uma contrapartida. Dos notários que foram questionados em 2004, 78% salientaram a utilidade dos pactos sucessórios renunciativos para a transmissão da empresa<sup>119</sup>.

c) Na Alemanha, constata-se que a renúncia antecipada à sucessão necessária é particularmente aconselhada nos casos de transmissão antecipada de empresas familiares, sendo vista, neste contexto, como um elemento indispensável, Acresce que, na prática, *este é considerado o principal caso de utilização de tal renúncia*<sup>120</sup>.

VII – Por último, os pactos sucessórios renunciativos são utilizados com vista a permitir “saltos de geração” na transmissão da riqueza familiar. Isto resulta claramente:

a) Dos novos pactos sucessórios renunciativos introduzidos na Bélgica, já analisados<sup>121</sup>.

b) Na Alemanha, os pactos sucessórios renunciativos que visam

---

<sup>118</sup> Cfr. ponto 4.3.

<sup>119</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, p. 493.

<sup>120</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 479.

<sup>121</sup> Cfr. ponto 4.2.



“saltos de geração” são praticados, embora surjam raramente na jurisprudência. Nos casos identificados, os filhos renunciam em benefício dos netos, a título oneroso<sup>122</sup>.

c) Na Suíça, também surgem casos em que um avô/ó pretende beneficiar um neto, sendo, para tanto, celebrado um pacto sucessório renunciativo, celebrado com um filho ou uma filha. Nestes casos, a renúncia é acompanhada de uma cláusula que determina que o quinhão hereditário do filho do *de cuius* deve beneficiar os seus próprios filhos, ou seja, os netos do *de cuius*. É a “loyale échute” (artigo 496.º do Código Civil suíço), que já mencionei<sup>123</sup>.

## **7. Análise da questão no direito português numa perspectiva reformista: o regime jurídico dos pactos sucessórios renunciativos**

### **7.1. Modelos possíveis e propostas concretas**

O projeto de lei do PS n.º 781/XIII, *entretanto aprovado no Parlamento, em julho de 2018*, no sentido da admissibilidade dos pactos sucessórios renunciativos recíprocos entre cônjuges, pode ser visto em duas perspetivas diferentes: por um lado, o desfazamento entre o Livro V do Código Civil de 1966 e a realidade imporia uma reforma de fundo de todo o Direito Sucessório; por outro, enquanto tal reforma não é levada a cabo, o projeto em causa

---

<sup>122</sup> Cfr. Anne Röthel, *op. cit.*, p. 476.

<sup>123</sup> Cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, p. 497.



visa resolver uma questão pontual, que se coloca num país em que o número de divórcios é extremamente elevado, sendo, igualmente, significativo o número de família recompostas<sup>124</sup>. Estes dados colocam a já referida questão da proteção dos direitos sucessórios dos filhos anteriores ao casamento, perante uma nova união matrimonial.

Sem prejuízo de uma referência mais aprofundada ao projeto em causa, a perspetiva em que me coloco neste estudo é mais ampla, visto que procuro aferir, de um modo global, da importância dos pactos sucessórios renunciativos para o Direito Sucessório português atual, numa ótica reformista. Estes parecem-me assumir uma relevância fundamental, no âmbito da sucessão legitimária, devido ao caráter injuntivo de que esta se reveste. Tais pactos constituiriam uma forma importante de flexibilização das regras do nosso sistema sucessório, pois permitiam uma regulamentação sucessória mais adequada à situação concreta de cada família. O momento é, sem dúvida, adequado, se tivermos em conta as recentes alterações que se têm verificado nos ordenamentos jurídicos estrangeiros nesta matéria. De facto, parece-me, hoje, ultrapassada uma visão clássica, demasiado restritiva em matéria de pactos sucessórios. Sendo outros os tempos, outras terão de ser as soluções jurídicas. Atrevo-me, mesmo, a dizer que os pactos sucessórios permitiriam uma adequação do nosso sistema sucessório à realidade do Séc. XXI, que tarda em chegar, e isto sem prejuízo de outras alterações legislativas, nomeadamente, no que

---

<sup>124</sup> Sobre a relação entre a sucessão legitimária e a pluralidade de modelos familiares que existe hoje na sociedade portuguesa, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 55.



se refere ao montante da quota indisponível<sup>125</sup>, às causas de indignidade e deserdação, às regras da imputação de liberalidades realizadas em benefício de presumidos herdeiros legítimos prioritários, à redução das liberalidades por inoficiosidade, ou outras, relacionadas com a rigidez das regras da aceitação e repúdio da herança, devido ao princípio da indivisibilidade da vocação, por exemplo<sup>126</sup>. Isto, pressupondo que, em matéria de Direito

---

<sup>125</sup> O projeto de reforma do Direito Sucessório suíço, já referido, visa atender à realidade da sociedade atual, tendo em conta o aumento da esperança média de vida e a existência de uma diversificação dos modelos familiares. Entre outros aspetos relevantes, é de apontar a proposta no sentido da diminuição da legítima dos filhos e do cônjuge, bem como a supressão da legítima dos ascendentes. Esta medida permitiria atender a situações como aquelas em que não existe qualquer ligação efetiva entre o *de cuius* e um dos seus herdeiros necessários. Pelo contrário, para o Conselho Federal, estas últimas não poderiam ser atendidas casuisticamente, pois isso provocaria o aumento dos conflitos no seio da família. O aumento da quota disponível teria, igualmente, enorme importância na transmissão das empresas, que, na Suíça, se encontram no âmbito familiar (em particular, as pequenas e médias empresas), e abriria as portas para que a situação do companheiro sobrevivente (união de facto) fosse assegurada pelo *de cuius* (cfr. *Avant-projet et rapport explicatif relatifs à une modification du Code Civil (droit des successions)*, pp. 1, 4, 5, 8, 9, 11 e 18).

<sup>126</sup> A este propósito tenha-se presente a introdução, com a reforma do Direito Sucessório francês, em 2006, do *cantonement des libéralités*, nos artigos 1000-2 e 1094.º/1 do *Code Civil*, que permitem, respetivamente, a qualquer legatário e ao cônjuge sobrevivente, aceitar apenas uma parte dos bens a que são chamados. Trata-se de um mecanismo que permite a um sucessível aceitar apenas aquilo de que necessita, em vez da totalidade dos bens a que é chamado. Este instituto tem uma função semelhante ao direito de representação (artigo 754.º/1), que foi, igualmente, alterado em 2006, visto que, anteriormente, os descendentes do sucessível repudiante não o podiam representar na sucessão. Através de uma aceitação parcial, o cônjuge pode pretender beneficiar os filhos do *de cuius* (comuns ou não), sem, no entanto, abdicar da totalidade dos seus direitos



Sucessório, há uma tradição nacional que servirá sempre de freio a alterações legislativas mais radicais, como, por exemplo, no sentido de uma alteração de fundo da própria sucessão legitimária, através da sua configuração como um direito de crédito dos sucessíveis legitimários contra a sucessão<sup>127</sup>.

De um modo geral, uma análise do direito estrangeiro nesta matéria permite identificar três modelos de pactos sucessórios

---

sucessórios (cfr. Cécile Pérès, *op. cit.*, pp. 28-30). Para uma análise mais profunda do *cantonement des libéralités*, cfr. Christophe Vernières, “La pratique du cantonnement des libéralités”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 169-180. Esta possibilidade introduzida no direito francês de o cônjuge aceitar apenas uma parte da herança, permite atender a uma certa ambiguidade da posição sucessória do cônjuge sobrevivente nos dias de hoje: por um lado, a possibilidade de divórcio e a existência de descendentes de uma relação anterior do *de cujus* permitem questionar tal posição sucessória; por outro, o aumento da esperança média de vida coloca em plano de destaque a proteção sucessória do cônjuge sobrevivente, que se pode encontrar numa posição de particular vulnerabilidade. A aceitação parcial permite, precisamente, dosear tal proteção do cônjuge. Neste sentido, cfr. Anne Gotman, “Le réveil des relations successorales – Logiques juridiques et paradoxes des diverses formes de renonciations successorales étables par la réforme de 2006, à la lumière d’une enquête auprès des notaires”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 315-335, em particular, p. 317. Na realidade, acrescenta-se, ainda, que, quem admite que um pacto sucessório tenha por objeto apenas parte do quinhão hereditário do sucessível, também deve admitir, por maioria de razão, que este possa aceitar apenas uma parte da herança ou do legado a que é chamado. Isto poderá, no entanto, traduzir-se, em parte, num desrespeito pela vontade do autor da sucessão, em prol de uma flexibilização na regulamentação da sucessão. Tenha-se, presente, a este propósito, o artigo 2250.º do Código Civil português.

<sup>127</sup> Tal como acontece no direito holandês, desde 1 de janeiro de 2003 (cfr. Laure Sauvé, *op. cit.*, p. 420).



renunciativos diferentes:

- 1) A renúncia antecipada à ação de redução (introduzida nos direitos francês e belga, e cuja introdução foi proposta pelo notariado em Itália), que se traduz numa renúncia meramente eventual aos direitos sucessórios, dependente do facto de a inoficiosidade se verificar. Trata-se de uma renúncia que visa a estabilidade das liberalidades, promovendo a segurança jurídica, e que permite atender à situação concreta do beneficiário da liberalidade em causa;
- 2) A renúncia realizada no contexto de um mecanismo de antecipação sucessória, levada a cabo através de institutos como a *donation-partage* (direito francês), o pacto sucessório global (direito belga), o *patto di famiglia* (direito italiano), ou a partilha em vida (direito português). Neste caso a renúncia pode visar finalidades tão díspares como: a) realizar um salto de gerações; b) evitar uma fragmentação do património; c) proteger um herdeiro específico; etc.
- 3) A renúncia à totalidade ou a parte dos direitos sucessórios numa determinada herança e que implica, em princípio, a exclusão de toda a estirpe, realizada, particularmente, a título oneroso, embora também possa ser realizada a título gratuito (direitos alemão e suíço).
- 4) Aos três modelos referidos, acrescenta-se um quarto, que resulta do projeto de lei do PS na matéria, e cuja particularidade resulta do facto de os renunciantes serem sucessíveis legitimários um do outro, embora não sejam parentes, o que não acontece nos restantes pactos sucessórios renunciativos.



Olhando para estes modelos (deixando, agora, de fora o modelo 4), que será objeto de uma análise autónoma) e numa perspetiva mais imediata, penso que se pode dizer o seguinte:

- 1) No que se refere ao primeiro modelo, o legislador português deveria ponderar a introdução de uma renúncia antecipada à ação de redução, cujo beneficiário seria expressamente indicado no ato, nos moldes adotados pelo legislador francês. Tenha-se presente, quanto a este ponto, o absurdo em que se traduz o facto de poderem ser reduzidas por inoficiosidade todas as doações realizadas pelo autor da sucessão, sem qualquer limite temporal, e mesmo se, no momento da realização do ato, não existiam quaisquer sucessíveis legitimários. Este regime apenas permite a conclusão de que, aparentemente, mesmo antes de nascerem, os descendentes do *de cuius* beneficiam de uma expectativa jurídica, o que não faz qualquer sentido. A isto, somam-se outros aspetos do regime legal em matéria de redução de liberalidades por inoficiosidade, que, claramente, levam a proteção dos sucessíveis legitimários demasiado longe. Tendo em conta as desvantagens da ação de redução por inoficiosidade, alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros têm demonstrado uma preocupação em redimensionar o seu alcance<sup>128</sup>. Saliente-se que a RAAR

---

<sup>128</sup> No direito alemão, foi levada a cabo uma reforma do Livro V do *BGB*, pela *Gesetz zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts (ErbVerjÄndG)*, a 24 de setembro de 2009, que incidiu, fundamentalmente, sobre as regras da sucessão necessária. O § 2325 (1) prevê a possibilidade de os herdeiros necessários solicitarem o aumento da sua legítima, tendo em conta o valor em que esta teria se o bem doado fosse somado ao património. O § 2325 (3) previa que poderia ter



não se limita às doações, mas pode ter por objeto qualquer

---

de ser restituído o valor das doações realizadas nos dez anos anteriores à morte do autor da sucessão, sendo que as doações realizadas antes dessa data não seriam contabilizadas. No entanto, após ser muito criticada pela insegurança que gerava, esta regra foi alterada no sentido de que o valor da doação a considerar para o aumento da legítima, será reduzido em 10% ao ano. Deste modo, numa doação realizada no ano antes da morte do autor da sucessão, será considerada a totalidade do valor doado; numa doação realizada dois anos antes desse momento, apenas  $\frac{9}{10}$  do valor em causa será considerado; numa doação realizada três anos antes, apenas  $\frac{9}{10}$  serão tidos em conta, e assim sucessivamente, até se chegar aos dez anos antes da morte do autor da sucessão, momento para além dos quais as doações realizadas já não relevam. Quando o donatário é o cônjuge, a regra continua a ser a de que o prazo de dez anos apenas começa a contar após a dissolução do casamento. Resulta do artigo 229, § 23 (4) *EGBGB*, que as novas regras se aplicam mesmo às doações que tiveram lugar antes da entrada em vigor da reforma, a 1 de janeiro de 2010. Também no direito italiano, a ação de redução foi objeto de alterações legislativas. Estas alterações foram levadas a cabo pelo Decreto-Lei n.º 35, de 14 de março de 2005, que foi convertido na Lei n.º 80, de 14 de maio de 2005. De acordo com a alteração ao artigo 563.º do *Codice Civile*, são excluídos da ação de redução os bens alienados pelo donatário, se já tiverem decorrido vinte anos após o registo da doação, desde que não tenha havido um ato de oposição extrajudicial por parte do cônjuge ou dos parentes em linha reta do doador, que tenha sido notificada ao donatário e aos seus herdeiros e transcrita. Foi o artigo 3.º/1, a) da Lei n.º 263, de 28 de dezembro de 2005, que determinou que o prazo de vinte anos começa a contar na data do registo. Acresce que o referido Decreto-Lei n.º 35, de 2005, alterou o artigo 561.º, no sentido de que os encargos ou hipotecas que onerem os bens doados mantém a sua eficácia em caso de redução, se já tiverem decorrido vinte anos da data do registo da doação. No entanto, neste caso, o donatário terá a obrigação de compensar os legitimários em dinheiro pela diminuição do valor dos bens, desde que a ação de redução tenha sido intentada no prazo de dez anos após a abertura da sucessão. Tudo alterações que apontam para uma preocupação em limitar o âmbito temporal das doações sujeitas a redução.





liberalidade que atinja a legítima. *Na mesma, o renunciante tem como ponto de referência para a sua renúncia o valor do bem que é objeto da liberalidade em causa, mas, principalmente, pode modelar o alcance do ato, admitindo apenas que seja atingida uma parte da sua legítima, ou que esta somente possa ser atingida até determinado valor, calculado tendo em conta a realidade do património do de cujus no momento da realização da liberalidade em causa.*

- 2) No que se refere ao segundo modelo, é necessária uma alteração legislativa no que se refere à partilha em vida, no sentido de uma clarificação da sua articulação com a sucessão futura do doador, nomeadamente, no que se refere ao valor dos bens a ter em conta para o cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º) e à sujeição à colação dos bens doados na partilha em vida. Soma-se, ainda, a necessidade de se admitirem “saltos de geração” – à luz do que acontece no direito francês –, bem como a renúncia ao pagamento de tornas por parte dos presumíveis herdeiros legitimários não donatários – tal como acontece no *patto di famiglia*, no direito italiano –, nomeadamente, por se reconhecer o equilíbrio que resulta da existência de outras vantagens de que beneficiaram tais legitimários e que se podem equiparar às doações que são objeto da partilha em vida <sup>129</sup>. Finalmente, a partilha em vida deveria ser admitida

---

<sup>129</sup> Isto, sem prejuízo de, a longo prazo, se ponderar a introdução de um instituto semelhante à partilha em vida, mas com efeitos *mortis causa* na nossa ordem jurídica, como já tive oportunidade de defender na minha dissertação de doutoramento (D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 441-442, 459 e 956-958).



com a participação de qualquer sucessível legitimário, e não apenas perante a existência de descendentes: é a consequência lógica da manutenção dos direitos sucessórios dos ascendentes.

- 3) Maiores dúvidas poderá colocar o terceiro modelo: por um lado, visto que, aparentemente, se afasta da tradição nacional nesta matéria, por outro, tendo em conta a sua maior amplitude, por contraposição à RAAR. É que, nesta última, a renúncia só opera se a legítima for atingida; pelo contrário, no modelo adotado nos direitos alemão (*Erbverzicht*) e suíço, a renúncia opera independentemente de qualquer lesão.

Através da introdução do legado em substituição da legítima no direito sucessório português, o nosso legislador foi sensível à necessidade de flexibilizar a regulamentação da sucessão em certos casos<sup>130</sup>. Por que motivo não poderá esta flexibilização ser obtida através de uma renúncia realizada em vida, por um dos sucessíveis legitimários, à totalidade dos seus direitos sucessórios, mediante

---

Sobre as propostas que já tive oportunidade de fazer no que se refere aos pactos sucessórios renunciativos, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 438-444.

<sup>130</sup> Duarte Pinheiro aponta, a título exemplificativo, os seguintes motivos que levam o *de cuius* a deixar o legado em substituição de legítima e o legitimário a aceitá-lo: a) o *de cuius* pode pretender alargar a sua margem quantitativa de livre disposição, confiando na aceitação do legado em substituição da legítima, cujo valor é inferior ao da legítima do beneficiário; b) o legitimário pode aceitar o legado em substituição para adquirir um bem que lhe interessa particularmente, ou para evitar uma partilha demasiado morosa (cfr. *O Direito das Sucessões contemporâneo*, p. 288). A estes motivos se poderá acrescentar a finalidade de afastar um sucessível especialmente conflituoso da partilha, por exemplo.



uma contraprestação<sup>131</sup>?

É claro que existe sempre o risco que decorre do facto de o sucessível não saber qual o valor a que está a renunciar, antes da abertura da sucessão. No entanto, não será demasiado restritiva a proibição absoluta destes contratos, quando outros são admitidos cujo grau de aleatoriedade é igualmente significativo<sup>132</sup>? Fica por explicar porque é que a lei consagra uma espécie de presunção de lesão neste caso e não o faz noutros contratos aleatórios<sup>133</sup>. Trata-se de um risco que resulta, igualmente, da RAAR, e que foi aceite por alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, no momento em que consagraram legalmente este instituto (recorde-se que, através desta, o renunciante pode admitir que a totalidade da sua legítima seja atingida por liberalidades realizadas pelo autor da sucessão em benefício de uma pessoa determinada). O mesmo se diga da própria partilha em vida, visto que os presumíveis herdeiros legitimários prioritários renunciam a uma eventual valorização posterior dos bens, em prol do carácter definitivo do ato, não sabendo qual o montante de tal valorização.

A renúncia em causa também poderia ser feita a título gratuito. Neste caso, uma futura situação de necessidade do renunciante poderia ser atendida através da previsão de um direito a exigir alimentos da herança, em seu benefício (quando este direito não existe já)<sup>134</sup>. Na realidade, levando um dos argumentos

---

<sup>131</sup> Convém ter presente que o *Erbverzicht* raramente é celebrado a título gratuito.

<sup>132</sup> Por exemplo, o contrato de renda vitalícia.

<sup>133</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 422-423.

<sup>134</sup> É esta a lógica que subjaz ao artigo 2011.º, que determina que, se o alimentando tiver dispostos de bens da herança por doação, as pessoas obrigadas



tradicionalmente invocado contra os pactos sucessórios renunciativos ao extremo, ninguém poderia fazer doações, na medida em que poderia, mais tarde, necessitar dos bens doados e porque tais bens se poderiam valorizar posteriormente. Assim, há sempre um grau de aleatoriedade em qualquer doação, tendo em conta a possibilidade de uma posterior flutuação do valor dos bens.

Penso que a ponderação do renunciante poderá ser feita tendo em conta o património do autor da sucessão no momento da celebração do ato, o que significa que este terá sempre algum valor do património como ponto de referência para a sua decisão, o *conhecimento desse valor poderia ser uma condição de validade do próprio ato*<sup>135</sup>. Um pacto sucessório renunciativo, a título oneroso, que tivesse por objeto a totalidade dos direitos sucessórios de um legítimo traduzir-se-ia numa renúncia a uma eventual valorização posterior do património do autor da sucessão, globalmente

---

a alimentos pelos artigos 2009.º e 2010.º deixam de o estar, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

<sup>135</sup> Salientando a importância do conhecimento do valor do património do *de cujus*, por ocasião da celebração do pacto sucessório renunciativo, como forma de melhorar a transparência e a segurança deste contrato no direito suíço, cfr. Paul-Henri Steinauer/Claire Duguet, *op. cit.*, pp. 494 e 498. Ainda a este propósito, recorde-se o que ficou referido, no ponto 5.1., quanto ao direito alemão, relativamente à possibilidade teórica de se verificar um pedido de declaração de nulidade do pacto sucessório renunciativo, por dolo, nos casos em que o *de cujus* engana o renunciante acerca da realidade do seu património. Fora deste caso, a alteração de tal realidade patrimonial, num momento posterior ao da celebração do pacto sucessório, não seria fundamento de revogação, nem de nulidade. Uma das críticas dos notários franceses à RAAR, como vimos, foi, precisamente, a de que pode ser invocada a responsabilidade do notário nas situações em que o renunciante entende que não foi suficientemente informado das consequências do ato (cfr. ponto 6.2.).



considerado. *Deste modo, a diferença é meramente de grau, se comparamos este ato com o que acontece na partilha em vida.* Nesta, a renúncia em causa não é, propriamente, a título oneroso, pois o pagamento de tornas deve ser visto como um encargo, num ato que constitui um complexo de doações. No terceiro modelo de pacto sucessório renunciativo aqui analisado, o renunciante receberia um valor equivalente à totalidade dos seus direitos sucessórios se a herança fosse calculada naquele momento, ou, então, um bem de valor inferior, se tivesse particular interesse em que este lhe fosse atribuído. Finalmente, poderia mesmo não receber qualquer contraprestação, situação menos usual.

*Se estiver em causa um pacto sucessório renunciativo a título oneroso, em que participam apenas o de cujus e o renunciante, estaremos perante uma figura próxima do legado em substituição da legítima. Neste caso, teremos a desvantagem importante de não estar em causa uma atribuição definitiva ao renunciante, visto que a contrapartida da sua renúncia seria tratada – tal como acontece no direito suíço – como uma liberalidade, suscetível de redução por inoficiosidade, atendendo ao seu valor no momento, posterior, da abertura da sucessão. Estaria em causa uma espécie de doação em substituição da legítima, imputável na legítima subjetiva fictícia do renunciante.* No entanto, recorde-se que os notários suíços aconselham que o pacto sucessório renunciativo seja assinado por todos os herdeiros necessários, o que garante que o mesmo é discutido no seio da família, para ficar assegurada a sua estabilidade posterior<sup>136</sup>.

*Se estiver em causa um pacto sucessório renunciativo a título*

---

<sup>136</sup> Cfr. o ponto 6.2.



*oneroso em que participem todos os presumíveis herdeiros legitimários prioritários, estaremos perante uma figura que acaba por se reconduzir à partilha em vida. Neste caso, o pacto sucessório renunciativo pode ser utilizado para que uma pessoa atribua a um dos seus sucessíveis determinado bem e uma soma em dinheiro aos restantes, declarando estes últimos que nada mais exigirão da herança, para além de tal compensação, através de uma renúncia antecipada, que terá por objeto a totalidade dos seus direitos sucessórios futuros, incluindo na sucessão legitimária. Visar-se-ia, tal como acontece na partilha em vida, evitar uma fragmentação do património, nomeadamente, da empresa<sup>137</sup>. No entanto, a articulação deste ato com a sucessão futura seria mais simples, porque os restantes presumíveis herdeiros legitimários renunciariam a tal sucessão futura. Isto, tendo como contrapartida uma espécie de doação em substituição da totalidade do seu quinhão hereditário. Em síntese, tratar-se-ia de uma verdadeira situação de sucessão antecipada, tal como a partilha em vida, reconduzível ao modelo 2).*

A sua forma solene permitiria afastar a preocupação de que a renúncia fosse motivada pelo receio de desagradar ao *de cuius*. Tenham-se, aqui, presentes todas as preocupações existentes no direito francês no caso da RAAR. Por outro lado, quem sabe, se, mesmo após a abertura da sucessão, o legitimário repudiante não é influenciado pelos outros sucessíveis legitimários (v.g. os irmãos). Ou seja, como garantir que a sua vontade é totalmente livre de qualquer influência?

---

<sup>137</sup> No que se refere à importância da utilização do *Erbverzicht* com esta finalidade no direito alemão, cfr. D. Morais, *Autodeterminação*, pp. 662-663.



Em suma, no âmbito de um eventual alargamento dos pactos sucessórios renunciativos admitidos no direito português, tudo reside em saber até que ponto o legislador está disposto a aceitar que os sucessíveis se contentem com uma atribuição patrimonial imediata, em prejuízo dos seus direitos numa sucessão futura. Até onde o nosso legislador está disposto a ir para facilitar a regulamentação da sucessão, em detrimento de uma proteção, quase paternal, da posição dos sucessíveis legitimários. Pesados na balança os argumentos que se podem invocar contra estes pactos, bem como as recentes alterações legislativas em algumas ordens jurídicas estrangeiras, tudo aponta para que se trate de uma opção de política legislativa, já que, se tais pactos podem, talvez, prejudicar o renunciante, a sua proibição também confere ao nosso sistema sucessório uma rigidez que tem, obviamente, os seus custos. Não aceito, por isso, que se analise a questão meramente invocando os argumentos clássicos e concluindo pela necessidade de proibição destes contratos, como se de um dogma se tratasse. Toda a minha linha de raciocínio tem, obviamente, como pano de fundo, a ideia de que sucessão legitimária deve ser reformada, mas não abolida.

## **7.2. O projeto do Partido Socialista**

### **7.2.1. O conteúdo do projeto de lei n.º 781/XIII na sua versão original**

O projeto de lei n.º 781/XIII, apresentado pelo deputado do Partido Socialista, Fernando Rocha Andrade, tem suscitado



interesse nos meios de comunicação social, e também na nossa doutrina<sup>138</sup>. Nele, visa-se tutelar a posição sucessória dos filhos já

---

<sup>138</sup> No dia 2 de março de 2018, Telma Carvalho (durante longos anos Assistente da disciplina de Direito da Família e das Sucessões na Faculdade de Direito de Lisboa) escreveu no *Público Online* sobre a questão, num artigo intitulado “Cenas de uma vida antenupcial”, (disponível em:

<https://www.publico.pt/2018/03/02/sociedade/opiniao/cenas-de-uma-vida-antenupcial-1805011>, consultado a 20 de julho de 2018). Também a 6 de março de 2018, Paula Barbosa (Assistente da mesma Faculdade e doutoranda com tema na área de Direito Sucessório) pronunciou-se sobre a questão, num artigo no mesmo jornal, intitulado “Casar não tem de significar herdar” (disponível em: <https://www.publico.pt/2018/03/02/sociedade/opiniao/cenas-de-uma-vida-antenupcial-1805011>, consultado na mesma data). Finalmente, veja-se o artigo de Fernando Oliveira e Sá, docente da Escola de Lisboa, da Faculdade de Direito da Universidade Católica, no *Observador*, intitulado: “O novo Direito das Sucessões, entre Cila e Caríbdis”, com a data de 11 de março de 2018 (disponível em: <https://observador.pt/opiniao/o-novo-direito-das-sucessoes-entre-cila-e-caribdis/>, consultado a 20 de julho de 2018). Mais recentemente, em maio de 2018, Margarida Silva Pereira (Professora Auxiliar e regente da disciplina de Direito das Sucessões na Faculdade de Direito de Lisboa) e Sofia Henriques (também Assistente da mesma Faculdade, onde há muitos anos integra equipas de Direito da Família e das Sucessões, sendo igualmente doutoranda nesta área) analisaram o referido projeto, procurando dar um contributo para a sua redação, num artigo intitulado “Pensando sobre os pactos sucessórios renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII”, na revista jurídica online *Julgar* (disponível em: <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/>, consultado na mesma data). A isto soma-se, ainda, o artigo de Guilherme de Oliveira, Professor Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cujo nome dispensa apresentações na área do Direito da Família e das Sucessões, intitulado “Notas sobre o Projeto de lei n.º 781/XIII (renúncia recíproca à condição de herdeiro legal)” (disponível em: <file:///D:/DIREITO%20SUCESSOES/GO%20RENUNCIA%20RECIPROCA.pdf>, consultado a 20 de julho de 2018). Veja-se, ainda, no media, *ex multis*, a revista





existentes de pessoas que se pretendem casar. A posição destes já é contemplada pelo artigo 1699.º/2, nos termos do qual, se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, o regime de bens escolhido pelos cônjuges não poderá ser o da comunhão geral, não podendo, igualmente, estipular-se a comunicabilidade dos bens que no regime da comunhão de adquiridos são próprios, ou seja, daqueles que se encontram previstos no artigo 1722.º/1<sup>139</sup>.

Pretende-se, agora, ir mais além, abrindo as portas a que os cônjuges possam renunciar à totalidade dos seus direitos sucessórios, de modo a não prejudicar os filhos. Isto, invocando-se que o regime atual foi criado quando o divórcio era raro, o que é o mesmo que dizer que a facilidade e a frequência dos divórcios na sociedade atual permitem questionar a posição sucessória do cônjuge<sup>140</sup>. Acresce que o aumento da esperança média de vida torna mais comuns as denominadas famílias recompostas, ou seja, aquelas que integram filhos de relações anteriores.

A renúncia em causa terá de ser feita na convenção antenupcial

---

*Visão* n.º 1310, de 12 de abril de 2018, com um artigo intitulado “Em defesa dos herdeiros de sangue”, p. 34 e ss).

<sup>139</sup> Por ocasião da morte do cônjuge que já tem filhos, anteriores ao casamento, serão chamados à sucessão estes e os filhos que ele tenha tido do casamento em causa. No entanto, após a morte do cônjuge sobrevivente, apenas os filhos de ambos os cônjuges serão chamados à herança, o que significa que estes receberão mais bens do património do cônjuge que faleceu primeiro: diretamente, ao serem chamados à herança do seu progenitor (em concurso com os filhos anteriores ao casamento), e, depois, indiretamente, por serem chamados ao património do progenitor que falece posteriormente (sucessão na qual não concorrem os filhos anteriores ao casamento, que não sejam comuns), no qual se encontram os bens que estes herdou do outro cônjuge.

<sup>140</sup> Cfr. sobre esta questão o ponto 3.



e apenas será admitida em condições de reciprocidade. Por outro lado, tal renúncia apenas será admitida caso o regime de bens seja o da separação (alteração proposta ao artigo 1700.<sup>o</sup><sup>141</sup>).

Para “regular as consequências pela opção por este regime, propõe-se, ainda, que as doações ou legados entre cônjuges, feitas neste regime, não possam ser reduzidas desde que se contenham dentro da quota legítima do cônjuge” (alteração proposta ao artigo 2168.<sup>o</sup><sup>142</sup>).

Admite-se, ainda, que a renúncia seja condicionada “à sobrevivência de sucessíveis de qualquer classe, ou de determinadas pessoas, nos termos do artigo 1713.<sup>o</sup>”, acrescentando-se que “o cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à condição de herdeiro legal tem direito de exigir alimentos da herança do falecido” (aditamento do artigo 1707-A, n.<sup>os</sup> 1 e 2, respetivamente).

Estas as propostas do projeto lei na sua versão original, sem prejuízo das alterações entretanto propostas ao mesmo, no âmbito da sua discussão na especialidade, a que farei referência oportunamente.

---

<sup>141</sup> Artigo 1700.<sup>o</sup>/1/c: “A convenção antenupcial pode conter: c) A renúncia mútua à condição de herdeiro legal do outro cônjuge”. Artigo 1700.<sup>o</sup>/3: “A estipulação referida na alínea c) do n.<sup>o</sup> 1 apenas é admitida caso o regime de bens seja o da separação, e desde que recíproca”.

<sup>142</sup> Artigo 2168.<sup>o</sup>/2: “Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenham renunciado à herança nos termos do artigo 1700.<sup>o</sup>, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse”.



## **7.2.2. Apreciação do projeto de lei n.º 781/XIII e respetivas alterações**

### **7.2.2.1. A motivação do projeto de lei (proteção de filhos anteriores ao casamento?) e a sua novidade**

Apesar da novidade subjacente à existência do projeto de lei em si, que representa uma “pedrada no charco” do “imobilismo jus-sucessório”, o mesmo não se pode dizer relativamente à alteração legislativa proposta. Já nos trabalhos preparatórios no atual Código Civil, Braga da Cruz<sup>143</sup> defendeu uma admissibilidade mais ampla dos pactos sucessórios, nomeadamente, tendo em conta que o Código anterior se tinha afastado da tradição nacional nesta matéria, ao proibir aqueles pactos que tinham por objetivo evitar que, através do casamento, se operasse uma mudança da linha familiar dos bens próprios de cada um dos cônjuges. A isso se poderia obviar, através de um pacto sucessório renunciativo no qual se estipulasse a exclusão sucessória de cada um dos esposados e dos seus parentes nos bens que os descendentes comuns tivessem recebido da herança. Obviamente que, aqui, o foco era uma preocupação de troncalidade, ou seja, de impedir que operasse uma mudança na linha familiar dos bens, através da sucessão. Acresce que, então, o cônjuge não era, ainda, herdeiro legítimo.

Numa perspetiva mais atual, já tive oportunidade de dizer, em 2014, que: “nos termos do artigo 1720.º, n.º 1, alínea b), considera-se casado no regime imperativo da separação de bens o casamento contraído por quem tenha completado sessenta anos de idade. Este

---

<sup>143</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 150-152.



preceito, visando evitar o denominado «casamento por conveniência», encontra-se claramente desajustado da realidade, no que se refere à idade em causa; por outro lado, não são excluídos os direitos sucessórios, pelo que a finalidade do próprio preceito fica, obviamente, posta em causa. *Por que não poderão dois cônjuges, que se casam em idade avançada, fazer um contrato como aquele que foi analisado pelo Supremo, nomeadamente para evitar que os seus filhos de anteriores uniões se oponham ao casamento, como tantas vezes acontece, por verem os seus direitos sucessórios ameaçados?* Trata-se de uma solução que já resulta do artigo 1571.º do Código Civil de Macau, que tem por epígrafe “renúncia à qualidade de herdeiro legitimário”. Neste estatui-se que a convenção antenupcial pode conter a renúncia à qualidade de herdeiro legitimário dos cônjuges, desde que com carácter de reciprocidade. Esta renúncia é, igualmente, possível em convenção pós-nupcial, nos termos do artigo 1578.º, n.º 3.

De qualquer forma, é um projeto muito bem-vindo – *e uma alteração legislativa muito bem-vinda, visto que o projeto foi, entretanto, aprovado no Parlamento* – embora pontual, numa área que reclama uma intervenção, mais profunda e de conjunto, por parte do nosso legislador<sup>144</sup>. Quanto à sua motivação, nada tenho a

---

<sup>144</sup> Na realidade, trata-se de um aspeto que foi salientado por várias das entidades que emitiram parecer sobre o projeto em causa. Assim, resulta do parecer da Ordem dos Advogados que deveria ter sido repensado o Direito Sucessório à luz das “novas formas de família”; por sua vez, no parecer da Ordem dos Notários fala-se da necessidade de um debate alargado sobre o fenómeno sucessório como um todo, salientando-se, em particular, a necessidade de repensar a posição dos ascendentes como sucessíveis legitimários, quando em concurso com o cônjuge. De uma forma mais crítica, o Instituto dos Registos e Notariado salientou, no seu Parecer, que o projeto se limita a uma alteração pontual, o que



apontar, visto que a alteração proposta me parece útil e necessária, atendendo à realidade portuguesa do séc. XXI. O mesmo não se pode dizer de algumas das exceções à proibição de pactos sucessórios do artigo 2028.º/2, que nossa lei contempla, justificadas com base no favorecimento matrimonial, mas que são totalmente anacrónicas, não tendo, por isso, qualquer expressão estatística<sup>145</sup>. Dos dados reais apontados relativamente às realidades francesa, belga, italiana, alemã e suíça, resulta a preocupação com a regulamentação das sucessões nas famílias recompostas e a importância dos pactos sucessórios renunciativos neste âmbito.

No entanto, desde logo, uma observação se impõe: *a de que as alterações que se propõem não são coerentes com a finalidade do projeto, que resulta da exposição de motivos, ou seja, a de proteger os filhos anteriores ao casamento*. Basta ter em conta que o artigo 1707-A, cujo aditamento se propõe, nos termos do qual se admite que a renúncia seja condicionada “à sobrevivência de sucessíveis de qualquer classe, ou de determinadas pessoas, nos termos do artigo 1713.º”. Daqui resulta que a renúncia será admissível, ainda que não sobrevivam tais pessoas, nomeadamente, os filhos que supostamente se pretende proteger. Por outro lado, a referência a

---

pode criar assimetrias, quando deveria haver uma revisão de fundo do estatuto sucessório do próprio cônjuge. Todos os pareceres estão disponíveis em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=42210>, consultado a 20 de julho de 2018.

<sup>145</sup> Em particular, perderam interesse as doações por morte feitas por um dos esposados ao outro na convenção antenupcial (artigo 1700.º/1/a), visto que o cônjuge é, desde 1977, herdeiro legitimário. Sobre as estatísticas em torno dos pactos sucessórios institutivos em causa, bem como, para uma crítica às exceções referidas, cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 22-27 e 412-415.



“sucessíveis de qualquer classe” permite concluir que a renúncia pode visar a proteção de outros sucessíveis, ainda que estes não sejam legitimários (v.g. irmãos do de cujus).

Na votação do projeto na especialidade, a 2 de julho de 2018, o PS propôs uma alteração da redação do artigo 1707.º-A/1 no seguinte sentido: “a renúncia pode ser condicionada à sobrevivência *ou não* de sucessíveis de qualquer classe, *bem como* de determinadas pessoas, nos termos do artigo 1713.º, *não tendo a condição de ser recíproca*”, o que apenas vem confirmar as minhas observações quanto à desnecessidade de existirem filhos anteriores ao casamento para a renúncia poder operar<sup>146</sup>. Trata-se de uma redação que se manteve na proposta conjunta de alteração, do PS e PSD, datada de 10 de julho de 2018, e que consta da versão final do projeto de lei, tal como aprovado pelo Parlamento, no mesmo mês.

Finalmente, não resulta de nenhuma das alterações legislativas propostas que a renúncia recíproca apenas seja possível em presença de filhos anteriores ao casamento, pelo contrário<sup>147</sup>.

---

<sup>146</sup> Disponível em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>, consultado a 20 de julho de 2018.

<sup>147</sup> Trata-se de um aspeto que foi focado nos pareceres do Instituto de Registos e Notariado e do Conselho Superior da Magistratura, relativamente ao projeto do PS, bem como, na análise que Guilherme de Oliveira fez do mesmo (*op. cit.*, p. 6). Em especial, para este autor, não estaria em causa apenas uma alteração pontual em matéria de Direito Sucessório, visto que, não só a posição do cônjuge poderia aproximar-se da realidade anterior a 1977, mas seria introduzida a disponibilidade numa área que sempre foi caracterizada pela indisponibilidade, por motivos de ordem pública (*op. cit.*, p. 8).



### **7.2.2.2. A realização da renúncia através de convenção antenupcial. E através de convenção pós-nupcial?**

A renúncia em causa terá de ser realizada na convenção antenupcial. *Já tive ocasião de defender que deveriam ser, igualmente, admitidas convenções pós-nupciais no direito português*, tal como acontece no Código Civil de Macau, para a realização de doações por morte feitas por um terceiro em benefício dos esposados, como expressão por excelência do *favor matrimonii*<sup>148</sup>. *A mesma ideia também faria sentido no que se refere ao pacto sucessório renunciativo*, cuja introdução se propõe<sup>149</sup>.

Poder-se-ia pôr em causa esta ideia com o argumento de que um dos cônjuges poderia influenciar o outro para renunciar aos seus direitos sucessórios, após o casamento. Na verdade, a preocupação de que um dos cônjuges se locuplete à custa do outro, abusando da sua influência sobre ele, encontra-se em diversos aspetos do nosso regime legal.

Desde logo, no que se refere ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais. Tal é a justificação que a nossa doutrina dá, tradicionalmente, à impossibilidade de o regime de bens ser

---

<sup>148</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 457.

<sup>149</sup> Esta foi uma das observações feitas por Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, ao projeto de lei do PS, tendo em conta a possibilidade de vir a ser reconhecido um filho por um dos cônjuges após a celebração do matrimónio; bem como a eventual inconstitucionalidade que resultaria do facto de, nos casamentos anteriores à entrada em vigor da nova lei, os nubentes não terem tido a oportunidade de acordar na renúncia aos direitos sucessórios, o que criaria uma manifesta desigualdade. As convenções pós-nupciais permitiriam resolver este problema.



modificado após o casamento (artigo 1714.º). Qualquer alteração poderia ser prejudicial ao cônjuge mais frágil, traduzindo-se, substancialmente, numa verdadeira liberalidade, que, não o sendo formalmente, não estaria sujeita ao princípio da livre revogabilidade das doações entre casados. No entanto, embora, como reconhece a nossa doutrina, a comunhão de vida implique alguns desvios às regras gerais, a ideia tradicional de que um dos cônjuges tem um ascendente sobre o outro prende-se com uma realidade social em que não existia igualdade entre os cônjuges, estando a mulher eventualmente mais suscetível à influência do marido. Hoje, resulta claramente do artigo 1671.º/1 que o casamento se baseia na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. A mesma igualdade quanto à capacidade civil e política dos cônjuges resulta do artigo 36.º/3 CRP. Por isso, a doutrina procura fundamentar este princípio hoje, *de iure constituendo*, com base na proteção de terceiros<sup>150</sup>. Recorde-se que o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais tem sido bastante criticado pela doutrina, nomeadamente, tendo em conta a sua abolição noutros países, como França, Espanha, Itália, Alemanha, etc.

A mesma ideia de evitar que um dos cônjuges se possa aproveitar abusivamente da influência que tem sobre o outro, em seu próprio benefício, preside ao artigo 1765.º, que estabelece a livre revogabilidade das doações entre casados. No entanto, também este regime é criticado pela doutrina, tendo em conta “que não deixa de ser estranho que um contrato possa ser livremente revogado por uma das partes – sem o ónus de uma justificação e

---

<sup>150</sup> Sobre este ponto, por todos, cfr. Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família, vol. I – Introdução, Direito Matrimonial*, 5.ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 582-593.





dependendo do seu puro arbítrio”, podendo pensar-se num regime intermédio entre este e o regime geral da revogação por ingratidão do donatário<sup>151</sup>.

Em suma, o argumento referido, não é decisivo contra admissibilidade de convenções pós-nupciais, como se, por “artes mágicas”, após o casamento, um dos cônjuges pudesse influenciar o outro, e isso não pudesse acontecer antes do casamento, numa situação de união de facto, ou, até, na fase do namoro.

### **7.2.2.3. A exigência de reciprocidade na renúncia**

*Pelo contrário, o princípio da igualdade entre os cônjuges, que tem de ser respeitado pela convenção antenupcial, parece-me impor que a renúncia em causa seja recíproca, pelo que este ponto do projeto é de aplaudir. Como já referi, de acordo com a versão final do projeto de lei, que foi aprovada no Parlamento, no que se refere ao novo artigo 1707.º-A, “a renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de determinadas pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não tendo a condição de ser recíproca”. Na minha opinião, isto não significa, no entanto, que, mesmo que a condição não seja recíproca, a renúncia não tenha de o ser; ou seja, se a renúncia de um dos nubentes for ineficaz, por falta de verificação da condição suspensiva, ou por verificação da condição resolutiva, a renúncia do outro também não poderá produzir os seus efeitos. Assim, qualquer condição aposta à renúncia de um dos nubentes afeta a renúncia de*

---

<sup>151</sup> Neste sentido, cfr. Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 538 e ss, em particular, pp. 542-543.



ambos, cuja reciprocidade se continua a exigir. É este o regime do artigo 1706.º/1, no que se refere às disposições corresponsivas. Por outro lado, outra interpretação implicaria o esvaziamento da determinação de que “a convenção antenupcial pode conter: c) a renúncia *recíproca* à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge” (artigo 1700.º/1/c).

Em sentido contrário à reciprocidade em causa, ao analisar o projeto de lei, se pronunciaram Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques<sup>152</sup>, por a imposição da renúncia recíproca ser “incoerente com o princípio da autonomia da vontade de cada um dos nubentes”, sendo “perfeitamente possível que o encontro entre a vontade de casar de duas pessoas coincida com um desencontro dos efeitos sucessórios pretendidos”. No entanto, parece-me que o problema não é as partes poderem estar de acordo neste ponto, mas o de saber se não será, no mínimo, exigível àquele que pretende que o outro renuncie, que o faça igualmente. Não vejo como outra solução seria compatível com o princípio da igualdade entre os cônjuges, atendendo ao peso que lhe é dado na nossa lei<sup>153</sup>. *Foi, na realidade, esta a solução aprovada no Parlamento, em julho de 2018.*

Ainda as mesmas autoras referem que o legislador acaba por permitir uma quebra da reciprocidade imposta, com a alteração proposta ao artigo 2168.º e que foi aprovada pelo Parlamento.

---

<sup>152</sup> Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, *op. cit.*, pp. 9-10.

<sup>153</sup> Na mesma ordem de ideias, resulta do parecer da Ordem dos Advogados que o projeto não põe em causa a igualdade de género, visto que a renúncia poderá ser feita, tanto por homens, quanto por mulheres. Por outro lado, resulta do mesmo parecer que a exigência de reciprocidade é equilibrada.



Trata-se de uma regra que analisarei de seguida.

#### 7.2.2.4. A regra de imputação do artigo 2168.º/2

O artigo 2168.º cuja alteração foi aprovada pelo Parlamento, determina, agora, no seu n.º 2, a imputação das doações e legados feitas ao cônjuge que renunciou aos seus direitos sucessórios na sua legítima subjetiva fictícia<sup>154</sup>. Em duas situações, já referidas, a nossa lei determina, já, a imputação das liberalidades numa legítima subjetiva fictícia. São elas: a) o legado em substituição da legítima (artigo 2165.º/4), visto que, sendo este legado, precisamente, em *substituição* da legítima, nenhum sentido teria a sua imputação na quota disponível; b) a doação em vida sujeita a colação, feita a um legitimário-donatário repudiante, quando este não tenha descendentes que o representem (artigo 2114.º/2)<sup>155</sup>.

A regra de imputação que se pretende agora consagrar (alteração proposta ao artigo 2168.º<sup>156</sup>) permite que um dos cônjuges revogue

---

<sup>154</sup> É, de facto, esta a melhor interpretação da alteração proposta ao artigo 2168.º. No mesmo sentido, cfr. Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, *op. cit.*, p. 12. Embora concorde com as críticas feitas por estas autoras ao enquadramento sistemático

<sup>155</sup> Visa-se, neste caso, evitar que, através de um ato de vontade unilateral do donatário (repúdio), uma doação, que foi por este aceite como um adiantamento sobre a herança, seja imputada na quota disponível. Acresce que se pretende evitar situações de conluio entre os herdeiros legitimários, que permitiriam, pelo repúdio daquele que estaria sujeito a colação, obter a redução por inoficiosidade de outras liberalidades, em particular testamentárias, o que aconteceria através da imputação da doação na quota disponível.

<sup>156</sup> Artigo 2168.º/2: “Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos do artigo 1700.º, até à



a renúncia unilateralmente e, na minha opinião, ficando pouco claro o alcance dessa revogação (somente no momento da abertura da sucessão será calculado o valor total da herança e da legítima subjetiva, só então se sabendo qual o alcance da renúncia, após realizada a imputação das liberalidades feitas ao cônjuge). Na prática, o que sucederá é que poderá ser “apagado” aquele que é, no espírito do projeto, o efeito mais importante do pacto sucessório renunciativo: o facto de os direitos do renunciante acrescerem aos descendentes do outro cônjuge (artigo 2137.º/2). Se, antes de operar tal acréscimo, se proceder à imputação das liberalidades feitas ao cônjuge na legítima, o benefício dos filhos já existentes do outro cônjuge ficará claramente diminuído. Assim, teremos como que uma revogação, total ou parcial, embora indireta, do pacto sucessório renunciativo celebrado na convenção antenupcial, mas com um alcance incerto até ao momento da abertura da sucessão.

Como já tive oportunidade de defender, parece-me que, para surtir algum efeito útil, o pacto sucessório renunciativo não poderá ser unilateralmente revogável ou, sendo-o, apenas em situações limitadas e tipificadas, dentro de um prazo relativamente curto, e isto apenas quando celebrado a título gratuito<sup>157</sup>. De outro modo, a definição de uma regulamentação sucessória, que se pretende segura, estará rodeada da maior insegurança. No entanto, fiz esta afirmação analisando a questão da perspectiva do renunciante. Pelo contrário, aqui estaria em causa uma revogação da renúncia por parte do *de cuius*, cuja estirpe beneficiará da

---

parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse”. *Foi esta a versão definitiva da alteração ao preceito em causa, aprovada pelo Parlamento.*

<sup>157</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 684.



mesma. Neste caso, a insegurança resultaria da indefinição da situação sucessória dos filhos, embora isso não seja um argumento suficientemente forte para propugnar a irrevogabilidade do pacto sucessório renunciativo. *No entanto, penso que, a ser feita, a revogação deveria sê-lo de forma clara e total, e não “a pouco e pouco”, indiretamente, através do mecanismo da imputação das liberalidades que sejam feitas ao cônjuge. Só assim se obtém a transparência da revogação, com ganhos no que se refere à clareza da posição sucessória dos filhos.*

*Por outro lado, ao procurar atenuar o alcance da renúncia realizada pelos nubentes, põe-se em causa, precisamente, a reciprocidade da mesma, aspeto que me parece importante, pelas razões atrás indicadas. Se é esse o caminho que o legislador pretender seguir, teria sido preferível admitir que cada um dos nubentes individualmente renunciasse aos seus direitos sucessórios a troco de uma compensação, nos moldes que já analisados anteriormente, ou seja, a consagração de uma doação em substituição da legítima, realizada na convenção antenupcial, que muito se aproxima dos pactos sucessórios renunciativos a título oneroso que alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros admitem<sup>158</sup>.*

Mesmo com a alteração legislativa em matéria de pactos sucessórios agora aprovada pelo Parlamento, o legado em substituição da legítima realizado na convenção antenupcial continuará a ser proibido, por implicar uma renúncia à legítima, ou por se traduzir num resultado semelhante a tal renúncia. No entanto, o novo pacto sucessório admitido implica uma situação em

---

<sup>158</sup> Cfr. o modelo 3) referido no ponto 7.1.



tudo semelhante a esta quanto ao resultado final: os cônjuges renunciam, reciprocamente, à sua condição de herdeiros legítimos e recebem, posterior e eventualmente, uma liberalidade que será imputada na sua legítima. *Maior clareza permitiria a solução que proponho: a) permitiria que os filhos anteriores ao casamento tivessem segurança no que se refere ao benefício sucessório que, para si, resultaria da renúncia – por saberem, desde logo, qual o valor da doação realizada em benefício do nubente/cônjuge em substituição da sua legítima, embora imputável na mesma –; b) permitiria ao próprio cônjuge determinar e atenuar, imediatamente, o alcance da sua renúncia.*

No entanto, no que se refere ao modelo seguido pelo nosso legislador, a reciprocidade deveria ser sempre a regra; por outro lado, a livre revogabilidade por acordo, ou unilateralmente, num período de ponderação de que beneficiaria cada nubente, seria a forma de atenuar o alcance da renúncia

#### **7.2.2.5. Imposição da renúncia parcial: o cônjuge “meio-herdeiro”?**

Na realidade, o artigo 2168.<sup>o</sup> visa atenuar a severidade do regime da renúncia recíproca. *Para o fazer, talvez fosse melhor admitir, igualmente, que a renúncia tivesse por objeto somente a sucessão legítima, em vez de toda a sucessão legal, permitindo-se que o cônjuge fosse, igualmente, sucessível legítimo, na ausência de uma disposição testamentária em benefício dos filhos em sentido contrário*<sup>159</sup>. A isto acresce um regime claro em matéria de

---

<sup>159</sup> Sugestão que resulta do parecer do Conselho Superior da Magistratura.



revogação.

Verifica-se que, na versão aprovada pelo Parlamento, resulta do artigo 1700.º/1/c que a convenção antenupcial pode ter por objeto a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário. No entanto, no artigo 1.º do projeto de lei, continua a constar a referência à renúncia recíproca à condição de herdeiro legal, bem como na epígrafe do artigo 1707.º-A se fala do “regime da renúncia à condição de herdeiro”. *Fica, assim, por clarificar se o princípio da indivisibilidade da vocação será aqui aplicável, implicando a renúncia à condição de herdeiro legitimário que o cônjuge também não sucederá como sucessível legítimo. Ainda mais, quando a possibilidade de a renúncia ser parcial serve para atenuar os efeitos de mesma, tal como a regra de imputação do artigo 2168.º/2.*

Resulta do parecer do Conselho Superior da Magistratura a possibilidade de, em abstrato, a renúncia ser reportar apenas à sucessão legitimária. Do mesmo parecer se retira, ainda, que é na sucessão legitimária que se intensifica o privilégio do cônjuge sobrevivente, e, ao limitar a renúncia desta forma, seria possível atenuar a rigidez que resultaria de uma renúncia à condição de herdeiro legal na sua totalidade. *Parece ter sido esta a linha seguida pelo nosso legislador. No entanto, o legislador deveria ter sido mais claro, pois causa alguma perplexidade que o cônjuge possa renunciar unicamente à condição de herdeiro legitimário e não possa repudiar somente a sucessão legitimária ou legítima após a abertura da sucessão (artigo 2055.º/1). Nesta ordem de ideias, cria-se uma diferença entre o repúdio posterior à abertura da sucessão e o “repúdio antecipado”, cuja razão de ser não se compreende.*

*Ainda neste sentido aponta o facto de, na versão inicial do*



*projeto de lei, se referir a possibilidade de “renúncia recíproca à condição de herdeiro legal”, o que foi alterado para a expressão “renúncia à condição de herdeiro legitimário”.*

*Em suma, com a preocupação de atenuar os efeitos do pacto sucessório renunciativo agora admitido entre cônjuges, o legislador obriga o cônjuge, que quiser afastar totalmente o outro da sua esfera sucessória, a fazer um testamento; de outro modo este será chamado como herdeiro legítimo. Nem sequer resta aos nubentes a possibilidade de renunciar à condição de herdeiro legal na sua totalidade, pois a renúncia limitada à condição de herdeiro legitimário, é-lhes imposta. Mais fácil teria sido deixar a decisão aos nubentes, permitindo-lhes, embora, a revogação da renúncia por mútuo acordo. Consagra-se, assim, uma solução pouco clara e rígida. Em primeiro lugar porque a regra de imputação do artigo 2168.º/2 é injuntiva; em segundo lugar, porque os nubentes não podem escolher o alcance da sua renúncia.*

*Concordo que o princípio da indivisibilidade da vocação deveria ser repensado, e admito que o cônjuge possa ser “meio-herdeiro legal”, como resulta agora da nossa lei, e como já sucede no legado em substituição da legítima<sup>160</sup>, mas não me parece que isso deva seja imposto aos nubentes como solução única.*

#### **7.2.2.6. A revogação da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário: flexibilidade ou rigidez?**

---

<sup>160</sup> Cfr. no ponto 2, a oitava situação referida quanto à relevância dos pactos sucessórios renunciativos e o que aí se disse quanto ao legado em substituição da legítima.





É um facto que a livre revogabilidade dos pactos sucessórios renunciativos entre cônjuges poderá potenciar conflitos entre a madrasta ou padrasto e os seus enteados: se o propósito do ato for evitar tais conflitos por ocasião do casamento, parece-me lógico que a livre revogação do pacto terá o efeito inverso. No entanto, embora a livre revogabilidade por parte do *de cujus* possa ter algum efeito na denominada “paz familiar”<sup>161</sup>, nem por isso faria sentido dar mais peso à posição dos filhos relativamente aos interesses dos cônjuges, neste caso. Por isso, esta livre revogabilidade é defensável.

Neste sentido, Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques<sup>162</sup>, propuseram que o *pacto sucessório renunciativo em causa fosse livremente revogável por mútuo acordo dos cônjuges, a todo o tempo*. Trata-se de um ponto que não foi contemplado na versão original do projeto de lei e que é contemplado, no direito alemão, no direito suíço e na proposta de introdução da RAAR em Itália. Embora se possa encontrar uma certa flexibilidade do pacto sucessório renunciativo para atender a situações futuras, como as próprias autoras afirmam, no artigo 1707.º-A do projeto de lei, que permite que a renúncia seja condicionada à sobrevivência de sucessíveis de qualquer classe ou de determinadas pessoas<sup>163</sup>.

---

<sup>161</sup> Recorde-se que, dos dados apresentados no ponto 6., quanto à realidade alemã, resulta, não só a pouca frequência dos pactos sucessórios celebrados pelos filhos em benefício da madrasta ou do padrasto, mas também, o crescente contencioso nesta situação.

<sup>162</sup> Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, pp. 11-12.

<sup>163</sup> Conforme afirmam Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques (*op. cit.*, p. 14), aparentemente, a condição em causa tem de ser suspensiva, o que não faz sentido, visto que também é concebível que a renúncia deixe de produzir os seus efeitos caso se verifique a não sobrevivência de sucessíveis de qualquer classe ou



*Podem surgir situações que não foram contempladas pelas partes e que impliquem a revogação do pacto sucessório.*

Não deixa de ser um facto, como as autoras reconhecem<sup>164</sup>, que o argumento de que a situação patrimonial do cônjuge se pode alterar é facilmente rebatido pela afirmação de que o cônjuge beneficiará sempre do direito a alimentos, que é independente dessa renúncia. Trata-se de um aspeto que é contemplado no artigo 1707.º-A/2, que visa esclarecer que o cônjuge mantém o seu direito a alimentos, previsto no artigo 2018.º, apesar da renúncia<sup>165</sup>. *De qualquer forma, o projeto em causa nada previa, inicialmente, quanto à possibilidade de uma revogação pelas partes a todo o tempo, o que lhe conferia uma rigidez ao pacto que não seria desejável (mesmo tendo em conta as ressalvas que foram feitas).* No entanto, no âmbito da sua votação na especialidade, foi proposta uma alteração por parte do PS, no sentido de a renúncia poder ser revogada a todo o tempo por mútuo acordo (artigo 1707.º-A/3). Esta proposta de alteração foi substituída por outra, feita conjuntamente com o PSD, a 10 de julho de 2018, da qual já não consta esta possibilidade de revogação pelas partes a todo o tempo e que foi aprovada pelo Parlamento. *Por isso, e em suma, aparentemente, a renúncia recíproca em causa não é livremente*

---

de determinadas pessoas. Assim, os nubentes também podem pretender apenas renunciar à posição sucessória se não houver filhos comuns do casal. Trata-se de um aspeto que foi tido em conta nas alterações propostas pelo PS e PSD ao projeto de lei, na sua versão original, e que foram aprovadas pelo Parlamento, em julho de 2018.

<sup>164</sup> Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, p. 5.

<sup>165</sup> Trata-se de um aspeto que se encontra clarificado nas alterações propostas pelo PS e pelo PSD ao projeto de lei na sua versão inicial.



*revogável por mútuo acordo.*

Normalmente, se um dos cônjuges quiser beneficiar o outro após a celebração do pacto renunciativo, poderá fazê-lo através de uma liberalidade, em vida ou por morte, a ser imputada na quota disponível, o que não representa qualquer revogação unilateral do pacto sucessório renunciativo<sup>166</sup>. No entanto, a alteração ao artigo 2168.º, que consagra a imputação dessas liberalidades na legítima fictícia do cônjuge, não permite esta conclusão, no que se refere ao direito português.

Ainda no que concerne a livre revogação do pacto sucessório em causa, tenha-se presente que não deixa de ser um facto que, direta ou indiretamente, os beneficiários da renúncia serão os filhos do cônjuge do renunciante, bem como ele próprio, que vê, de algum modo a sua margem de livre disposição por morte alargada (ao acordar na renúncia sabe que os seus filhos receberão mais por ocasião da sua morte, efeito que, embora resulte automaticamente da lei, tem como pressuposto um ato de vontade). Trata-se de um aspeto que se prende com a própria construção dogmática do pacto sucessório renunciativo, em particular a título oneroso, que coloca alguns problemas<sup>167</sup>. Tendo em conta os referidos beneficiários do

---

<sup>166</sup> Cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, p. 671.

<sup>167</sup> Já tive ocasião de defender que o pacto sucessório renunciativo será um contrato, pois nada impede que a renúncia seja bilateral. Por outro lado, tal contrato será celebrado, normalmente, entre o *de cuius* e um sucessível legitimário ou contratual. Através dele, este último renuncia aos seus direitos sucessórios futuros ou a uma prerrogativa sucessória. Como o disponente no contrato é o renunciante, o mesmo é celebrado *inter vivos*. O contrato visa, fundamentalmente, beneficiar o autor da sucessão, que vê a sua liberdade de disposição por morte ampliada: eis a vantagem que este retira do contrato. Por



*pacto sucessório renunciativo, este poderia ser livremente revogável se estivesse preenchida qualquer uma das causas que são fundamento de indignidade, praticadas por um dos enteados do renunciante contra este último, pelo menos no que se refere à parte da renúncia de que este beneficiaria. O mesmo se diga se o cônjuge do renunciante praticar contra este qualquer ato que seja fundamento de deserção.* No entanto, o legislador português não contemplou esta possibilidade.

---

isso, o contrato é causal, podendo ser realizado a título gratuito ou oneroso. No entanto, apesar de permitir, indiretamente, que o *de cujus* beneficie terceiros, estes não são partes no contrato (cfr. D. Morais, *Autodeterminação...*, pp. 672-685). Mesmo no que se refere à RAAR, não se pode afirmar que o donatário ou o beneficiário da liberalidade, a cuja redução se renuncia, seja parte no ato. Como vimos, a RAAR não é propriamente um contrato. Conforme salienta Hamelin, a RAAR não configura uma renúncia translativa, embora tenha uma finalidade translativa. Discordo, no entanto, deste autor, quando o mesmo afirma que a RAAR não pode ser onerosa, mesmo quando o renunciante beneficia de uma contrapartida, visto que a vantagem do ato não se dirige ao *de cujus*. Pelo contrário, este é, precisamente, o beneficiário de tal vantagem (aumento da sua liberdade de disposição por morte) (cfr. Jean-François Hamelin, *op. cit.*, pp. 273 e 283). De qualquer forma, visto que se traduz numa ampliação da liberdade de disposição por morte do *de cujus*, o pacto sucessório renunciativo tem como efeito indireto que um terceiro possa ser beneficiado através da sua celebração. Se a renúncia, pelo contrário, tivesse um caráter translativo, como é discutido no direito alemão, já não estaria em causa um pacto sucessório meramente renunciativo, mas institutivo ou dispositivo. Não significa isto que não se possa admitir, em abstrato, que a celebração de um pacto sucessório renunciativo seja acompanhada por uma disposição *mortis causa* que determina qual o destino do quinhão hereditário que caberia ao renunciante. Neste caso, estaremos perante dois pactos sucessórios distintos, mas, de qualquer forma (e tal como na RAAR), ligados entre si (sobre este ponto, cfr. D. Morais, *Autodeterminação*, p. 682). Sobre este aspeto, cfr. o ponto 6.2.2.6.



A estas situações acresce a possibilidade de ser dado ao cônjuge renunciante um período de ponderação, embora curto, dentro do qual poderia revogar unilateralmente o pacto sucessório renunciativo. Trata-se de outro aspeto que não consta do projeto de lei, entretanto aprovado pelo Parlamento.

*Em suma, em matéria de revogação da renúncia à condição de herdeiro legitimário, agora aprovada pelo nosso Parlamento, e tal como noutros aspetos já referidos, o nosso legislador optou pela rigidez.* Provavelmente, por entender que a regra de imputação consagrada no artigo 2168.º/2, terá o mesmo efeito revogatório, bem como o facto de a renúncia se limitar à sucessão legitimária, não abrangendo a sucessão legítima. Opção que já critiquei oportunamente, em particular, quanto ao artigo 2168.º/2.

#### **7.2.2.7. Limitação da renúncia à situação em que o regime de bens seja o da separação**

Já tive oportunidade de referir *que fazer depender os direitos sucessórios do regime de bens escolhido pelas partes não me parece a melhor opção, devido à sua rigidez*<sup>168</sup>. Na realidade, ao contrário do que possa parecer, a opção por um regime de separação de bens não implica, necessariamente, uma vontade de exclusão dos direitos sucessórios<sup>169</sup>. Desde logo, porque os esposados podem pretender que a tutela do cônjuge sobrevivente seja realizada, precisamente, através das regras sucessórias. Por isso, tanto a escolha do regime de separação pode significar uma vontade de

---

<sup>168</sup> Cfr. ponto 3.

<sup>169</sup> Ideia que resulta, igualmente, do parecer do Instituto de Registos e Notariado.



afastamento de direitos sucessórios, quanto o contrário. No âmbito do projeto de lei, a renúncia recíproca aos direitos sucessórios apenas é admitida nos casos em que o regime de bens seja o da separação de bens, *o que significa que cada esposado é “atirado” para uma lógica de “tudo ou nada”, no que se refere à tutela patrimonial do cônjuge*. Estranha opção! De qualquer forma, recorde-se que, na situação em que já existem filhos anteriores ao casamento, os nubentes não podem escolher o regime da comunhão geral de bens, nem estipular a comunicabilidade dos bens previstos no artigo 1722.º/1, o que significa que, no caso da renúncia recíproca, que visa proteger tais descendentes, para além do regime de separação, apenas poderia estar em causa um regime de bens atípico, que estabelecesse uma comunicabilidade de bens menos intensa do que aquela que se verifica na comunhão de adquiridos, ou então, poderia tratar-se deste último regime.

Como apontam, e bem, Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques<sup>170</sup>, não resultava com clareza do projeto de lei, na sua versão inicial, se, quer o regime de separação de bens convencional, quer o injuntivo estariam abrangidos pela possibilidade de renúncia, ou se esta apenas seria admitida num destes casos. Tenha-se em atenção, em particular, o caso contemplado na alínea b) do artigo 1720.º, de um casamento contraído por quem tenha completado mais de sessenta anos de idade, em que faria todo o sentido a exclusão dos direitos sucessórios, já que o que se pretende é a proteção do cônjuge “idoso”, contra casamentos “interesseiros”. De qualquer modo, não faz, hoje, qualquer sentido entender que aquele que tem esta idade seja um “idoso”. Logo no

---

<sup>170</sup> Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, pp. 6-7.



âmbito da votação do projeto de lei na especialidade, o PS propôs uma alteração no sentido de a renúncia ser admitida, quer o regime de separação seja imperativo, quer seja convencional (artigo 1700.º/3). Esta alteração manteve-se na proposta de alteração conjunta do PS e do PSD, presente na versão do projeto de lei que foi aprovado pelo Parlamento.

*Muito questionável é limitar a possibilidade de renúncia recíproca às situações em que o regime de bens é o da separação de bens. Como já referi, uma coisa são os direitos sucessórios, e outra, os regimes de bens. e nada impede que aqueles que optam pelo regime de separação pretendam que o cônjuge mantenha os seus direitos sucessórios. Aqui, a crítica é óbvia: porquê esta limitação? Acresce, como apontam Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques<sup>171</sup>, a possível existência de uma situação de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º CRP). Trata-se de um “tudo ou nada”, sem justificação aparente, imposto por este projeto de lei, que foi aprovado no Parlamento.*

#### **7.2.2.8. A posição do renunciante após a celebração do pacto e o destino do seu quinhão hereditário**

Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques propuseram ainda outras alterações ao projeto de lei agora aprovado pelo Parlamento, nomeadamente, a alteração ao artigo 2133.º/3, nos termos da qual “o cônjuge não é chamado à herança se tiver renunciado à sucessão ou se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado de pessoas e bens, por decisão que já tenha transitado,

---

<sup>171</sup> Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, p. 8.



ou ainda se a sentença de divórcio ou separação de pessoas e bens vier a transitar em julgado ou vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.º”.

Penso que não é semelhante a situação do cônjuge que renunciou à herança e daquele que se encontra divorciado ou separado de pessoas e bens. Nestes últimos casos, nem sequer chega a ser chamado como sucessível; pelo contrário, no que se refere ao cônjuge que renunciou à herança, verificou-se uma renúncia antecipada, relativamente a um chamamento que apenas terá lugar no momento da abertura da sucessão. A questão convoca o problema da posição do cônjuge renunciante e do destino do seu quinhão hereditário.

*Qual o sentido da renúncia se se entender que o cônjuge não é chamado à herança? Pelo contrário, ele é chamado, mas, aqui, o repúdio opera como que automaticamente, o que implica o funcionamento das vocações indiretas. O mesmo acontece em relação ao sucessível contratual, a quem a herança é atribuída *ope legis*, visto que a sua aceitação já se verificou num momento anterior à abertura da sucessão. Assim, não se deve dizer que o cônjuge renunciante “não é chamado à herança”; o que acontece é que este não pode exercer livremente o seu direito de suceder, porque já se vinculou a um repúdio anterior. *Tal repúdio opera automaticamente no momento da abertura da sucessão.**

Como vimos, a opção do nosso legislador foi no sentido de limitar a renúncia à sucessão legitimária. *No entanto, ainda que a renúncia fosse à condição de herdeiro legal, poder-se-ia discutir se o cônjuge também seria afastado em sede de sucessões anómalas.* O princípio da indivisibilidade da vocação – que leva uma enorme





machadada com esta nova alteração legislativa – não obsta a esta solução, por as regras da sucessão comum se traduzirem na atribuição de uma herança legal, traduzindo-se, pelo contrário, as regras da sucessão anómala na atribuição de um legado legal<sup>172</sup>. *As exceções ao princípio da indivisibilidade da vocação surgem como uma manifestação da ideia de que aquele que celebra um pacto sucessório renunciativo não deixa de ser chamado à sucessão.*

*Mas, mesmo que a renúncia abrangesse a totalidade das situações jurídicas patrimoniais a que o sucessível seria futuramente chamado, este não deixaria de ser chamado à titularidade de algumas situações jurídicas de carácter pessoal, tendo em conta a conotação pessoal da figura do herdeiro. Veja-se, a título de exemplo, a legitimidade para agir em defesa da memória do falecido, nos termos do artigo 71.º/2<sup>173</sup>.*

Por outro lado, como vimos, de acordo com a alteração ao artigo 2168.º/2: “Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos do artigo 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse”. Embora concorde com as

---

<sup>172</sup> Cfr. Duarte Pinheiro, O Direito das Sucessões contemporâneo, p. 206.

<sup>173</sup> Cfr. Nathalie Baillon-Wirtz, “Le statut juridique du renonçant”, in *Renonciations et Successions: Quelles Pratiques?*, pp. 205-225. Como destaca esta autora, a renúncia não implica que a vocação hereditária do renunciante seja totalmente afastada, na medida em que a sua presença no âmbito sucessório resulta de uma ligação familiar, conjugal ou sanguínea, que a lei não pode apagar. A relevância da vocação do renunciante surge, por isso, no âmbito exclusivo da denominada “herança moral”. Neste campo, no direito francês, podem estar em causa situações como o direito às recordações de família de diminuto valor económico, o direito a ser inumado na sepultura familiar, a legitimidade para defesa da memória do falecido, etc. (cfr. *op. cit.*, pp. 216-220).



críticas feitas por Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques<sup>174</sup> ao enquadramento sistemático do preceito, visto que se trata de um problema de imputação de liberalidades, que antecede logicamente a redução das liberalidades por inoficiosidade, salvo o devido respeito, *não concordo com a afirmação de que se verifica uma indefinição quanto ao montante da quota indisponível, caso o pacto sucessório renunciativo seja celebrado.*

O facto de haver como que uma antecipação do repúdio, para um momento anterior à abertura da sucessão, não significa que o cônjuge não exista para efeitos sucessórios, pelo que a quota indisponível, em caso de concurso com descendentes, será sempre de  $\frac{2}{3}$ . Operarão aqui as regras gerais relativas às vocações indiretas, quando um sucessível não quer aceitar a herança, ou seja, o direito de crescer para os restantes sucessíveis legais (artigo 2137.º/2). Pelo contrário, não existe qualquer direito de representação em benefício dos descendentes do cônjuge, atendendo à lógica de troncalidade que caracteriza o instituto (artigo 2042.º).

*Também não me parece ser este o momento oportuno para uma alteração legislativa, como as mesmas autoras propõem, no sentido de uma diminuição do montante da quota indisponível, em caso de renúncia por parte do cônjuge, para metade da herança*<sup>175</sup>. A ser

---

<sup>174</sup> Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, pp. 12-13.

<sup>175</sup> Guilherme de Oliveira sugere a alteração do montante da quota indisponível como caminho alternativo ao seguido no projeto do PS, a somar a outras medidas, como a ampliação das causas de deserdação, de modo a serem contempladas situações em que não existe qualquer relação familiar efetiva entre o sucessível legítimo e o autor da sucessão, e admitidas discriminações positivas, realizadas pelo *de cuius*, em benefício de sucessíveis legítimos



feita tal alteração, teria de o ser de uma forma mais geral. Também não me parece que haja necessidade de a quota indisponível ser sempre fixa, sendo a sua variabilidade um fator de flexibilidade do nosso sistema sucessório.

As propostas das referidas autoras no sentido da alteração da quota indisponível em caso de renúncia antecipada por parte do cônjuge, *permitem, ainda, colocar o problema da admissibilidade da renúncia dita translativa*. Como já tive oportunidade de referir noutro contexto, o pacto sucessório renunciativo será sempre celebrado com o *de cuius*, ainda que o mesmo possa beneficiar, direta ou indiretamente, terceiros<sup>176</sup>. No entanto, pode dar-se uma disposição *mortis causa* pelo próprio *de cuius*, através da qual este atribui a um terceiro o quinhão hereditário que caberia ao renunciante. No âmbito do projeto de lei do PS, visa-se apenas a proteção dos filhos já existentes de um dos cônjuges; por isso, o funcionamento do direito de acrescer destes sobre o renunciante não deverá ser permitido. O mesmo se diga de um eventual alargamento da quota disponível, que não teria, necessariamente, por objetivo a proteção de tais descendentes.

Mas, num âmbito mais amplo, parece-me perfeitamente admissível que, num pacto sucessório renunciativo, seja regulado livremente pelo *de cuius*, ou pelo renunciante, com o seu consentimento, o destino do seu quinhão hereditário, tal como acontece nos direitos alemão e suíço. Estaremos, neste caso,

---

deficientes, com necessidade especiais, ou mais idosos (v.g. cônjuge) (*op. cit.*, pp. 9-10).

<sup>176</sup> Sobre este aspeto, que se prende com a construção dogmática do pacto sucessório renunciativo, cfr. D. Morais, *Autodeterminação*, pp. 672-685.



perante a celebração de dois pactos sucessórios, um renunciativo e outro institutivo ou dispositivo, consoante seja o *de cuius* ou o próprio renunciante a determinar o destino do seu quinhão hereditário<sup>177</sup>.

Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques<sup>178</sup> salientaram, igualmente, que o projeto de lei n.º 781/XIII, na sua versão original, era lacunar, nomeadamente, no que se referia ao impacto da renúncia na pensão de sobrevivência e demais prestações por morte devidas ao cônjuge sobrevivente. Importante seria também clarificar a relação entre o regime jurídico de direito à casa de morada da família e a renúncia recíproca à condição de herdeiro legal, visto que os direitos atribuídos ao cônjuge sobrevivente sobre a casa de morada da família, pelos artigos 2103.º-A e 2103.º-B, também ficariam excluídos pela renúncia, por operarem em sede de partilha, através de atribuições preferenciais. No entanto, isso não parecia fazer sentido, como referem as autoras em causa, perante a proteção que é assegurada, nesta matéria, ao companheiro sobrevivente na união de facto, em caso de rutura e em caso de morte, e ao próprio cônjuge em caso de divórcio<sup>179</sup>. Trata-se de críticas a que, quer o PSD, quer o PS, foram sensíveis nas alterações propostas ao projeto de lei, que depois veio a ser

---

<sup>177</sup> Como já tive oportunidade de defender noutro contexto (cfr. D. Morais, *Autodeterminação sucessória*, p. 682.)

<sup>178</sup> Margarida Silva Pereira/Sofia Henriques, pp. 15-16.

<sup>179</sup> Trata-se de uma crítica que resulta do parecer do Instituto de Registos e Notariado.



aprovado pelo Parlamento<sup>180</sup>.

O novo artigo 1707.º-A, com a epígrafe “regime da renúncia à condição de herdeiro”, após dispor acerca da admissibilidade da renúncia sob condição (n.º 1), nos moldes que analisei anteriormente, dispõe que a renúncia somente afeta a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando o seu direito a alimentos, previsto no artigo 2018.º, nem o direito a prestações sociais por morte (n.º 2). O preceito prevê, ainda, que será atribuído ao cônjuge um direito real de habitação da casa de morada de família e um direito de uso do respetivo recheio, pelo prazo de 5 anos, se a casa for propriedade do falecido (n.º 3). Se o cônjuge sobrevivo se encontrar numa situação de especial carência, por qualquer causa, o tribunal pode prorrogar o prazo em causa, excecionalmente e por motivos de equidade (n.º 4). Se o cônjuge não habitar a casa por mais de um ano, os direitos referidos caducam, a não ser que tal ausência não lhe seja imputável (n.º 5).

O cônjuge sobrevivo não beneficia dos direitos em causa se tiver casa própria no concelho da casa de morada da família, sendo incluídos os concelhos limítrofes, se estiverem em causa os concelhos de Lisboa e Porto (n.º 6). Quando terminar o prazo do direito de habitação da casa de morada da família, o cônjuge tem o direito de permanecer no imóvel como arrendatário, nas condições gerais do mercado, podendo permanecer no local até que o respetivo contrato seja celebrado, a não ser que os proprietários satisfaçam os requisitos legalmente exigidos para a denúncia do

---

<sup>180</sup> Quanto a tais alterações e ao projeto que foi aprovado pelo Parlamento, cfr. <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=42210>, consultado a 20 de julho de 2018.



contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações (n.º 7). Se não houver acordo acerca das condições do contrato, as mesmas podem ser fixadas pelo tribunal, ouvidos os interessados (n.º 8). Durante o tempo em que o cônjuge sobrevivente habitar o imóvel, a qualquer título, tem o direito de preferência em caso de alienação do mesmo (n.º 9). Finalmente, se o cônjuge sobrevivente tiver celebrado 65 anos, à data da abertura da sucessão, o direito de habitação na casa de morada da família será vitalício<sup>181</sup>.

Tendo em conta que, na sucessão do cidadão médio português, a casa de morada da família será um dos bens mais significativos, ao que acresce que a renúncia será limitada à sucessão legitimária, somando-se, ainda, a tudo isto, a regra de imputação das liberalidades feitas ao cônjuge renunciante na sua legítima subjetiva fictícia, *é caso para dizer que, a não ser que esteja em causa um património significativo, e tal como ocorre no direito belga com o pacto “Velkaniers”, o alcance da renúncia do cônjuge é relativamente limitado no direito português, com esta nova alteração legislativa.*

*Dá-se, no entanto, um passo significativo no sentido da contratualização do Direito Sucessório e, quiçá, no sentido de uma*

---

<sup>181</sup> Note-se que a preocupação em clarificar que a renúncia não implica a perda do direito a alimentos ou do direito a prestações sociais, bem como a preocupação de assegurar uma proteção ao cônjuge sobrevivente, no que se refere à casa de morada da família, a meu ver, não contraria a conclusão a que cheguei de que a renúncia se limita à sucessão legitimária, não abrangendo a sucessão legítima. Basta ter em conta que o autor da sucessão pode sempre afastar o cônjuge através da realização de um testamento, o que implica que este seja minimamente tutelado, nessa eventualidade.



*reforma mais profunda do todo o Livro V do Código Civil.*

## **8. Apreciação final**

Como foi referido, logo no início deste estudo, o projeto de lei n.º 781/XIII, entretanto aprovado pelo Parlamento, procurou atender a uma situação muito específica, relacionada com a existência de famílias recompostas, em Portugal, num número cada vez mais considerável. No entanto, a relevância dos pactos sucessórios renunciativos não se esgota nesta situação. Se o legislador teve a coragem para consagrar estes pactos, perante a existência de filhos anteriores ao casamento (e não só!), porquê parar por aí?

Pretendeu-se, é um facto, atender a uma situação em que a necessidade de um pacto sucessório renunciativo “salta à vista”. De outro modo, apenas resta a hipótese de as pessoas em causa não se casarem, o que não faz qualquer sentido. Na situação atual, o único “pacto sucessório renunciativo” que resta àqueles que já são casados é o divórcio por mútuo consentimento. Mas merecerá menos atenção um filho deficiente, em benefício do qual os irmãos renunciam à ação de redução de liberalidades por inoficiosidade? Ou a segurança na transmissão do património, a que o regime da redução de liberalidades por inoficiosidade não atende? Isto, para invocar apenas alguns dos exemplos que foram apontados no que se refere à relevância dos pactos sucessórios renunciativos. Por isso, como já afirmei anteriormente, tudo se prende com opções de política legislativa, e não com os argumentos de ordem, supostamente, incontestável, que vêm sendo repetidos pela nossa doutrina.



Cautela impõe-se, mas até que ponto<sup>182</sup>? Não há dúvida de que os pactos sucessórios renunciativos são necessários, embora tenham uma dimensão afetiva que os distingue dos restantes contratos<sup>183</sup>. Será isto suficiente para os proibir, perante a sua enorme utilidade prática? Como aponta Cécile Pérès<sup>184</sup>, “a técnica das renúncias serve justamente de ponto de apoio a essa evolução no sentido de uma transmissão sucessória negociada, contratualizada e individualizada, adequada às necessidades e aos desejos individuais”.

Reconheço que os dados reais apresentados apontam no sentido de que *os pactos sucessórios renunciativos visam situações familiares particulares*. No entanto, tais situações não são menos merecedoras de tutela, numa sociedade caracterizada por uma enorme complexidade. Uma pluralidade de modelos e de situações familiares e patrimoniais implica uma pluralidade de mecanismos a que os sujeitos possam recorrer no âmbito da sua autodeterminação sucessória<sup>185</sup>. *À complexidade de situações*

---

<sup>182</sup> Realmente, qualquer reforma em matéria de Direito Sucessória deveria ser precedida de estudos sobre a realidade concreta (portuguesa neste caso) a que se visa atender. Contra o projeto do PS, aponta Guilherme de Oliveira que a ideia de que o regime sucessório sempre colocou um problema prático a quem se pretende casar já tendo filhos, anteriores ao casamento, não é suportada por quaisquer dados que fundamentem esta afirmação (*op. cit.*, p. 5).

<sup>183</sup> Como salienta Anne Röthel, *op. cit.*, p. 482.

<sup>184</sup> Cécile Pérès, *op. cit.*, p. 129.

<sup>185</sup> É caso para dizer que “o pluralismo se instalou na intimidade”, como refere Guilherme de Oliveira, considerando aceitável que dois adultos visem um casamento assente em valores pessoais e despojado de preocupações patrimoniais. Nesse sentido aponta a despatrimonialização do casamento e da vida familiar (*op. cit.*, p. 4).





*atenderá, então, o legislador com uma pluralidade de instrumentos, enriquecendo-se, assim, o Direito Sucessório português.* No entanto, isto só será possível através da realização de estudos mais aprofundados sobre a realidade portuguesa, para que possa ser levada a cabo uma reforma global do Livro V do Código Civil. Na mesma, terão um papel importante os pactos sucessórios renunciativos, procurando-se o regime legal mais adequado para assegurar a transmissão do património entre as gerações.

À complexidade de algumas situações familiares concretas, soma-se a especificidade de alguns dos bens a transmitir, como é o caso da empresa, cuja fragmentação se pretende evitar. Para o leitor de uma publicação centrada no Direito Comercial, talvez seja este o ponto-chave, o aspeto mais importante a reter, sobre a relevância dos pactos sucessórios renunciativos. *Este será o caminho para garantir a perenidade da empresa; a via para assegurar a sua sucessão.*

Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais



# REVISTA DE DIREITO COMERCIAL

[www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com)  
2018-07-22